

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

ARTUR COELHO DA SILVA NETO

LATROCÍNIO:

A PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO VIDA E A COMPLEXIDADE DE UM DELITO

NATAL/RN

2018

ARTUR COELHO DA SILVA NETO

LATROCÍNIO:

A PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO VIDA E A COMPLEXIDADE DE UM DELITO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Sandresson de Menezes Lopes.

NATAL/RN

2018

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Silva Neto, Artur Coelho da.

Latrocínio: a prevalência do bem jurídico vida e a complexidade de um delito / Artur Coelho da Silva Neto. – Natal, 2018.
131 f.

Orientador: Prof. Esp. Sandresson de Menezes Lopes.

Monografia (Direito Penal e Processo Penal) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Latrocínio – Monografia. 2. Vida – Monografia. 3. Patrimônio – Monografia. 4. Complexidade de um crime – Monografia. I. Lopes, Sandresson de Menezes. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 343.2

Larissa Inês da Costa (CRB 15/657)

ARTUR COELHO DA SILVA NETO

LATROCÍNIO:

A PREVALÊNCIA DO BEM JURÍDICO VIDA E A COMPLEXIDADE DE UM DELITO

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Aprovado em: 12/03/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Sandresson de Menezes Lopes
Orientador

Prof. Benício de Sá
Membro

Profa. Liliana Bastos Pereira Santo de Azevedo Rodrigues
Membro

Dedico este trabalho às minhas três mulheres (minha mãe, minha esposa e minha filha), por quem nutro amores com diferenciados sabores, pela exortação quando da minha decisão de cursar uma pós-graduação, mesmo conscientes de que horas de estudo seriam roubadas aos seus convívios.

AGRADECIMENTO

Na vanguarda dos agradecimentos por mais um degrau vencido na infinita escada do saber, toda a minha gratidão a Deus pelo dom da sabedoria que me proporcionou mais essa conquista.

Aos meus pais, Pedro Coelho Silva (*in memoriam*), com grande ternura e saudade, e Vera Lúcia de Souza Silva, que desde a minha tenra idade foram os meus incentivadores e provedores na busca pelo conhecimento, ensinando-me que o meu maior legado era o saber, bem renovável diuturnamente e que a maldade humana não poderia apoderar-se.

Ao professor Sandresson de Menezes Lopes pela paciência e dedicação na sublime arte da transmissão e aviventação do conhecimento, respeitando, sem subserviência, os meus entendimentos que contrariavam os seus, e que me instigaram ao despertar de um pensamento crítico em relação aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes, mas não unânimes, o que soava para mim como incentivo no desenvolvimento da minha pesquisa.

“A esperança tem duas filhas lindas: a indignação e a coragem.

A indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão;

a coragem a mudá-las.”

(Agostinho de Hipona, o “Santo Agostinho”)

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa representa uma abordagem ao crime de roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, § 3º, parte final do Código Penal), o que se convencionou chamar de latrocínio, posto que o Código Penal não utiliza essa nomenclatura, apenas o Código Penal Militar, a Lei dos Crimes Hediondos e o Anteprojeto do Código Penal, além da sua adoção habitual pela doutrina e pela jurisprudência. O enfoque é sobre a prevalência do bem jurídico penal vida sobre o bem jurídico penal patrimônio ou sobre qualquer outro bem jurídico penal tutelado pelo Código Penal ou pela legislação extravagante. Independentemente do crime está inserido na parte especial do Código Penal, em seu Título II – Dos Crimes contra o Patrimônio ou em seu Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, sobrevivendo o evento morte, o bem jurídico a ser considerado, primordialmente, deverá ser a vida, seguido de outro bem. A doutrina tradicional e a jurisprudência de nossas cortes superiores não se aprofundam sobre o tema, pois preferem o comodismo da mentalidade dominante da década da entrada em vigor do Código Penal que, à despeito de reconhecerem que a vida também é violada no crime de latrocínio, ocorrendo, portanto, homicídio, preferem dar primazia à lesão patrimonial, ao roubo, considerando este como crime-fim e aquele como crime-meio. As divergências que gravitam em torno do crime de latrocínio fazem dele um crime de complexidade impar. Estruturado em tópicos, são abordadas a sua natureza jurídica de crime complexo ou de causa de aumento de pena em decorrência do resultado morte, seus requisitos, a consumação e a tentativa, se é ou não um crime preterdoloso, o dolo de latrocínio e o dolo de homicídio, a pluralidade de vítimas, os concursos de pessoas e de crimes, a competência para julgamento, a proposta legislativa de inclusão no rol de crimes dolosos contra a vida, o tratamento isonômico a outros crimes qualificados pelo resultado morte, a sua qualificação de crime hediondo, estatística e anteprojeto do novo Código Penal. Somente obras específicas e trabalhos científicos ousam comprovar a necessidade de alteração do pensamento dominante, tendo por premissa fundamentos e princípios constitucionais, para que o crime de latrocínio tenha tratamento de crime contra a vida, num primeiro plano, e de crime contra o patrimônio, num plano secundário. Para se confirmarem ou não as perspectivas previstas neste trabalho da primazia da vida sobre o patrimônio ou sobre qualquer outro bem, foram utilizados livros

específicos que tratavam do roubo e sua forma qualificada (latrocínio) e livros tradicionais de direito penal, conforme bibliografia, que reúnem vários posicionamentos sobre os diversos assuntos aqui abordados, além de julgados recentes dos tribunais superiores que versam sobre a complexidade em torno do latrocínio, através de sites especializados. A partir dos dados coletados na presente pesquisa, tem-se que a recalcitrância da prevalência da vida sobrevive em meio à tempestade de entendimentos contrários e que a pacificação dos diversos temas que orbitam o latrocínio está longe de ser alcançada.

Palavras-chave: Latrocínio. Vida. Patrimônio. Complexidade de um crime.

ABSTRACT

The present research work represents an approach to the crime of robbery qualified by the result of death (article 157, § 3, final part of the Penal Code), which is conventionally termed robbery, since the Penal Code does not use this nomenclature, only the Military Criminal Code, the Law of Harmful Crimes and the Draft of the Penal Code, in addition to its habitual adoption by the doctrine and jurisprudence. The focus is on the prevalence of good criminal legal life over good criminal legal property or any other right criminal legal tutored by the Penal Code or the legislation. Regardless of the crime is inserted in the special part of the Penal Code, in your Title II – Crimes against property or in your title VI-Crimes against Sexual Dignity, wherefore, the death event, the right to be considered legal, primarily, should be life, followed by another right. The traditional doctrine and the jurisprudence of our superior courts don't go deeper on the subject, because prefer the convenience of the dominant mentality of the early entry into force of the Penal Code which, despite recognizing that life is also violated in the crime of larceny, occurring therefore murder, prefer to give primacy to the patrimonial damage, theft, considering this as a crime-and that as a crime. The disagreements that gravitate around the crime of robbery a crime of unique complexity. Divided into topics, are addressed to your crime or complex legal nature of cause of increase of penalty due to result death, his requirements, the consummation and the attempt, whether or not a crime preterdoloso, deceit of larceny and fraud to murder , the number of victims, the people and crimes, the jurisdiction for trial the proposed legislation for inclusion in the list of malicious crimes against life, treatment equalitarian the crime qualified by result death, crime qualification appalling, statistics and draft of the new Penal Code. Only specific works and scientific papers dare prove need for alteration of the dominant thought, resulting in constitutional principles and basics premise, for the crime of larceny has treatment of crime against life, a foreground, and crime against the heritage, a secondary plan. To confirm or not the prospects envisaged in this work the primacy of life on the property or on any other well, were used specific books that dealt with the theft and your qualified form (robbery) and traditional of law books criminal, as bibliography, bringing together several positions on the various issues addressed here, in addition to recent top courts judged that relating the complexity surrounding the larceny, through specialized sites. From the data

collected in the present research, it is recalled that the recalcitrance of the prevalence of life survives in the midst of a storm of contrary understandings and that the pacification of the various themes that orbit the robbery is far from being achieved.

Keywords: Robbery. Life. Heritage. Complexity of a crime.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DA TUTELA DE BENS JURÍDICOS NO CÓDIGO PENAL	17
3 ORIGEM DO TERMO LATROCÍNIO	24
4 BREVES REFERÊNCIAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO LATROCÍNIO NO BRASIL	28
5 O LATROCÍNIO NO DIREITO COMPARADO	31
6 NATUREZA JURÍDICA DO LATROCÍNIO	32
6.1 ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE COMO CRIME COMPLEXO	33
7 LATROCÍNIO E REQUISITOS	38
7.1 LATROCÍNIO E A GRAVE AMEAÇA	38
8 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO	41
8.1 O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO E O CRIME DE LATROCÍNIO	52
8.2 O MOMENTO DO EMPREGO DA VIOLÊNCIA E O CRIME DE LATROCÍNIO	54
9 LATROCÍNIO E CRIME PRETERDOLOSO	57
10 TIPIFICAÇÃO A PARTIR DA LOCALIZAÇÃO DO DOLO	62
10.1 DOLO DE LATROCÍNIO E DOLO DE HOMICÍDIO, COM SUBSEQUENTE FURTO DA VÍTIMA	62
10.1.1 Vítima já morta: latrocínio, homicídio, roubo ou furto	69
10.2 DOLO DE LATROCÍNIO E DOLO DE HOMICÍDIO, COM MORTE DE COMPARSA	69
11 PLURALIDADE DE VÍTIMAS FATAIS NO CRIME DE LATROCÍNIO	71
11.1 MORTE DE PESSOA DIVERSA DA VÍTIMA COM ÚNICA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL	71
11.1.1 Morte de membros de única família com pluralidade de subtrações patrimoniais	72
11.2 MORTE DE PESSOA DETENTORA DE BENS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS – CRIME ÚNICO DE LATROCÍNIO OU CONCURSO?	75
11.3 MORTE DE COMPARSA (PESSOA DIVERSA DA VÍTIMA) POR ERRO DE EXECUÇÃO	75
11.3.1 Erro de execução ou erro sobre a pessoa	76

11.4 MORTE DE AGENTE OU DE COMPARSA E LEGÍTIMA DEFESA.....	76
12 CONCURSO DE PESSOAS	79
12.1 RESPONSABILIDADE DO PARTÍCIPE.....	79
12.2 CAUSA DE AUMENTO DE PENA: CONCURSO DE PESSOAS COM COMPARSA MENOR DE 18 ANOS	83
13 CONCURSO DE CRIMES.....	85
13.1 COAUTOR MENOR DE 18 ANOS	88
13.2 CONCURSO DO CRIME DE ROUBO COM O DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	90
13.3 CONTINUIDADE DELITIVA (CRIME CONTINUADO)	93
13.4 O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO	95
14 AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO § 2º DO ART. 15 DO CÓDIGO PENAL E O CRIME DE LATROCÍNIO	98
15 COMPETÊNCIA EM CASO DE LATROCÍNIO	100
16 PROPOSTA LEGISLATIVA PARA INCLUSÃO DO LATROCÍNIO NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA DO PROCESSO E JULGAMENTO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR.....	104
17 TRATAMENTO ISONÔMICO DO CRIME DE LATROCÍNIO A OUTROS CRIMES QUALIFICADOS PELO RESULTADO MORTE	106
18 CRIMES HEDIONDOS E LATROCÍNIO	111
19 ESTATÍSTICA DO AUMENTO DOS CASOS DE LATROCÍNIO NO BRASIL ..	115
20 ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL.....	116
21 CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIA	125

1 INTRODUÇÃO

O enfoque substancial desse estudo é a abordagem acerca de ser o latrocínio um crime de natureza patrimonial ou um crime contra a vida e as opiniões majoritárias da doutrina e da jurisprudência são contrárias à posição adotada no presente trabalho, uma vez que mesmo aqueles que reconhecem que a vida é o bem supremo dos juridicamente tutelados e que, no caso de latrocínio, há a violação do bem jurídico vida, defendem tratar-se de um crime contra o patrimônio, uns pela posição geográfica em que o latrocínio se encontra inserido no Código Penal (no Título II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO), outros por ser o latrocínio um crime complexo, com tipo penal independente dos tipos penais que o compõem (ROUBO + HOMICÍDIO), outros por ser o crime-fim (ROUBO) um delito contra o patrimônio, em detrimento do crime-meio (HOMICÍDIO).

O crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) é um fantástico mundo de divergências interpretativas e esse emaranhado de opiniões contrárias, fruto de observações sob vários pontos de vista, revelam a sua ampla complexidade, fazendo emergir, ora acirradas discussões acerca de um determinado assunto, ora entendimentos que predominam à míngua de vozes contrárias.

Digladiam os doutrinadores e os Tribunais Pátrios sobre a sua natureza jurídica, sobre a sua classificação como crime complexo, sobre a possibilidade de tentativa, sobre a influência da localização do dolo, se é um crime preterdoloso, sobre o concurso de pessoas (coautoria e participação), sobre o concurso de crimes, se é um delito autônomo ou simplesmente uma causa de aumento de pena, dentre outras divergências e, até mesmo, sobre a sua existência no ordenamento jurídico pátrio.

As mais acirradas divergências doutrinárias e jurisprudenciais residem na definição da natureza jurídica do crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio), ora como um crime complexo autônomo, ora como uma causa de aumento de pena em decorrência do resultado morte.

A escolha do tema se deu em razão do inconformismo quanto à não classificação do crime de roubo qualificado pelo resultado morte como um crime preferencialmente contra a vida, embora haja também a violação ao outro bem jurídico que tutela, o patrimônio. Esse posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência é fruto de uma política criminal que prefere manter-se no comodismo

dos precedentes a aceitar discutir se a vida é o bem jurídico essencialmente tutelado pelo crime de latrocínio.

Aflora essa inércia quando se depara com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF) que, através da Súmula 610, apregoa que haverá o crime de latrocínio consumado ocorrendo o resultado morte, ainda que a subtração patrimonial não se verifique. Ora, como o latrocínio pode ser um crime contra o patrimônio se a ocorrência da subtração patrimonial não é condição *sine qua non* para a sua existência, bastando que haja o evento morte? Como o latrocínio não pode ser considerado um crime contra a vida se o mesmo restar configurado independentemente da consumação do crime-fim (ROUBO)?

A presente pesquisa aborda as controvérsias doutrinárias e jurisprudências acerca do crime entabulado no artigo 157, 3º, segunda parte, do Código Penal, com *nomen iuris* de roubo qualificado pelo resultado morte, a quem a doutrina, a jurisprudência, o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/69), a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) e o anteprojeto do novo Código Penal (PLS 236/2012) denominam de latrocínio, de forma que o presente estudo se circunscreve ao âmbito do Direito Penal.

Não há dúvidas, até porque os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais já se encontram solidamente pacificados, de que, com o advento do novo código penal, o termo jurídico latrocínio será inserido definitivamente em nosso Estatuto Repressor, de modo a formalizar uma realidade há muito já existente.

Contribuíram, ainda, para a escolha do tema o fato do latrocínio possuir uma das reprimendas mais severas do Código Penal, assim como ser uma das modalidades mais abomináveis da criminalidade e que, infelizmente, cresce numa velocidade assustadora.

Foram feitas diversas pesquisas nos sítios eletrônicos dos tribunais superiores do Brasil - Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) – sobre os vários temas secundários abrangidos na presente pesquisa, de forma que os seus julgados representam a posição majoritária ou não das referidas cortes de justiça, a depender do assunto em tratativa. Faz-se uma observação quanto ao elevado número de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que tratam dos vários temas secundários abrangidos na presente pesquisa, em comparação com o número de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo decorrente da repartição de competências previstas em sede constitucional aos

Tribunais Superiores, estando a competência do STF delineada no art. 102 da Carta Magna, enquanto que a do STJ está encartada em seu art. 105.

O STJ trata o latrocínio como um delito complexo autônomo, formado por dois delitos autônomos que se apresentam como crime-meio, o homicídio, e como crime-fim, o roubo, enquanto o STF não possui um padrão de tratamento, de forma que a depender da consumação ou não de ambos os crimes ou de apenas um dele, entende pela configuração de tentativa de latrocínio, de homicídio qualificado, de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave, havendo tendência de evolução da jurisprudência do STF para somente reconhecer consumado o latrocínio se efetivamente ocorrer o resultado morte (o que afastaria o reconhecimento de latrocínio em sua forma tentada).

Dentro do contexto dessa pesquisa, será enfrentada a problemática nos seguintes termos: o roubo qualificado pelo resultado morte - latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal) é um crime doloso contra a vida? Ainda, será enfrentada a problemática da complexidade de assuntos que estão no entorno do crime de latrocínio, e que tem relação direta com a sua existência, apresentando os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que se opõem.

Para a abordagem do tema proposto nesse trabalho acadêmico, ou seja, para a abordagem do latrocínio como um crime contra a vida e não contra o patrimônio, foram feitas incursões em vários temas controvertidos que orbitam em torno do tema central, colhendo as opiniões de doutrinadores consagrados e também daqueles que escrevem obras específicas envolvendo o tema latrocínio. Essas divergências de entendimentos instigam a pesquisa acerca de quais teses devam prevalecer.

Foram analisados os bens juridicamente tutelados pelo Código Penal, a origem do termo latrocínio, a sua evolução histórica no Brasil, o seu tratamento no direito comparado, se possui natureza jurídica de crime complexo, os seus requisitos, a consumação e tentativa, se se trata de crime preterdoloso, a sua tipificação a partir da localização do dolo, se há influência da pluralidade de vítimas, os casos de concurso de pessoas e de concurso de crimes, a aplicação das causas de aumento de pena do § 2º do art. 157 do Código Penal, a competência para processo e julgamento, a proposta legislativa para a sua inclusão nos crimes contra a vida, o tratamento isonômico a outros crimes qualificados pelo resultado morte, o seu enquadramento como crime hediondo, os estudos estatísticos de aumento da sua incidência e o anteprojeto do Código Penal.

Assim, além do controvertido posicionamento exposto nesse estudo na abordagem do tema central, segue-se, mas com total respeito às vozes abalizadas que soam em contrário sentido, a linha doutrinária e jurisprudencial que aceita, no crime de latrocínio, que o resultado morte possa advir à título de dolo ou de culpa, ou seja, que o agente quis efetivamente ceifar a vida da vítima com o intuito do roubo (*animus necandi* no contexto da subtração), ou que assumiu o risco de produzir o resultado morte, o que conduz à inafastável conclusão de que o latrocínio não possui, em sua essência, a pureza de um crime preterdoloso, devendo ser feita a exceção quando o agente age com dolo de matar (*animus necandi*).

Para os que não aceitam que o resultado morte possa advir do dolo, havendo dolo, teríamos o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) em concurso com o crime de roubo (art. 157 do Código Penal). Digladiava-se com os que defendem que o crime de latrocínio só possa restar consumado se restarem consumados o crime-meio (HOMICÍDIO) e o crime-fim (ROUBO).

Para os que só aceitam que o crime de latrocínio possa existir se o resultado morte e o resultado roubo se consumarem, não haveria a possibilidade de tentativa de latrocínio, havendo a incidência do concurso de crimes, respondendo o transgressor, a depender do caso, pelo crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) em sua forma tentada (art. 14, II do Código Penal) em concurso com o crime de roubo (art. 157 do Código Penal), ou pelo crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) em concurso com o crime de roubo (art. 157 do Código Penal) em sua forma tentada (art. 14, II do Código Penal) ou, ainda, pelo crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) em sua forma tentada (art. 14, II do Código Penal) em concurso com o crime de roubo (art. 157 do Código Penal), também em sua forma tentada (art. 14, II do Código Penal).

Dentro da temática de que o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) é um crime essencialmente contra a vida, embora haja lesão a outro bem jurídico (patrimônio), seria inconsequente e paradoxal que não houvesse a atribuição desse mesmo entendimento a todos os demais crimes qualificados pelo resultado morte, embora também prevejam lesões a outros bens jurídicos.

Espera-se que essa pesquisa científica chame a atenção do mundo jurídico para dar-se a devida importância ao bem jurídico penal vida, fomentando o aprofundamento de estudos científicos no tão vasto e empolgante tema da prevalência do direito à vida no crime de latrocínio, além da complexidade das

matérias jurídicas que com ele se relacionam, disseminando conhecimento para aqueles que tiverem oportunidade de acesso à presente.

2 DA TUTELA DE BENS JURÍDICOS NO CÓDIGO PENAL

O direito à vida é um direito universal, sobre o qual se fundamentam todos os demais direitos.

Na vida em sociedade existem diversos interesses, diversas condutas. Alguns desses interesses, dessas condutas, pelo grau de importância que possuem, recebem a proteção do Estado, passando a ser considerados como bens jurídicos, enquanto que outros, de ordem puramente moral, religiosa ou ideológica, não dispõem da proteção Estatal, estando à margem do direito positivo.

Há alguns que possuem especial relevância e recebem a tutela jurídica penal, passando a ser considerados como bens jurídicos penais, de forma que a ofensa ou a ameaça aos mesmos caracteriza uma conduta passível de repressão penal. Esse contexto decorre do Princípio da Exclusiva Proteção a Bens Jurídicos, de forma que o Direito Penal define os comportamentos, omissivos ou comissivos, em sociedade que devam ser considerados delituosos e passíveis de sofrer a reprimenda penal.

Desde a entrada em vigor do atual Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 com a reforma da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984) que o direito pátrio tutela bens jurídicos penais que são nele dispostos de acordo com uma grandeza de valores que são socialmente estabelecidos.

Os tipos penais são agrupados de acordo com o bem jurídico tutelado, sendo onze o número de grupos, descritos na parte especial do Código Penal. Os crimes aqui estudados estão inseridos no Título I (artigo 121 ao artigo 154), “Dos Crimes contra a Pessoa”, no Título II (artigo 155 ao artigo 183), “Dos Crimes contra o Patrimônio” e no Título VI (artigo 213 ao artigo 234), “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Além desses, temos no Título III (artigo 184 ao artigo 186), “Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial”, no Título IV (artigo 197 ao artigo 207), “Dos Crimes contra a Organização do Trabalho”, no Título V (artigo 208 ao artigo 212), “Dos Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos Mortos”, , no Título VII (artigo 235 ao artigo 249), “Dos Crimes contra a Família”, no Título VIII (artigo 250 ao artigo 285), “Dos Crimes contra a Incolumidade Pública”, no Título IX (artigo 286 ao artigo 288), “Dos Crimes contra a Paz Pública”, no Título X (artigo 289 ao artigo 311), “Dos Crimes contra a Fé Pública” e, no Título XI (artigo 312 ao artigo 359-H),

“Dos Crimes contra a Administração Pública”. A reforma penal implementada pela Lei nº 7.209/84 não provocou qualquer alteração na sequência dos bens juridicamente protegidos pelo Código Penal.

O Código Penal inicia sua proteção aos bens jurídicos penais pelo maior de todos os bens: A VIDA. Essa sequência, embora tenha sido pensada no ano de 1940, está em perfeita consonância com a atual Constituição da República, que traz a inviolabilidade do direito à vida já no *caput* do artigo 5º, não havendo nenhum dispositivo constitucional anterior que eleve o direito ao PATRIMÔNIO em patamar superior ao direito à VIDA.

Em razão do objeto do presente estudo, haverá limitação à análise da tutela dos dois maiores bens, em sentido amplo considerados e de acordo com a disposição dos mesmos nos agrupamentos do Código Penal, que são a PESSOA e o PATRIMÔNIO, e em sentido estrito considerados, a vida (e a integridade física) e o patrimônio. Nos “Crimes contra a Pessoa” será dedicada atenção exclusiva aos crimes contra a vida, e de modo específico, ao crime de HOMICÍDIO (artigo 121), enquanto que nos “Crimes contra o Patrimônio” será dedicada atenção aos crimes de ROUBO (art. 157), embora serão feitas referências aos crimes de EXTORSÃO (artigo 158) e EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (artigo 159).

Analizando a divisão do Título I (“Dos Crimes contra a Pessoa”), o Código Penal apresenta, nos bens jurídicos que tutela, a VIDA humana como o maior e mais importante dos bens a ser protegido, a ser preservado, seguido da integridade física.

Se nenhum outro bem é superior à VIDA, no cometimento de qualquer outro crime onde haja a eliminação dolosa da VIDA de uma pessoa como consequência da violência utilizada para o cometimento do crime antecedente, ou ainda, que a eliminação dolosa da VIDA de uma pessoa ocorra como forma de assegurar a prática imediata de crime consequente, ofendendo bem jurídico diverso da VIDA, a defesa da VIDA deveria sempre prevalecer, uma vez que o legislador pátrio, ao dispor sobre os crimes em espécie no Código Penal, deixou nítida a PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA, elencado em seu Título I, SOBRE O DIREITO AO PATRIMÔNIO, somente elencado no Título II.

Eis a raiz do tema abordado, onde se chama a atenção para a necessidade de fazer-se prevalecer o direito à vida sobre o direito à propriedade, parecendo um contrassenso, que um crime contra o patrimônio possa receber, da doutrina e da jurisprudência, uma tutela de magnitude superior a um crime contra vida, uma vez

que os crimes contra a vida, previstos nos arts. 121 a 126 do CP, possuem como objeto de tutela jurídica a preservação da vida humana, com exceção ao art. 125 do CP (aborto provocado por terceiro), onde se tutelam, ainda, a vida e a incolumidade da gestante.

Diversos outros bens jurídicos recebem a proteção do ordenamento jurídico pátrio no Título I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA, além da vida. São exemplos: art. 129 (das lesões corporais) onde o bem jurídico tutelado é a integridade física ou fisiopsíquica; Da periclitção da vida e da saúde, sendo que nos arts. 130 (perigo de contágio venéreo) e 131 (perigo de contágio de moléstia grave) o bem jurídico tutelado é a incolumidade física, no art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) os bens jurídicos tutelados são a vida e a saúde, no art. 133 (abandono de incapaz) o bem jurídico tutelado é a segurança, no art. 134 (exposição ou abandono de recém-nascido) o bem jurídico tutelado é a segurança, especialmente do recém-nascido, no art. 135 (omissão de socorro) os bens jurídicos tutelados são a preservação da vida e da saúde, no art. 136 (maus-tratos) e no art. 137 (rixa) o bem jurídico tutelado é a incolumidade.

Ainda podemos exemplificar: no art. 138 (calúnia) e no art. 139 (difamação) o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, no art. 140 (injúria) o bem jurídico tutelado é a honra subjetiva, no art. 146 (constrangimento ilegal) os bens jurídicos tutelados são a liberdade psíquica e a liberdade física, no art. 147 (ameaça) os bens jurídicos tutelados são liberdade individual, paz de espírito, segurança da ordem jurídica, tranquilidade pessoal dentre outros doutrinariamente defendidos, nos arts. 148 (sequestro e cárcere privado) e 149 (redução à condição análoga à de escravo) o bem jurídico tutelado é a liberdade individual, no art. 150 (violação de domicílio) os bens jurídicos tutelados são a liberdade individual, a tranquilidade doméstica, a inviolabilidade da casa dentre outros doutrinariamente defendidos; no art. 151 (violação de correspondência) o bem jurídico tutelado é a liberdade individual; no art. 152 (correspondência comercial) o bem jurídico tutelado é o sigilo de correspondência e nos arts. 153 (divulgação de segredo) e 154 (violação do segredo profissional) o bem jurídico tutelado é a liberdade individual.

Fazendo essa referência aos demais bens jurídicos penais descritos no Título I da Parte Especial do Código Penal, não se defende que, por exemplo, um crime de omissão de socorro, de ameaça, de violação de correspondência ou de violação de segredo profissional possua maior valia do que um crime contra o patrimônio.

Ressalta-se que é a natureza jurídica do bem juridicamente tutelado que deve fazer com ele possa receber uma maior valia em relação a outro, e não o *quantum* da pena cominada. Daí que não se concorda com aqueles que afirmam que o tamanho do crime se mede pelo tamanho da pena a ele imposta.

Fundamenta-se a discordância com o seguinte exemplo: no crime de homicídio simples (art. 121, *caput* do Código Penal), onde o bem jurídico tutelado é a vida, a pena mínima em abstrato cominada é de seis a vinte anos, enquanto que no crime de roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave (art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal), onde o bem jurídico tutelado é o patrimônio, a pena mínima em abstrato cominada é de sete a quinze anos, o que poderia conduzir um desavisado leitor a concluir que o bem jurídico tutelado pelo crime de roubo qualificado pela lesão corporal grave possui grau de importância superior ao bem jurídico tutelado pelo crime de homicídio.

Destarte, se da violência empregada pelo agente contra a pessoa para o cometimento do crime de roubo, que é um crime contra o PATRIMÔNIO, advém também o resultado morte, que é um crime contra a VIDA, deveria haver a prevalência da VIDA sobre o PATRIMÔNIO, em razão da mais valia daquele bem em relação a este.

Entretanto, o legislador pátrio ressalta o bem jurídico PATRIMÔNIO em detrimento do bem jurídico VIDA, de forma que o agente não praticaria crime de homicídio em concurso material com o crime de roubo, onde a proteção do direito à VIDA se sobressairia sobre a proteção do direito ao PATRIMÔNIO, mas crime de roubo qualificado pelo resultado morte.

Comentando acerca das acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a ocorrência de várias mortes, mas com um único patrimônio lesado, onde se defende que o fato constituiria crime único, Ballan Junior (2013, p. 170) ao defender que se trata de concurso de delitos entre latrocínio e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, V do CP), faz um comentário que se amolda como mão à luva à tese ora defendida, da prevalência do bem jurídico VIDA sobre o bem jurídico PATRIMÔNIO: “Pensamos que a orientação jurisprudencial nesse sentido serve para revelar o pouquíssimo valor que se dá à vida humana. Não pode o agente, matando diversas pessoas mas subtraindo apenas o patrimônio de uma delas, ser agraciado com um só delito, com a singela apuração desse resultado do crime quando da dosagem da pena”.

Todavia, embora faça essa brilhante defesa acerca da imprescindibilidade, na análise do crime de roubo qualificado pelo resultado morte, que tutela bens jurídicos diversos (patrimônio e vida), de se dar ao bem jurídico vida valoração diferente da que se dá ao bem jurídico patrimônio, Ballan Junior (2013, p. 112) não dedica qualquer subitem do capítulo IV, onde trata do crime de roubo, à defesa de que o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, § 3º, parte final do CP) é essencialmente crime contra a vida, embora seja atingido também bem jurídico diverso – patrimônio - e ainda que esteja inserido, no Código Penal, nos crimes contra o patrimônio, entendendo que:

O objeto jurídico é, preponderantemente, o patrimônio. De forma secundária, defende-se a liberdade individual, a integridade corporal e, no roubo qualificado pelo resultado morte (§ 3º, *in fine* – latrocínio), a vida. Portanto, mesmo na hipótese em que ocorre morte da vítima o legislador manteve o delito como crime contra o patrimônio, em atenção ao fim pretendido pelo agente, qual seja subtrair a coisa alheia móvel.

O crime de roubo qualificado pelo resultado morte deveria ser considerado crime contra a vida por causa do risco objetivo a que fica exposta a integridade física e a vida da vítima. Pode-se afirmar, justificadamente, que a mera abordagem do criminoso ao anunciar o assalto, fazendo uso de uma arma de fogo (revólver, pistola, fuzil...), arma branca (faca, punhal, estilete...), explosivo (bomba, granada), bem como de qualquer outra arma doutrinariamente chamada de arma imprópria porque sua função precípua não é para ataque ou defesa (taco de beisebol, barra de ferro, serra elétrica...), conduz a vítima a um nível de intimidação tal que elimina ou reduz sensivelmente a sua capacidade de resistência, porque ela prefigura que o preço da sua reação eventual será a ofensa à própria integridade corporal, sobretudo a sua vida.

Numa brilhante alusão ao roubo à mão armada, Batista (2014, p. 280-281) se reporta que “Da ameaça com arma a seu uso efetivo, causando ferimentos graves ou a morte da vítima, não vai mais que um passo, pois este resultado ‘está na linha de desdobramento normal’ da ação do criminoso armado”.

Trazendo esse raciocínio especificamente para o roubo qualificado pelo resultado morte, se o resultado morte está na linha de desdobramento natural desse crime, onde a morte da vítima é a qualificadora máxima, é porque a morte é prevista

(dolo direto) e/ou admitida (dolo eventual) pelo agente, desde o instante em que aderiu ao plano delituoso. Diante da caracterização do dolo, a vida deveria sobrepujar ao patrimônio.

De todas as obras pesquisadas para o estudo do crime de roubo qualificado pelo resultado morte, nenhuma apresentou uma imersão tão profunda nesse tema quanto à da lavra de Israel Domingos Jorio (2008). Embora possua uma interpretação tão díspare dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes, e até mesmo em relação aos minoritários, faz uma defesa esplendorosa, digna de transcrição, acerca da prevalência do direito à vida sobre o direito ao patrimônio, caso existisse a unidade complexa latrocínio no ordenamento jurídico pátrio (vez que ele defende que não há tipificação legal). Segundo Jorio (2008, p. 266):

É de causar estranheza, tendo em vista que, se existisse de fato essa unidade complexa, nela figurariam um crime contra o patrimônio e um crime doloso contra a vida. E nada seria mais natural que o crime doloso contra a vida, delito do gênero mais grave, que atenta contra o bem jurídico-penal mais valioso, ditasse a classificação jurídica do delito complexo.

Tecendo severas críticas aos que defendem a existência do crime de latrocínio no ordenamento jurídico pátrio e, mais especificamente, aos que defendem que o latrocínio seria um crime contra o patrimônio, continua a enaltecer a prevalência do direito à vida sobre o direito ao patrimônio:

Se *existisse* uma figura complexa que reunisse os crimes de homicídio doloso e de roubo, a prevalência, para fins de determinação da classificação jurídica, seria necessariamente do primeiro. É parte do referencial axiológico constitucionalmente posto a *supremacia da vida humana*. E a função precípua do Direito Penal não se limita à afirmação dos valores ético-sociais que foram constitucionalmente consagrados; é preciso que, ao afirmá-los, o faça de modo a preservar a ordem hierárquica planejada pela Lei Maior. Em um Estado Democrático de Direito, não se pode conceber, por um ato estatal (do Legislativo), a subjugação do vida pelo patrimônio. Em momento algum, e sob nenhuma circunstância (JORIO, 2008, p. 268-269).

Trilhando ainda essa linha de pensamento acerca do ordenamento jurídico pátrio não prever o crime de latrocínio (ausência de tipificação da conduta e consequente inexistência do latrocínio com crime complexo independente e autônomo), chegando inclusive a considerá-lo inconstitucional (por ferir o princípio da legalidade, além do que as penas cominadas ferem os princípios da

culpabilidade, da individualização e da proporcionalidade das penas), defendendo que legislador teria que inserir no ordenamento jurídico pátrio um novo tipo penal que denomina de “latrocínio ambivalente”, formado pela indissociável união dos crimes de “homicídio doloso + roubo”, de forma que o mesmo deveria ser considerado como “delito doloso contra a vida”, continua com sua brilhante defesa do bem jurídico vida em detrimento do bem jurídico patrimônio:

A vida é o bem jurídico supremo; o homicídio doloso é o delito-mor, é a violação máxima, o pior dos ultrajes ao sistema. Por tudo o que exaustivamente vimos até este ponto, sabemos que a vida deve ser tutelada em primeiro lugar. Somente pode ser tutelada mediatamente se for ofendida culposamente (uma violação indireta). A ofensa contra o bem jurídico mais relevante de todos não é absorvida por tipo ou por crime algum. A ação dolosa contra o mais valioso dos bens jurídicos nunca é subsidiária. Proibir e punir o crime doloso contra a vida como mero elemento de outro delito, além de importar na afronta à *proibição da proteção deficiente* do bem jurídico mais valioso do nosso ordenamento, promove a já aludida subversão axiológica que viola o Princípio da Vinculação Legitimadora da Intervenção Penal (JORIO, 2008, p. 269-270).

De acordo com o que foi visto, caso não haja uma modificação na legislação penal pátria, continuará a existir uma fenda abissal separando a doutrina e a jurisprudência da concessão da devida tutela de magnitude superior ao crime contra vida e continuar-se-á a conviver com as complexidades interpretativas que orbitam o crime de roubo qualificado pelo resultado morte, complexidade essa que integra o tema do presente trabalho.

Ressalte-se que a complexidade aqui referida não se trata da configuração do crime de roubo qualificado pelo resultado morte como crime complexo, mas de um crime que apresenta inúmeras e conflitantes teses doutrinárias e jurisprudenciais acerca da sua natureza jurídica, sobre a sua classificação como crime complexo, sobre a possibilidade de tentativa, sobre a influência da localização do dolo, se é um crime preterdoloso, sobre o concurso de pessoas (coautoria e participação), sobre o concurso de crimes, se é um delito autônomo ou simplesmente uma causa de aumento de pena, dentre outras divergências e, até mesmo, sobre a sua existência no ordenamento jurídico pátrio.

A esse crime de roubo qualificado pelo resultado morte (art. 157, § 3º, 2ª parte do Código Penal) a doutrina denomina de latrocínio, embora o Código Penal não utilize tal expressão. Então, de onde vem a expressão latrocínio?

3 ORIGEM DO TERMO LATROCÍNIO

Segundo Silva (*apud* JORIO, 2008, p. 174), a quem se atribui a autoria do vocábulo jurídico *latrocinium*:

[...] derivado do latim *latrocinium*, de *latrocinari* (roubar à mão armada, exercer o corso ou pirataria), originariamente, tal como ladrão, significando milícia ou serviço militar, passou a distinguir o assalto à mão armada, ou o ataque feito por salteadores. Assim, atualmente exprime sempre o roubo com violência ou o roubo em que há assalto ou ataque a pessoas. É, pois, o roubo em que se registra crime mais grave, visto que, simultaneamente, há a intenção de afastar as pessoas que a ele se opõem, mesmo pela eliminação.

Conforme CAROLLO (*apud* Maria de Jesus, 2017, p. 14):

Em princípio a denominação de latrocínio foi adotada para os crimes dos mercenários que matavam para roubar nas estradas. Portanto, era a modalidade de roubo em que o agente praticava o homicídio para subtrair os bens da vítima, sendo essa morte um meio necessário para se alcançar a subtração. Não resta dúvida de que essa morte, portanto, só poderá se dar de forma dolosa.

BARBOSA (*apud* Maria de Jesus, 2017, p. 15) leciona que “Os latrones eram soldados assalariados e os antigos poetas, por vezes, denominavam latrones, os militares ou porque levavam suas espadas ou se ocultavam para fazerem emboscadas”.

Combinando os dois conceitos, conclui-se que o latrocida é a pessoa que age por interesse financeiro (por dinheiro ou por algo que represente vantagem material), objetivando a subtração do patrimônio da vítima mediante violência à pessoa, da qual resulta morte. Ressalte-se que à exemplo do que acontecia com os soldados na antiguidade, que não respeitavam a vida e os bens do vencido, praticando saques e morticínios, o latrocida não respeita os bens e a vida da sua vítima, assassinando a vítima para praticar o roubo ou, em seguida à subtração, assassinando sua vítima (e/ou terceira pessoa), como forma de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa roubada.

É a existência desse dolo homicida que nos conduz a afirmarmos que o roubo qualificado pelo resultado morte se trata de crime doloso contra a vida. Se o latrocidata mata para roubar, mata para garantir a detenção da coisa alheia roubada ou mata para garantir a impunidade do crime de roubo, não vislumbramos outra conclusão lógica senão a de que o homicídio, ou pelo menos a sua tentativa, é indissociável do crime de roubo, ou pelo menos a sua tentativa, de forma que deveria ser dada a devida prevalência ao bem jurídico supremo: A VIDA, malgrado tenhamos a violação de um outro bem jurídico, O PATRIMÔNIO, mas considerado de menor valor na comparação da tutela desses dois bens jurídicos penais.

Conforme Bitencourt (2015, p. 749), que apresenta a seguinte justificativa para o não uso, pelo legislador pátrio, do termo latrocínio, “Poderia o legislador ter adotado o *nomen juris* ‘latrocínio’; não o fez, provavelmente, porque preferiu destacar que, a despeito dessa violência maior – lesão grave ou morte –, o latrocínio continua sendo roubo, isto é, um crime, na essência, de natureza patrimonial”.

Discorda-se dessa justificativa, pois o simples uso da expressão latrocínio, para representar o roubo qualificado pelo resultado morte, não descaracterizaria o crime de roubo e, para os que assim defendem, continuaria o roubo qualificado pelo resultado morte a ser considerado um crime de natureza patrimonial. Ora, a utilização da expressão feminicídio para representar o crime de homicídio qualificado por ser o homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Código Penal, art. 121, § 2º, VI), não lhe retirou a essência de ser um crime contra a pessoa, mais especificamente, um crime contra vida.

Todavia, observa-se que a doutrina e a jurisprudência, de forma unânime e coloquial, utilizam a expressão latrocínio para representar o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (CP, art. 157, §3º, parte final), como será visto adiante. O Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21/10/1969) se utiliza da expressão latrocínio para enquadrar o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (CPM, art. 242, § 3º, primeira parte), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) se utiliza da expressão latrocínio para enquadrar o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (CP, art. 157, § 3º, parte final) como hediondo, assim como o projeto do novo código penal (PLS 236/2012) faz referência expressa ao latrocínio, como será visto adiante.

Verifica-se que a utilização do termo latrocínio (na sua origem, mercenário, que matava por recompensa) representa a busca do legislador em tipificar, por meio

da linguagem, um dos crimes mais horrendos previstos na legislação penal pátria (na tipificação legal, latrocida, que mata para roubar ou rouba e mata para assegurar a impunidade do roubo ou rouba e mata para assegurar a detenção da coisa roubada) e que, por isso, deve ser punido com mais rigor, como já é, não apenas no *quantum* da reprimenda, mas também na restrição de direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico pátrio, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Constituição Federal, como será visto adiante quando for tratado o latrocínio como crime hediondo.

Assim, desde a sua origem que o ato latrocida traz consigo a violação de dois bens, a vida e o patrimônio, e não se tem notícia de que em momento algum da evolução histórica da vida em sociedade os bens materiais tenham sido alçados a uma categoria de valor superior à vida. Noutras palavras, desde o seu nascedouro que o latrocínio já era para ser considerado um crime contra a vida, sem retirar-lhe a importância da violação de natureza patrimonial.

Mas, não se pode olvidar que na antiguidade (como na época do império romano ou na Grécia), na idade média ou em qualquer outro período da evolução da humanidade, a vida nunca recebeu a proteção Estatal como está hoje protegida, especialmente, dentro do ordenamento jurídico pátrio, onde se verifica seu grau de importância como bem jurídico constitucionalmente assegurado e resguardado.

Pensa-se que esta é a razão, de ordem histórica, pela qual o latrocínio sempre foi considerado um crime de ordem patrimonial, pois para os reinos, para os impérios, o que interessava eram os tesouros, as riquezas, os bens materiais capitaneados com as práticas ilícitas dos mercenários, dos corsários, dos piratas, não havendo qualquer preocupação, quer por parte dos salteadores, quer por parte dos governantes, com as vidas que eram ceifadas.

Trazendo esse raciocínio para a atual realidade, no momento da prática do crime de roubo qualificado pelo resultado morte, no qual o assassino busca uma vantagem patrimonial, ele não hesita em matar para atingir o seu intento pois, aquilatando os dois bens jurídicos a serem ultrajados, a vida da vítima, ou de terceira pessoa, não possui mais valia do que a vantagem patrimonial que auferirá. Por isso ele mata, pois, para ele, a vida vale menos, ou quiçá, não tem valor algum, que a coisa alheia móvel da qual se assenhorará, ainda que esta tenha inexpressivo valor econômico.

É no interior desse contexto, da finalidade da ação do agente de roubar, que a doutrina e jurisprudência, de forma prevalente, consideram o latrocínio como um crime de natureza patrimonial em detrimento à vida que se aniquila.

4 BREVES REFERÊNCIAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO LATROCÍNIO NO BRASIL

O crime de latrocínio passou a ser tipificado no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1763, através de Alvará desse mesmo ano, tendo sido inserido no Livro V, Título LXI, das Ordenações Filipinas, que surgiram em 1603, instituídas pelo rei da Espanha e Portugal, Filipe II. Era o regime jurídico que regia o Brasil e foram as ordenações do reino que perduraram mais tempo no ordenamento jurídico penal brasileiro, até 1830, sendo o latrocínio, naquela época, punido com a pena de morte por enforcamento.

Com a outorga da primeira constituição brasileira em 1824, surgiu a previsão constitucional da necessidade de criação de um código criminal “fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”, declarando a nossa primogênita Carta Magna o fim dos suplícios e das penas infamantes.

Com a entrada em vigor do Código Criminal do Império, em 1830, sancionado por D. Pedro I, o crime de latrocínio passou a constar no Título IV do seu art. 271. Em atenção ao mandamento constitucional, em substituição às penas corporais foi inserida no ordenamento jurídico pátrio a pena de prisão. Manteve a pena de morte para o crime de latrocínio.

Já na fase da República, com a entrada em vigor do Código Penal de 1890, passou a constar em seu art. 359 e sua modalidade tentada em seu art. 360, a seguir transcritos:

Art. 359 – Si para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se cometer morte:

Penas – de prisão celular por doze a trinta annos.

I – Si cometer-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304:

Penas - de prisão celular por quatro a doze annos.

Art. 360 – A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violencia, ainda que não se opere a tirada da cousa alheia, será punida com as penas do crime, si della resultar a morte de alguém, ou á pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 (BRASIL, 1890)

No ano seguinte, com a entrada em vigor da Constituição de 1891, foi abolida do ordenamento jurídico pátrio a pena de morte, com exceção da legislação militar em tempo de guerra.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, vigente até a presente data, passou a constar em seu art. 157, § 3º, parte final, a figura do crime de roubo qualificado pelo resultado morte.

O anteprojeto do Código Penal de 1969, em seu art. 167, § 3º, tentou definir a sua natureza jurídica como sendo um delito autônomo, complexo e específico, adentrando em temas que inexistem na definição do art. 157, § 3º do Código Penal em vigor, conforme transcrição a seguir:

§ 3º. Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade, do crime ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será reclusão de quinze a trinta anos, além de multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65 (latrocínio) (BRASIL, 1969).

Pela redação do artigo, constata-se que previa a punição à título de dolo, assim como o crime de latrocínio estaria consumado independentemente de ter havido ou não a subtração patrimonial. Na parte final, dispunha sobre a pluralidade de vítimas e a regra de concurso de crimes.

Neste período, conhecido como ditadura militar, houve a reintrodução no ordenamento jurídico então vigente da pena de morte. Porém, apesar da aprovação do projeto, esse código não chegou a entrar em vigor.

A Lei nº 6.416/77 instituiu os regimes aberto, semiaberto e fechado.

Houve uma grande reforma no Código Penal pela Lei nº 7.209/84 que instituiu a privação da liberdade, a restrição de direitos, a pena pecuniária, o regime progressivo, o livramento condicional e o *sursis*, abolindo as penas acessórias, o sistema do duplo binário, a publicação da sentença, o exílio e o confisco.

A Emenda Constitucional nº 11, de 1978, restringiu as hipóteses de aplicação da pena de morte, da pena de prisão perpétua e da pena de banimento.

Com a Constituição de 1988, denominada de “Constituição Cidadã”, restaram vedadas, em seu art. 5º, a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (I), de caráter perpétuo (II), de trabalhos forçados (III), de banimento (IV) e cruéis (V).

Essa referência histórica chama a atenção para a evolução da pena ao longo dos tempos, adquirindo um caráter mais humano, de cunho social, o que é importante, considerando que o crime de latrocínio, atualmente, possui uma das

mais altas reprimendas do Estatuto Repressor e que, por longos anos, era punido com a pena capital.

Chama a atenção, ainda, para o fato de que muitas dessas garantias que foram introduzidas na legislação penal pátria deixaram de ser aplicáveis ao crime de latrocínio a partir da sua inserção no rol de crimes hediondos, como veremos adiante.

5 O LATROCÍNIO NO DIREITO COMPARADO

No direito alienígena não há uniformidade quanto à natureza jurídica do crime de latrocínio, de forma que o mesmo é encontrado como crime autônomo, como qualificador do crime de roubo ou como circunstância qualificadora do homicídio.

O direito italiano, por influencia do direito romano, em seu Código Rocco, de 1930, não caracteriza o latrocínio como crime autônomo, tratando-o, em seu art. 576, como circunstância agravante cuja punição é a pena capital, disciplinando, ainda, no art. 61, II, as qualificadoras do crime de homicídio (agravantes), conforme transcrição a seguir:

Art. 61 Agravam o crime, quando não são elementos constitutivos dele ou circunstâncias agravantes especiais, as circunstâncias seguintes: [...]
II Cometer o crime para executar ou ocultar outros, ou para conseguir ou assegurar para si ou para outrem o produto ou proveito ou o valor, ou ainda a impunidade de outro crime (ITÁLIA, 1930).

O direito alemão se assemelha ao direito italiano, disciplinando o latrocínio como forma de homicídio qualificado pela conexão de assassinato (ou assassínio, sendo sempre doloso, no qual se enquadraria o latrocínio, que difere do homicídio que pode ser doloso ou culposo), quer seja teleológico (em que não se exige que o outro crime tenha sido consumado ou ao menos tentado) ou sequencial, ora prevalecendo o roubo, ora o latrocínio.

No direito português, o latrocínio (roubo seguido de morte) é tratado como crime autônomo, sendo prescindível que o roubo seja tentado ou consumado para a sua configuração. É tratado em dispositivo próprio, sendo crime complexo, acentuando-se pela dolosidade morte sobre a irrelevância da lesão patrimonial.

No direito argentino, o latrocínio (roubo qualificado pelo homicídio) é tratado, em seu artigo 165, como crime complexo, preterdoloso (mas punido tanto de forma dolosa quanto culposa) e o crime de roubo (crime-fim) é tratado com prevalência sobre o crime-meio (homicídio).

6 NATUREZA JURÍDICA DO LATROCÍNIO

O outro propósito do tema deste trabalho, além de empunharmos a bandeira de que deve haver a prevalência do direito à vida sobre o direito à propriedade, é o de demonstrarmos que ao crime de latrocínio a doutrina e a jurisprudência tecem um emaranhado de teses, o que demonstra a complexidade do seu estudo e a dificuldade em estabelecer-se conclusões que ponham termo às acaloradas discussões acerca da sua natureza jurídica, possibilidade de tentativa, pluralidade de vítimas, além de outros assuntos relevantes que serão aqui abordados.

É essa complexidade decorrente de múltiplos entendimentos que circundam a configuração do crime de latrocínio que nos referimos no tema deste trabalho, e não o fato de se caracterizar o latrocínio como um crime complexo ou não.

Não existe consenso quanto à classificação e pressupostos do crime de latrocínio. Quer a doutrina, quer a jurisprudência se digladiam nesta seara. Uns admitem ser crime primordialmente contra o patrimônio, público ou privado; outros defendem ser crime contra o patrimônio, público ou privado, e contra a vida, sem qualquer primazia desta sobre aquele, e, uma pequena minoria, à qual se aceita, defende ser crime primordialmente contra a vida, atingido ainda o patrimônio, público ou privado.

Afirma Batista (2014, p. 194), “O Código tem em mira, portanto, com o art. 157 e seus parágrafos, proteger não apenas o patrimônio (posse e propriedade), como a liberdade individual (no caso de constrangimento ilegal), a integridade física e a vida das pessoas (no caso de lesão corporal ou morte)”.

Neste seara de entendimentos divergentes que convergem à complexidade dos assuntos que circundam o crime de latrocínio, causando turbulências interpretativas que trazem incerteza e insegurança jurídica para os que cometem o crime de latrocínio (artigo 157, § 3º, parte final do Código Penal), em razão da especificidade do presente estudo, haverá limitação aos temas da não pacificação quanto a sua natureza jurídica, sobre a sua classificação como crime complexo, sobre a possibilidade de tentativa, sobre a influência da localização do dolo, se é um crime preterdoloso, sobre o concurso de pessoas (coautoria e participação), sobre o concurso de crimes, se é um delito autônomo ou simplesmente uma causa de aumento de pena, sobre a competência para o processo e julgamento, dentre outras divergências e, até mesmo, sobre a sua existência no ordenamento jurídico pátrio.

A análise doutrinária teve início em obras específicas, relacionadas ao crime de roubo e/ou latrocínio, além de periódicos acadêmicos que abordavam o tema de forma direta ou que possuía alguma relação com o mesmo. Por fim, fez-se uma incursão nos clássicos livros/manuais de direito penal, concluindo que salvo raras exceções, não existe um estudo aprofundado ou referências dignas de notas sobre os desdobramentos jurídicos do art. 157, § 3º, parte final do Código Penal.

Na pesquisa jurisprudencial, apresenta-se a análise e interpretação dos julgados dos tribunais superiores (STJ e STF) que tinham relação com o tema, com a seleção dos acórdãos mais relevantes, relacionando-os com o presente estudo.

Foi possível constatar que são em número de 04 (quatro) as principais teses doutrinárias que visam conceituar e definir a natureza jurídica do crime de latrocínio:

a) o crime de latrocínio é puramente a tradução do resultado mais gravoso do crime de roubo, ou seja, é o crime de roubo qualificado pelo resultado, lesão corporal ou morte, sendo esta última o objeto do nosso estudo;

b) o crime de latrocínio é um crime complexo, independente e autônomo dos crimes que o compõem (roubo + homicídio), e independentemente de estar inserido no capítulo dos crimes contra o patrimônio, também tutela a vida;

c) o crime de latrocínio é um roubo agravado pelo resultado, somente podendo ocorrer na modalidade de preterdolo, ou seja, quando ocorre dolo no antecedente (roubo) e culpa no consequente (homicídio);

d) o crime de latrocínio é um roubo agravado pelo resultado, somente podendo ocorrer na modalidade dolosa, ou seja, quando ocorre dolo no antecedente (roubo) e, ainda, dolo no consequente (homicídio), teoria esta que afirma ser esta hipótese o latrocínio em sua essência, afastando a possibilidade de ser um crime preterdoloso genuíno, aceitando, alguns de seus defensores, ser um crime preterdoloso especial.

6.1 ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE COMO CRIME COMPLEXO

Crime complexo é aquele resultante da união de dois crimes autônomos que, ao se unirem para formar um novo tipo penal (todo unitário), perdem sua autonomia, passando o novo tipo penal a ter autonomia própria. Noutras palavras, crime complexo, é aquele resultante da conjunção de dois crimes em um só, ou seja,

cada um dos delitos perde sua autonomia e passa a fazer parte de um novo tipo penal, autônomo em relação aos crimes que o compõem.

Convém frisar-se que esses crimes se ajuntam para formar um novo crime e não se fundem, posto que mantém, cada um a sua individualidade, sendo um, individualmente considerado, como crime-meio e o outro, individualmente considerado, como crime-fim.

Na ação do agente que pratica um crime complexo, do tipo roubo qualificado pelo resultado morte, deve haver uma perfeita identificação dos requisitos objetivos e subjetivos dos crimes que o compõem, já que mantêm as suas individualidades, ou seja, dos crimes de roubo e de homicídio, sob pena de não caracterização do crime complexo. Trata-se de crime pluriofensivo que ofende mais de um bem jurídico.

Em qualquer estudo do crime de roubo qualificado pelo resultado morte como um crime complexo que venha a concluir que se trata de crime contra o patrimônio e, mesmo assim, que o crime-meio (homicídio) deva prevalecer sobre o crime-fim (roubo), é porque há uma inversão de valores não admitida expressamente, ou seja, a de que o roubo qualificado pelo resultado morte é, senão por excelência, por decorrência lógica da valoração dos bens jurídicos que tutela (vida e patrimônio), um crime contra a vida.

É um verdadeiro contrassenso admitir-se ser um crime contra o patrimônio e, ao mesmo tempo, asseverar que o crime-fim (roubo) possui menos valia que o crime-meio (homicídio). Por essa obviedade, o latrocínio deveria ser considerado um crime contra a vida, malgrado haja ofensa a um outro bem jurídico (patrimônio), mas de menor relevo que o bem jurídico vida.

Se o crime de roubo qualificado pelo resultado morte fosse um crime contra o patrimônio, a Súmula 610 do STF possuiria uma incoerência insanável, posto que o crime-fim (roubo) não estaria consumado e, mesmo assim, pela consumação do crime-meio (homicídio), o roubo qualificado pelo resultado morte restaria consumado.

Corolário lógico da relação entre o crime-meio (homicídio) e o crime-fim (roubo), é o de que o crime-fim (roubo) somente terá existência se o crime-meio (homicídio) existir. Há uma relação de indissociável dependência.

Na linha distorcida de raciocínio de que o roubo qualificado pelo resultado morte é um crime contra o patrimônio, tal crime só poderia ser considerado como

consumado se o crime-fim (roubo), de ordem puramente patrimonial, restasse consumado, confrontando frontalmente com a Súmula 610 do STF. Como poderia-se ter por consumado um crime complexo se o crime-fim restou apenas tentado, embora consumado o crime-meio?

Essa relutância em reconhecer que o bem jurídico vida, por ser um bem supremo, possui importância superior ao bem jurídico patrimônio, mantendo o entendimento de que o roubo qualificado pelo resultado morte é crime contra o patrimônio, e não contra a vida, decorre de uma política criminal que vive o sentido de tornar o direito útil, afastando-o da lógica. Por isso que se ousa fazer esse levante contra a corrente doutrinária e jurisprudencial que, ao empunhar a bandeira de que o crime de roubo qualificado pelo resultado morte, por encontrar-se geograficamente no Código Penal dentre os crimes contra o patrimônio, é um crime contra o patrimônio, pode ser até juridicamente correto, mas, na realidade prática, numa pureza doutrinária de cientistas do direito, é uma tremenda injustiça.

Assim, a Súmula 610 do STF revela, a olho nu, que a jurisprudência da nossa mais alta Corte de Justiça faz prevalecer o bem jurídico VIDA no capítulo em que trata do bem jurídico PATRIMÔNIO, o que afasta a tese de ser o roubo qualificado pelo resultado morte um crime patrimonial em razão da sua localização dentre os crimes contra o patrimônio.

O esforço de convencimento de que o crime de roubo qualificado pelo resultado morte, antes de ser crime contra o patrimônio, é um crime contra a vida, não tem o condão de pleitear um agravamento da reprimenda já imposta pelo Código Penal, como muitos pensarão, que, aliás, já pune, severamente, um crime que indubitavelmente merece punição severa, mas que já possui uma das penas mais altas previstas pelo Estatuto Repressor. Historicamente, em nosso ordenamento jurídico, os crimes patrimoniais sempre foram penalizados de forma severa, sempre tiveram uma reprovabilidade muito grande por parte da sociedade e do legislador, tendo durante muito anos o crime de roubo seguido de morte, ou morte seguida de roubo, sido penalizado com a pena de morte.

O crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado morte possui a maior pena cominada na Parte Especial do Código Penal, variando de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos de reclusão, após a modificação levada a efeito pela Lei nº 8.072/90 que, a seu turno, eliminou a cominação da pena de multa (CP, art. 159, § 3º). Essa exasperação da punibilidade (“se resulta morte, a reclusão é de

vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa”) decorre da efetiva maior gravidade do crime de roubo qualificado pelo resultado morte.

Conforme DUTRA (*apud* Baggio, 2012, p. 17), referindo-se à gravidade do crime de latrocínio, “O latrocínio é uma das modalidades mais repulsivas da criminalidade. Quem mata para roubar ou rouba matando revela requintada perversidade e cupidez extrema. Objetiva excessiva falta de sentimento e de probidade, num perfeita revivescência do homem selvagem”.

Caso não seja dada ao crime de roubo qualificado pelo resultado morte a dimensão que o mesmo merece, que é a de ser um crime essencialmente contra a vida, embora também se viole o bem jurídico patrimônio, o direito à vida, que é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, não estará sendo assegurado, mas, ao contrário, ferozmente ultrajado, com o perigo evidente de tornar a proteção à vida num puro mito ou autêntica ficção jurídica.

Por ser o crime de roubo qualificado pelo resultado morte um crime complexo, de alta relevância na prática jurídica, em que pese a opção político-criminal feita pelo legislador brasileiro em 1940 e tendo sido respeitada pela legislação posterior, pela doutrina e pela jurisprudência, num estado democrático de direito não pode haver correntes doutrinárias e/ou jurisprudenciais intangíveis, impenetráveis, mesmo que sejam majoritárias ou até mesmo unânimes.

Como já foi dito na epígrafe deste trabalho, não há obrigação de aceitar-se pacificamente, sem críticas, sem questionamentos, sem uma análise profunda dos fundamentos teóricos e jurídicos que lastreiam a antítese ao pensamento prevalecente, tão somente porque é como pensa a elite doutrinária dominante e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

É essa inquietude do pensamento que engrandece a ciência do direito, amoldando-a às necessidades da sociedade hodierna. Seria uma excrescência jurídica manter um pensamento intocável, blindado a críticas. O direito é dinâmico e, para atingir o seu objetivo primordial de pacificação social, deve estar em sintonia com as alterações impostas pela convivência em sociedade, não podendo viver sob o jugo intransponível de um entendimento doutrinário ou jurisprudencial.

A jurisprudência do STJ perfilha no sentido de reconhecer o latrocínio em sua forma tentada quando o roubo se consumar, embora o homicídio não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, que tinha *animus necandi*:

PENAL. LATROCINIO. SUBTRAÇÃO CONSUMADA E MORTE TENTADA. DEFINIÇÃO JURIDICA. LATROCINIO TENTADO. CP, ART. 157, PARAGRAFO 3., *IN FINE*; ART. 14, II. PENA. EXACERBAÇÃO MOTIVADA. DESCABIMENTO. - SENDO O LATROCINIO UM CRIME COMPLEXO, COMPOSTO DE DUAS CONDUTAS DELITUOSAS, A UNIDADE JURIDICA DO TIPO NÃO IMPEDE QUE, OCORRENDO A TENTATIVA DE UM E A CONSUMAÇÃO DO OUTRO, SE CONFIGURE O CRIME EM SUA FORMA TENTADA. - SE O LATROCINIO SE CONSUMA COM A MORTE DA VITIMA, NÃO OCORRENDO ESTA POR CIRCUNSTANCIAS ALHEIA A VONTADE DO AGENTE, CONSUMANDO-SE APENAS A SUBTRAÇÃO, O TIPO COMPLEXO DO DELITO SITUA-SE NA SUA FORMA TENTADA, COMBINANDO-SE A REGRA DO ART. 157, PARAGRAFO 3., "IN FINE", COM O ART. 14, II, AMBOS DO CODIGO PENAL, POIS A VIOLENCIA SUSCEPTIVEL DE PROVOCAR A MORTE É COMEÇO DE EXECUÇÃO DO TIPO. - EM CONSONÂNCIA COM OS CÂNONES QUE NORTEIAM O PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, É DESCABIDA A EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO IMPOSTA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, EM ESPECIAL NA HIPOTESE DE RÉU MENOR, PRIMÁRIO E SEM REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO (STJ, 1998).

7 LATROCÍNIO E REQUISITOS

Segundo Gonçalves (2017, p. 407), lecionando acerca dos requisitos do crime de latrocínio:

A lei não descreve expressamente quais os requisitos do crime de latrocínio, contudo, diante das manifestações doutrinárias e das centenas de julgados a respeito desse delito, foi possível elencar três requisitos para sua configuração, sendo certo que, na ausência de quaisquer deles, porém tendo ocorrido subtração e morte, o agente responderá por crimes de homicídio e roubo em concurso.

São requisitos do latrocínio:

- a) que a morte seja decorrente da violência empregada pelo agente;
- b) que a violência causadora da morte tenha sido empregada durante o contexto fático do roubo;
- c) que haja nexo causal entre a violência provocadora da morte e o roubo em andamento (violência empregada em razão do roubo).

No desenvolver desse estudo, serão feitas referências a tais requisitos, sendo que o requisito contido na letra “a” está presente no tópico LATROCÍNIO E A GRAVE AMEAÇA (item 7.1), o requisito contido na letra “b” está presente no tópico LATROCÍNIO E CRIME PRETERDOLOSO e o requisito contido na letra “c” está presente no tópico O MOMENTO DO EMPREGO DA VIOLÊNCIA E O CRIME DE LATROCÍNIO.

À título ilustrativo, chama-se a atenção para o fato de que os institutos de crime impossível, furto de uso, pequeno valor da coisa e estado de necessidade, dentre outros, admitidos no crime de furto, não o são no crime de roubo por tutelar estes outros bens jurídicos e não apenas o patrimônio.

Com muito mais razão de ser por tutelar o latrocínio a VIDA e o PATRIMÔNIO e, ainda, por decorrência lógica, já que o roubo é um dos crimes que compõem o crime de latrocínio (HOMICÍDIO + ROUBO), também não o são no crime de latrocínio. Há incompatibilidade entre o roubo, e consequentemente, também o latrocínio, com as privilegiadoras penais.

7.1 LATROCÍNIO E A GRAVE AMEAÇA

Veja-se o que diz o Código Penal, em seu artigo 157, § 3º, a respeito do crime de roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave e pela morte:

Art. 157. Subtrair, coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer outro meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa (BRASIL, 1940).

Para que a conduta do agente se subsuma ao tipo penal descrito na parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal, exige-se a presença do primeiro requisito para configuração do crime de latrocínio - **que a morte seja decorrente da violência empregada** -, restando afastada a possibilidade de enquadramento típico quando a morte for decorrente exclusivamente do emprego de grave ameaça, ainda que não se possa afastar a existência de um nexo causal. O pressuposto da elementar violência se coaduna com os princípios da tipicidade estrita e da reserva legal.

Comparando-se o texto do *caput* do art. 157, onde as elementares típicas são a “grave ameaça ou violência à pessoa”, com o texto emoldurado em seu § 3º, há a exigência do resultado agravador resultar da “violência”, que é a elementar típica do latrocínio.

A violência exigida para tipificar o crime de latrocínio é somente a física (*vis corporalis*) e não a moral (*vis compulsiva*), de forma que ambas não se confundem. Exemplo típico descrito pela doutrina é o caso da vítima do crime de roubo sofrer um infarto e morrer em razão da grave ameaça utilizada pelo agente com o emprego de arma de fogo, arma branca ou qualquer outro meio capaz de produzir ferimentos que levem à sua morte, posto que lhe infundirá temor, aterrorizando-a, alterando o seu estado de ânimo e, portanto, será sempre previsível a provocação de um ataque cardíaco em tais casos como consequência da tensão causada, sendo despendida a discussão acerca da prévia existência de problemas cardíacos por parte da vítima.

Diante da primeira hipótese (uso de arma de fogo), simplesmente não há enquadramento no tipo penal do latrocínio e teríamos um concurso formal (art. 70 do CP) entre os crimes de roubo (art. 157 do CP), agravado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I do CP) e de homicídio, doloso ou culposo (art. 121, *caput* ou art. 121, § 2º do CP), dependendo, dentre outros requisitos, das circunstâncias fáticas e/ou do elemento subjetivo. O concurso seria formal, e não material, uma vez que a mesma grave ameaça utilizada para roubar foi a provocadora da morte.

A jurisprudência do STJ perfilha no sentido de reconhecer a violência, e não a grave ameaça, como requisito do crime de latrocínio:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA. ART. 122, I, DO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei nº 8.069/90 é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação. 2. O ato infracional equiparado ao delito de latrocínio é praticado com violência, o que autoriza a aplicação da medida extrema. 3. Ordem denegada. (STJ, 2012, on-line)

8 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA DE LATROCÍNIO

A doutrina e a jurisprudência apresentam uma série de conclusões para reconhecerem quando há latrocínio consumado e latrocínio em sua forma tentada.

Diz-se que há LATROCÍNIO CONSUMADO quando a subtração patrimonial se consuma e a morte se consuma, ou seja, quando o agente consegue se apoderar da *res furtiva* e emprega violência contra a vítima **querendo matá-la** e efetivamente atinge o seu intento.

Nessa hipótese, o agente age com dolo quanto ao resultado morte para efetuar a subtração da coisa alheia móvel ou para assegurar a impunidade do crime ou detenção da *res furtiva*, afastando a possibilidade de crime preterdoloso (ou preterintencional). Exemplo: Os agentes roubam a vítima que sai correndo e, para evitar a fuga, atiram contra ela, atingindo-a e provocando a sua morte em decorrência dos ferimentos sofridos. Neste caso, a tentativa de latrocínio seria possível. O fato da morte ter sido dolosa, e não culposa, deve fazer o juiz aplicar a pena acima do mínimo legal.

Diz-se que há LATROCÍNIO CONSUMADO quando a subtração patrimonial se consuma e a morte se consuma, ou seja, quando o agente consegue se apoderar da *res furtiva* e emprega violência contra a vítima, **sem a intenção de matá-la** e, culposamente, por negligência, imprudência ou imperícia, efetivamente provoca a sua morte de forma preterdolosa (ou preterintencional).

Nessa hipótese, o agente age com violência intencional quanto ao crime de roubo, mas não age com dolo quanto ao resultado morte para efetuar a subtração da coisa alheia móvel ou para assegurar a impunidade do crime ou detenção da *res furtiva*, entretanto, advém o resultado morte por culpa do agente. Exemplo: durante a prática do delito, o agente amordaça a vítima de forma a evitar que ela possa gritar pedindo socorro e, sem que perceba, provoca a sua morte por asfixia. Neste caso, é impossível a tentativa de latrocínio, afinal não existe sentido algum em postular qualquer ocorrência do *conatus* nas imputações subjetivas à título culposo. Alguns entendem que a violência intencional conduziria ao reconhecimento do dolo eventual, por ter assumido, consciente e voluntariamente, o risco de produzir o resultado, e não de culpa, afastando a possibilidade de crime preterdoloso.

Diz-se que há LATROCÍNIO CONSUMADO quando a subtração patrimonial for tentada e a morte se consuma, ou seja, quando o agente não consegue se

apoderar da *res furtiva* e emprega violência contra a vítima querendo matá-la e efetivamente atinge o seu intento.

Nessa hipótese, o agente age com dolo quanto ao resultado morte, porém, não alcançando o seu intento de subtração da coisa alheia móvel por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo o exemplo de Gonçalves (2016, p. 348), “É o que ocorre, por exemplo, quando o ladrão aponta uma arma para a vítima e manda ela descer do carro, porém esta, inadvertidamente, acelera o veículo e acaba alvejada, mas consegue fugir do local, vindo a falecer posteriormente.”

Segundo Batista (2014, p. 277):

No latrocínio – é a lição de Crivellari, citado por Asúa – a consecução do lucro é o *fim* do agente, o que podia levar à conclusão de que se realizada a morte não se consegue o roubo, não teríamos um delito *perfeito*, mas apenas um latrocínio tentado. Acontece que não é assim, pois sendo o *direito à vida* mais importante que o *direito sobre as coisas*, é lógico e necessário admitir, pelo princípio do predomínio do meio sobre o fim, que quando sobrevém a morte com fim de lucro, o latrocínio está consumado, ainda quando o homicida não logre consumir o roubo a que o homicídio estava ligado como meio.

Admitir-se, na hipótese, a tentativa de latrocínio, será permitir a imposição, a crime tão grave, cometido por um dos motivos mais torpes previstos em lei – o de roubar – uma pena menor do que a prevista, não apenas para o homicídio qualificado, como até mesmo para o homicídio simples. Optar pelo homicídio qualificado, como o fazem Hungria e Fragoso, implica em cindir a incindível unidade do crime complexo, em detrimento da lei.

Com esse entendimento, o renomado jurista, ainda que timidamente por não ter submergido nas águas profundas e tormentosas do tema, perfilha a ideia por nós defendida de que no roubo qualificado pelo resultado morte deverá haver prevalência do direito à vida em relação ao direito sobre as coisas (sobre o patrimônio).

Inclusive, esta é a orientação da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal: “Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”. Este entendimento sumular refuta a tese do latrocínio “como verdadeiro crime complexo”, ou seja, de que o latrocínio só restaria consumado se os seus crimes componentes, crime-meio (homicídio) e o crime-fim (roubo), restassem consumados.

Além de não ser imprescindível a consumação do crime patrimonial, para a caracterização do crime de latrocínio Parizatto (1995, p. 63) esclarece “:Na

realidade, pouco importa para o latrocínio que o evento morte esteja ou não entre os planos do agente, se da violência empregada para a subtração resulta falecimento da vítima.”

A jurisprudência do STJ não se rebela ao entendimento sumulado:

CRIMINAL. RESP. CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. INTENÇÃO DE REALIZAR O ROUBO. MORTE DA VÍTIMA. LATROCÍNIO CONSUMADO. SÚMULA N.º 610/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. Se a intenção do agente é de realizar a subtração, com emprego de violência ou grave ameaça, tendo acarretado o resultado morte – como no presente caso –, o fato do réu não ter obtido a posse mansa e tranquila dos bens não ocasiona óbice à configuração do latrocínio consumado. II. Dissídio jurisprudencial configurado. Incidência da Súmula n.º 610/STF. III. Recurso provido (STJ, 2010).

O tipo penal descrito no § 3º do art. 157 do Código Penal prevê o resultado morte, silenciando em relação ao resultado subtração patrimonial, como decorrência da violência empregada para a subtração da coisa alheia móvel, não havendo qualquer condicionante quanto ao resultado subtração do patrimônio alheio. Destarte, para consumação do delito, para o aperfeiçoamento do crime, é prescindível o êxito da subtração patrimonial, bastando a existência do resultado agravador (morte). Diferentemente do crime de latrocínio previsto no § 3º, parte inicial, do art. 242 do Código Penal Militar, onde há expressa referência à irrelevância da não consumação da lesão patrimonial:

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena: reclusão, de quatro a quinze anos.
[...]
Latrocínio
§ 3º. Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no artigo 79. (BRASIL, 1969).

Também não é necessário que a vítima morra durante o roubo, bastando que a violência seja empregada em seu contexto fático, durante o desdobramento natural da ação, ainda que o resultado agravador (morte) ocorra horas ou dias depois, desde que em razão daquela violência.

Embora seja o latrocínio considerado um crime contra o patrimônio, nos termos da Súmula 610 do STF, o que prevalece é a situação em relação à vida. Então por que o legislador não remeteu a hipótese de latrocínio para os crimes contra a vida?

Noronha citado por Capez (2017, p. 485-486) apresenta a seguinte justificativa:

A classificação do crime complexo, ao contrário do que se possa pensar, não é feita sempre consoante a importância maior do bem lesado. É antes matéria de política legislativa, como escreve Raimundo: 'é unicamente problema de política legislativa estabelecer qual bem seja prevalente, para o fim de colocação do crime complexo em um título antes que em outro da parte especial do Código Penal'. Em nosso diploma prevaleceu o delito-fim. Por último, convenha-se que o art. 141, § 28, da Constituição Federal de 1946, o art. 153, § 18, da Constituição Federal de 1967, e o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal de 1988, não podem ser interpretados ampliativamente por ser o Júri tribunal especial.

Ainda conforme Noronha citado por Capez (2017, p. 486), "Esse entendimento, inclusive, é objeto da Súmula 603 editada pelo STF". Assim reza a citada Súmula: "A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri."

Ousa-se discordar desses entendimentos e dessa política legislativa que subvertem a prevalência da vida sobre o patrimônio e sustentam que o crime de latrocínio é, antes de tudo, crime essencialmente patrimonial. A própria Súmula 610 da Corte Suprema dá prevalência à vida sobre o patrimônio ao considerar consumado o latrocínio sobrevivendo a morte, ainda que o delito de roubo não se consuma.

Entendemos que esta Súmula, por enaltecer o bem jurídico vida sobre o bem jurídico patrimônio, conflita com a Súmula 603, pois se a VIDA é mais importante que o patrimônio, que nem precisa chegar a ser ofendido, o crime de latrocínio seria um crime contra a vida e, portanto, de competência para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Essa política legislativa só dificulta a compreensão da natureza jurídica do crime de latrocínio, dificultando, ainda, a elaboração de um conceito que abarque as sutilezas e as complexas situações que giram em seu entorno.

Dar ao latrocínio a dimensão jurídica que ele merece, de ser considerado crime contra a vida, malgrado a ação do agente seja motivada pelo ganho

patrimonial, deverá ser num futuro breve as orientações da doutrina e da jurisprudência, posto que o latrocínio só será considerado como consumado se houver a ocorrência de morte, não tendo nenhuma importância que a espoliação patrimonial tenha ou não ocorrido. Destarte, a presença de homicídio doloso deverá submeter o agente do crime de latrocínio ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Além das possibilidades fático-jurídicas acima (latrocínio consumado e tentativa de latrocínio), a doutrina diverge, ainda, acerca do tema, defendendo alguns tratar-se de homicídio doloso qualificado em concurso material com tentativa de roubo e outros de homicídio qualificado pela conexão.

A doutrina e a jurisprudência não têm entendimento pacificado acerca da possibilidade de tentativa do crime de latrocínio. Reale Junior (2017, p. 499-500) faz a seguinte observação acerca da possibilidade de latrocínio em sua forma tentada:

Dilema fundamental do delito de latrocínio paira sobre a possibilidade de reconhecimento de sua modalidade tentada. Isso porque, imaginando uma ocorrência de resultado plural (subtração da coisa e morte da vítima), apenas um, ou nenhum deles se verifique. Se não há dúvidas de que a morte e a subtração consumadas acarretam a consumação do latrocínio, ou ambos tentados conduzem à figura tentada, o mesmo já não é possível dizer nas hipóteses em que a morte se consuma e a subtração não ou, do contrário, a subtração é consumada, porém a morte, embora desejada, não ocorre. Parte desse problema foi resolvido com o advento da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, a que preceitua que: 'Há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima.'. Ao que parece, preferiu a jurisprudência, com a finalidade de permitir uma resposta penal mais severa, entender por consumado o latrocínio ainda que desprovido, na espécie, da obtenção da vantagem patrimonial. Seria o latrocínio, assim, mais um crime contra a vida do que contra o patrimônio. Esse entendimento é hoje consolidado, ainda que, em matéria de coerência e pressuposto, esteja em desconformidade com a Súmula 603 do mesmo Supremo Tribunal Federal, a qual preferiu outorgar ao latrocínio maior dimensão de crime patrimonial ao retirar a competência do Tribunal do Júri para o seu julgamento: 'A competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal de Júri'.

Com esse entendimento, justificando o nascedouro da Súmula 610 do STF, o renomado jurista, ainda que timidamente, à exemplo dos poucos juristas que ousam submergir nas águas profundas e tormentosas do tema, perfilha a ideia ora defendida de que o roubo qualificado pelo resultado morte é um crime contra a vida, e não contra o patrimônio.

Conforme já ressaltado acima, a jurisprudência do STF está blindada pelo entendimento sumular, sendo acrescido no acórdão seguinte que, mesmo diante da regra do homicídio qualificado como meio para assegurar a execução de outro crime, que é uma regra geral, deverá ser dada prevalência à regra específica do roubo qualificado pelo resultado morte, em razão da sua especialidade:

Processual penal e penal. Nulidades relativas. Tentativa de latrocínio. Não cabe o acolhimento de arguição de nulidade do processo penal se são relativas as apontadas, não as alegou a Defesa nas oportunidades próprias, e não se encontra demonstrado qual o prejuízo que as omissões que teriam ocorrido causaram ao paciente. Sendo considerado consumado, segundo a jurisprudência do S.T.F., o crime de latrocínio quando ocorre a morte da vítima, embora a subtração da coisa não se ultime, cabendo o processamento e julgamento do delito ao Juízo Criminal monocrático, e não ao Tribunal do Júri, não teria sentido que fosse deste último a competência para o processamento e julgado do ilícito, e não daquele, quando não chega a vítima a falecer, embora tenha chegado a consumir-se a subtração do bem. Havendo uma regra geral, no Código Penal, qual a do artigo 121, § 2º, V, prevendo como crime de homicídio, o cometido para possibilitar a execução de outro, mas havendo tipificação penal específica no caso de o objetivo ser lesão patrimonial com violência contra a pessoa (roubo qualificado; latrocínio, na segunda parte do § 3º do art. 157 do mesmo Código), é de ajustar-se a figura delituosa ao tipo que lhe dá caracterização específica. (STF, 1987, on-line)

Diz-se que há LATROCÍNIO TENTADO quando a subtração patrimonial for tentada e a morte for tentada, ou seja, quando o agente não consegue se apoderar da *res furtiva* e emprega violência contra a vítima querendo matá-la, mas não atinge o seu intento.

Nessa hipótese, o agente age com dolo quanto ao resultado morte para efetuar a subtração da coisa alheia móvel ou para assegurar a impunidade do crime ou detenção da *res furtiva*, mas, por circunstâncias alheias a sua vontade, não se consumam nem o roubo nem o homicídio.

Limitando-se ao campo da tentativa, quer o homicídio, quer o roubo, a jurisprudência do STJ perfilha no sentido de reconhecer o latrocínio em sua forma tentada:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO; TENTATIVA. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: ESTADO DE SÃO PAULO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL: COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE APELAÇÃO. 1. Responde por tentativa de latrocínio, na forma do art. 157, § 3º, última figura, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, quem comete homicídio tentado cumulado com roubo tentado. 2. Para configurar a tentativa de latrocínio é irrelevante que a lesão corporal causada à vítima tenha sido de natureza leve, bastando comprovado que o

réu agiu com dolo de matar para subtrair mas que por circunstâncias alheias à sua vontade não se consumaram os eventos morte e subtração. 3. No Estado de São Paulo, a competência para processar e julgar recurso de apelação interposto contra sentença condenatória por tentativa de latrocínio é do Tribunal de Alçada Criminal (art. 79,II, "a", da Constituição Estadual). 4. "Habeas Corpus" conhecido mas indeferido (STF, 1996).

Diz-se que há LATROCÍNIO TENTADO quando a subtração patrimonial for consumada e a morte tentada, ou seja, quando o agente consegue se apoderar da *res furtiva* e emprega violência contra a vítima querendo matá-la, mas não atinge o seu intento.

Nessa hipótese, o agente age com dolo quanto ao resultado morte para efetuar a subtração da coisa alheia móvel ou para assegurar a impunidade do crime ou detenção da *res furtiva*, mas, por circunstâncias alheias a sua vontade, a morte não se consuma, embora se consuma o roubo. Assim, seria plenamente possível o delito de latrocínio na figura tentada ante a intenção de matar no contexto da subtração patrimonial.

Noronha (1977, p. 253) defende a tese de latrocínio tentado, enquanto Nelson Hungria (1983, p. 63) e outros defendem que a condenação deveria dar-se pelo delito mais grave - tentativa de homicídio qualificado (pela finalidade), ficando absorvida a conduta menos grave (subtração), respondendo o agente pelo crime do Art. 121, § 2º, V do CP (quando o homicídio é cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), em sua modalidade tentada (art. 14, II do CP) sendo, portanto, contrários à possibilidade de tentativa de latrocínio; outros ainda defendem tratar-se de tentativa de homicídio doloso em concurso material com roubo consumado. Para os que entendem tratar-se de um conflito aparente de normas, a regra é que a lei especial derroga a lei geral.

Segundo o exemplo de Ballan Junior (2013, p. 160-161):

De nossa parte, acreditamos que o delito de latrocínio, quando o resultado morte é querido pelo agente ou quando ele assume o risco de produzi-lo, agindo dolosamente, admite a tentativa, mesmo que não reste qualquer lesão na vítima. Imagine-se a hipótese em que o agente ingressa num estabelecimento bancário e, para efetuar a subtração, dispara a arma de fogo contra o tórax da vítima, um vigilante, que só não vem a falecer porque usava colete à prova de balas, resultando-lhe apenas lesão leve (uma escoriação).

É inegável, na hipótese, que o autor do roubo atirou para matar a vítima, mas não alcançou seu objeto por razões alheias à sua vontade. Também é inequívoco que o seu dolo estava dirigido ao patrimônio, de forma que a morte pretendida estava atrelada (nexo da causalidade) ao crime do art. 157, do CP. Houve aqui, portanto, latrocínio tentado.

Para a corrente que não admite a tentativa de latrocínio nesses casos, haveria um concurso material de crimes entre o homicídio tentado (de 6 a 20 anos com diminuição de 1/3 a 2/3) e o roubo simples (4 a 10 anos), o que convergiria ao absurdo de uma pena inferior, consideradas as penas mínimas e a redução máxima, à do roubo qualificado pela lesão corporal grave (de 7 a 15 anos) praticada sem o dolo de matar.

À título ilustrativo, uma vez que houve reforma do acórdão no STJ (2011), seguindo o entendimento consolidado naquela Corte, faz-se referência a um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (REsp 1.026.237/SP – DJ 01/08/2011) que acolheu o argumento de que a classificação jurídica deve considerar o resultado produzido, no caso a lesão corporal grave, e não o ânimo do agente, sendo este apenas aferido em relação à subtração patrimonial (dolo de subtrair). Ou seja, ainda que o transgressor tenha atentado contra a vida da vítima com o desígnio de matá-la para roubar, caso a morte não se consume, o agente responderá por lesão corporal, pois somente se ocorrer a morte da vítima é que haverá a subsunção da segunda parte do § 3º do art. 157 do Código Penal.

Esse aresto se firmou na tese de que a modalidade tentada de latrocínio é uma premissa equivocada, qual seja, a de que o latrocínio possui elemento subjetivo *sui generis*, à parte do crime de roubo. Com isso, a doutrina e a jurisprudência teriam “criado” a tentativa não prevista nem autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio.

O STF alterou a decisão de tribunal inferior que decidira pelo latrocínio em sua forma tentada, reformando a decisão para a configuração de homicídio tentado em concurso com o roubo consumado:

AÇÃO PENAL. Crime. Qualificação jurídica. Condenação por latrocínio tentado. Subtração consumada. Não consecução da morte como resultado da violência praticada, mas apenas de lesão corporal grave numa das vítimas. Dolo homicida reconhecido pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de revisão desse juízo factual em sede de *habeas corpus*. Tipificação conseqüente do fato como homicídio, na forma tentada, em concurso material com o crime de roubo. Submissão do réu ao tribunal do júri. Limitação, porém, de pena em caso de eventual condenação. Aplicação do princípio que proíbe a *reformatio in peius*. HC concedido para esses fins. 1. Se é incontroverso ter o réu, em crime caracterizado por subtração da coisa e violência contra a pessoa, com resultado de lesão corporal grave, agido com *animus necandi*, então os fatos correspondem ao tipo de homicídio na forma tentada, em concurso material com o de roubo. 2. Reconhecida, em *habeas corpus*, a competência do tribunal do júri para

rejulgar réu condenado por latrocínio tentado, mas desclassificado para tentativa de homicídio, não pode eventual condenação impor-lhe pena maior que a já fixada na sentença cassada (STF, 2008).

Já o STJ possui entendimento de que, havendo homicídio tentado e roubo consumado, restando comprovado o dolo de matar do agente no *iter criminis* do roubo, haverá latrocínio em sua modalidade tentada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CONSUMADO SEM RESULTADO MORTE. *ANIMUS NECANDI* RECONHECIDO, ESTREME DE DÚVIDAS, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LESÕES CORPORAIS LEVES. CONFIGURAÇÃO DO LATROCÍNIO TENTADO. RECURSO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático-probatória, consignaram que o Recorrido subtraiu, mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, relevante quantia pertencente a estabelecimento comercial. Após, "objetivando a detenção da res furtiva e a impunidade do crime, ele e seu comparsa, agindo com evidente *animus necandi*, efetuaram disparos de armas de fogo contra os milicianos". 2. O Tribunal a quo reclassificou a conduta para o crime do art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, sob o fundamento de que o latrocínio na forma tentada ocorre quando existe o evento letal sem afetação patrimonial. 3. Para caracterizar o crime de tentativa de latrocínio, não é necessário aferir a gravidade das lesões experimentadas pela vítima, bastando a comprovação de que, no decorrer do roubo, o agente atentou contra a sua vida com o claro desígnio de matá-la, assim como ocorreu na hipótese, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. Recurso provido (STJ, 2011) .

Agora, quando nem a subtração patrimonial for consumada nem a morte, para que se possa falar em LATROCÍNIO TENTADO, é necessário que o agente tenha iniciado a execução do homicídio, ou seja, se a violência característica do roubo se constituir, de forma certa e indiscutível, em tentativa de homicídio, em propósito, claramente demonstrado, de eliminar a vida da vítima. Somente assim haverá tentativa de latrocínio.

Desde longínqua época que jurisprudência do STF se revela no sentido de reconhecer a tentativa do crime de latrocínio quando ambos os crimes que o compõe não passam da fase de tentativa, desde que se inicie a execução do crime-meio (homicídio):

A TENTATIVA DE CRIME COMPLEXO SE CONFIGURA COM O COMEÇO DE EXECUÇÃO DO CRIME QUE INICIA A FORMAÇÃO DO TODO UNITARIO, DONDE A CONCLUSÃO DE QUE NO LATROCÍNIO, A TENTATIVA SE CONFIGURA COM O COMEÇO DE EXECUÇÃO DO CRIME MEIO, OU HOMICÍDIO, CONSIDERADA, SEMPRE, COMO É ÓBVIO, A INCINDIBILIDADE DO TODO COMPLEXO. 2. O ART. 626, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPP, NÃO PERMITE QUE, DE QUALQUER

MANEIRA, SEJA AGRAVADA A PENA IMPOSTA PELA DECISÃO
REVISTA. 3. "HABEAS CORPUS" DENEGADO PELO STF (STF, 1971).

A jurisprudência do STJ perfilha no sentido de reconhecer a tentativa do crime de latrocínio quando ambos os crimes que o compõe não passam da fase de tentativa, desde que não haja consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente, manifestando-se, ainda, sobre a consumação do roubo tão-somente com a inversão de posse da *res furtiva* (matéria objeto do item 8.1), e, ainda, sobre a impossibilidade de continuidade delitiva entre o roubo e o latrocínio (matéria objeto do item 13.3) por não serem crimes da mesma espécie (que estejam no mesmo tipo penal e que protejam os mesmos bens jurídicos):

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO TENTADO E LATROCÍNIO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DO *ITER CRIMINIS*. INOCORRÊNCIA. *QUANTUM* DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA DO ROUBO. *ITER CRIMINIS*. INVERSAMENTE PROPORCIONAL. CONSUMAÇÃO DO ROUBO. TEORIA DA AMOTIO. MERA INVERSÃO DA POSSE. DESPICIENDA SER MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. DOSIMETRIA DAS INSTÂNCIAS INFERIORES BENEVOLENTE. MANUTENÇÃO. REGRA DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. PLURALIDADE DE HIPÓTESES MAJORANTES DO ROUBO. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO *QUANTUM* DE AUMENTO DOSADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DIFERENTES. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Malgrado semelhança com a tentativa imperfeita ou inacabada (CP, art. 14, II), compreendida como aquela em que o agente, por fatores alheios a sua vontade, não esgota os meios de execução ao seu alcance, dentro daquilo que considera suficiente, em seu projeto criminoso, para alcançar o resultado; a desistência voluntária (CP, art. 15), também denominada "ponte de ouro", caracteriza-se pela interrupção voluntária do *iter criminis* pelo agente, que, livre de coação física ou moral, deixa de praticar os demais atos necessários à consumação, conquanto estivessem à sua disposição, de modo que essa interrupção seja capaz de evitar a consumação. 3. *In casu*, as instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram que o réu não consumou o crime de roubo pelo fato de ter a chave do carro quebrado dentro da ignição; e, quanto ao latrocínio, a consumação somente não ocorreu pela imperícia do paciente no manuseio da arma de fogo, pois errou todos os disparos realizados em direção à vítima. Tais premissas fáticas, que não podem ser alteradas no rito sumário do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída, levam à inarredável conclusão de ocorrência de tentativa em ambos os casos, pois somente não se verificou a consumação por circunstâncias alheias à vontade do réu, ora paciente. 4. Como regra, o

Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição. Outrossim, quanto ao momento consumativo do crime de roubo, nos mesmos moldes do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 5. O crime de roubo em questão consumou-se, porquanto houve a efetiva inversão da posse do veículo, malgrado não tenha sido mansa e pacífica, por não ter saído da esfera de vigilância da vítima. Contudo, diante da regra *non reformatio in pejus*, de rigor a manutenção da incidência do redutor de 1/2 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (art. 14, II). 6. Nos termos do Enunciado de Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o *quantum* de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes. 7. Diante da nulidade da decisão por falta de fundamentação nesse ponto, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria do crime de roubo e, portanto, com a redução de 1/2 (um meio) referente à tentativa, a pena privativa de liberdade deve ser redimensionada para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva. 8. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua incidência, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional). Ademais, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. 9. No caso dos crimes de roubo majorado e latrocínio, sequer é necessário avaliar o requisito subjetivo supracitado ou o lapso temporal entre os crimes, como fizeram as instâncias ordinárias, porquanto não há adimplemento do requisito objetivo da pluralidade de crimes da mesma espécie. São assim considerados aqueles crimes tipificados no mesmo dispositivo legal, consumados ou tentados, na forma simples, privilegiada ou tentada, e além disso, devem tutelar os mesmos bens jurídicos, tendo, pois, a mesma estrutura jurídica. Perceba que o roubo tutela o patrimônio e a integridade física (violência) ou o patrimônio e a liberdade individual (grave ameaça); por outro lado, o latrocínio, o patrimônio e a vida. 10. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena privativa de liberdade do crime de roubo para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. (STJ, 2016, on-line)

8.1 O MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO E O CRIME DE LATROCÍNIO

O momento da consumação do crime de roubo tem sido objeto de árduas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, mas, a despeito de distar um entendimento uniforme, existe uma predominância daqueles que entendem que o roubo atinge a sua consumação quando o agente logra subtrair, tirar contra a vontade, “tal como se dá com o furto”, o bem, a coisa, da esfera de proteção, da disponibilidade do ofendido, da vítima e passa, ele próprio, ainda que por pouco tempo, a desfrutar de sua posse, tranquila ou não, sendo tal fato irrelevante.

Já a corrente minoritária continua a entender não ser esta a melhor interpretação da norma. Assim se reporta Batista (2014, p. 209), “Não se pode falar em consumação antes que o poder de disposição da coisa se perca para o dono e passe para o agente. E isso acontece no momento em que se estabelece um estado *tranquilo*, embora transitório, de detenção da coisa.”

Greco (2017, p. 573) comunga com esse pensamento nos termos seguintes:

Tratando-se de crime material, é perfeitamente admissível a tentativa de roubo, sendo que, para nós, ocorrerá quando o agente não conseguir, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila da *res furtiva*; para a corrente que entende não ser necessária a posse tranquila da coisa pelo agente, para efeitos de reconhecimento de consumação, ainda assim será possível a tentativa, a partir do instante em que, iniciada a execução, não conseguir retirar o bem da esfera de disponibilidade da vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade... Para nós, que entendemos que a consumação somente ocorre com a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima e o ingresso na posse tranquila do agente, não há qualquer diferença no fato de ser a violência anterior ou posterior à subtração da coisa.”

O entendimento que prevalece no STJ, que inclusive editou a Súmula 582 (“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”), é o seguido pela doutrina, em sua imensa maioria.

A jurisprudência do STF perfilha no sentido de reconhecer, como momento consumativo do crime de furto, e que se aplica ao crime de roubo, a inversão da posse, sendo irrelevante a análise de qualquer outra circunstância:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. DECISÃO IMPUGNADA EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME PRATICADO NO INTERIOR DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. I – A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da *res*, independentemente, portanto, de ser pacífica e desviada da coisa pelo agente. Precedentes. II – O elevado grau de reprovabilidade de conduta criminoso praticada por militar no interior de organização militar impede a aplicação do princípio da insignificância. III - O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV – *Habeas Corpus* denegado (STF, 2016).

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO CONSUMADO. RECONHECIMENTO EM SEDE DE RESP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O Superior Tribunal de Justiça ateve-se à questão de direito para, sem alterar ou reexaminar os fatos, assentar a correta interpretação do art. 14, II, do Código Penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada “esfera de vigilância da vítima” e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da *res furtiva*, ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata. Precedentes. O princípio constitucional da individualização da pena não tem relação com a definição do momento consumativo do delito. *Writ* denegado (STF, 2016).

Mas o próprio STF diverge quanto ao requisito do momento da consumação dos crimes de furto e de roubo, ora exigindo que a *res furtiva* saia da esfera de vigilância da vítima:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIABILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o crime de roubo se consuma quando, cessada a violência ou grave ameaça, o sujeito ativo tenha a posse da *res* fora da esfera da vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente (cf. HC 98162, Min. Cármen Lúcia, DJe 20.9.2012) 2. A dosimetria da pena, além de não admitir soluções arbitrárias e voluntaristas, supõe, como pressuposto de legitimidade, uma adequada fundamentação racional, revestida dos predicados de logicidade, harmonia e proporcionalidade com os dados empíricos em que deve se basear. 3. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o *quantum* da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado estabelecidas na primeira etapa da dosimetria (CP, art. 59 c/c art. 33 § 3º). Sob essa perspectiva, não há ilegalidade na decisão que aumenta a pena-base em decorrência da existência de circunstância judicial desfavorável e estabelece o regime inicial mais grave, como medida

necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento (STF, 2016). Penal. *Habeas Corpus* originário. Roubo majorado. Momento consumativo. Recurso especial provido. Revolvimento de prova. Inexistência. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A autoridade impetrada não revolveu matéria de fato para dar provimento ao recurso do Ministério Público. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “O crime de roubo consuma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da *res furtiva* fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem.” (RHC 119.611, Rel. Min. Luiz Fux). 3. *Habeas Corpus* indeferido, revogada a liminar (STF, 2017).

8.2 O MOMENTO DO EMPREGO DA VIOLÊNCIA E O CRIME DE LATROCÍNIO

Para a configuração do crime de latrocínio se exige que a violência causadora da qualificadora (morte) tenha sido empregada em razão do roubo que estava sendo cometido, que tenha sido exercida para o fim da subtração ou para garantir, depois dessa, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída, estando o nexo causal presente em qualquer um desses casos.

Destarte, a lei exige, também, um terceiro requisito para a caracterização do crime de latrocínio - **que a violência causadora da morte tenha sido empregada durante o contexto fático do roubo.**

Gonçalves (2017, p. 408) apresenta os seguintes exemplos para ilustrar a presença desse requisito:

Se o agente, por sua vez, rouba um carro e mantém a vítima ao seu lado e, ao dirigir o veículo, acaba realizando uma imprudência – passa um sinal vermelho, por exemplo -, provocando um acidente do qual morre a vítima do roubo, responde por crime de roubo em concurso material com homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 320 do Código de Trânsito). Não há latrocínio porque a morte não foi decorrência de violência intencional utilizada pelo roubador. O concurso não é formal porque a morte não foi decorrente da grave ameaça, e sim de uma outra ação do roubador, qual seja, a de cruzar o sinal desfavorável, que se soma à conduta anterior do roubo (concurso material).

Se uma pessoa, que está sendo roubada dentro de sua casa, sai correndo para fugir do ladrão e acaba sendo atropelada por um ônibus, não há latrocínio tampouco homicídio culposo por parte do roubador. Responde ele por roubo, consumado ou tentado, dependendo do caso. Da mesma forma, quando o crime está sendo cometido no segundo ou terceiro andar de um prédio, e a vítima pula do apartamento para fugir do ladrão, por supor que nada de grave irá acontecer, mas acaba morrendo.

Na descrição da conduta para a configuração do crime de roubo, o legislador distinguiu o momento em que o agente emprega a violência característica do roubo para a sua prática. No *caput* do Art. 157 do Código Penal (“Subtrair, coisa móvel

alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer outro meio, reduzido à impossibilidade de resistência.), há a descrição do que a doutrina denomina de ROUBO PRÓPRIO, consistente no emprego da violência instantes antes ou durante a subtração da *res furtiva*.

Em seu § 1º (“Na mesma pena incorre que, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.”), há a descrição do que a doutrina denomina de ROUBO IMPRÓPRIO, *consistente* no emprego da violência logo em seguida a subtração da *res furtiva*.

A violência que caracteriza o crime de roubo é praticada contra a pessoa, enquanto que a violência que caracteriza o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º do Código Penal) é a violência praticada contra a coisa.

Já na descrição do crime de latrocínio (“Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa), é indiferente o momento em que ocorre a violência que conduz à morte, ou à tentativa de homicídio, podendo dar-se instantes antes, durante ou após a subtração da coisa móvel alheia, de forma que o latrocínio pode ter por base um roubo próprio ou um roubo impróprio.

A jurisprudência do STJ perfilha no sentido de reconhecer a tentativa do crime de latrocínio quando ambos os crimes que o compõe não passam da fase de tentativa, desde que não haja consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente, manifestando-se, ainda, sobre a consumação do roubo tão-somente com a inversão de posse da *res furtiva* (matéria objeto do item 8.1), e, ainda, sobre a impossibilidade de continuidade delitiva entre o roubo e o latrocínio (matéria objeto do item 13.3) por não serem crimes da mesma espécie (que estejam no mesmo tipo penal e que protejam os mesmos bens jurídicos):

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO. *ANIMUS NECANDI* RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 444. REPRIMENDA ESTABELECIDA NO PISO LEGAL PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 231. PENA INALTERADA. WRIT

NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, concluíram, de forma fundamentada, pela existência de *animus necandi*, a análise das alegações concernentes ao pleito de desclassificação demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*. 3. Nos moldes do art. 157 do Código Penal, a violência ou grave ameaça caracterizadoras do crime de roubo poderão ser empregadas antes, durante ou logo após a subtração do bem. Assim, malgrado possa ter o agente iniciado a prática de conduta delitiva sem o uso de violência, se terminar por se valer de meio violento para garantir a posse da *res furtiva* e ou, ainda, a impunidade do delito, terá praticado o crime de roubo, ainda que em sua modalidade imprópria (CP, art. 157, § 1º), não havendo se falar em furto. Além disso, se o resultado morte for alcançado em razão da violência empregada no crime de roubo, seja ele próprio ou impróprio, restará caracterizada a hipótese do § 3º, *in fine*, do artigo 157 do Código Penal. 4. No que se refere à dosimetria, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (Súmula/STJ 444). 5. Ainda que deva ser afastada a valoração negativa da culpabilidade do réu, verifica-se que a pena-base restou restabelecida ao piso legal na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea. Diante disso, ante a impossibilidade de fixação de pena inferior ao mínimo estabelecido pelo preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme a dicção da Súmula/STJ 231, deve a pena permanecer inalterada, nos moldes do imposto pelas instâncias ordinárias. 6. *Writ* não conhecido (STJ, 2017).

A jurisprudência do STJ exige que a violência causadora da morte tenha sido empregada durante o contexto fático do roubo, atendendo a um dos requisitos do crime de latrocínio:

PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 3º, DO CP. LATROCÍNIO. INOCORRÊNCIA. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES, COM EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. MORTE DA VÍTIMA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TIPO QUALIFICADO QUE EXIGE QUE A MORTE DECORRA DA VIOLÊNCIA FÍSICA EMPREGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O delito de latrocínio resta configurado quando a violência física empregada no delito de roubo enseja a morte da vítima. Sendo a morte decorrente de acidente automobilístico, não há se falar em roubo qualificado pela morte, mas sim em crimes autônomos de roubo circunstanciado e de homicídio culposo no trânsito. 2. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 2012).

9 LATROCÍNIO E CRIME PRETERDOLOSO

A péssima redação do parágrafo § 3º do art. 157 do Código Penal, a respeito do crime de roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave e pela morte, conduz alguns a defenderem que o crime de latrocínio é um crime preterdoloso (ou preterintencional): “§ 3º. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa” (BRASIL, 1940).

A expressão “Se da violência resulta morte” conduz muitos à interpretação de que o agente tem consciência de que fará uso da violência para a prática do crime de roubo. Defendem que a locução “se resulta” indica resultado decorrente de culpa e não meio de execução do crime de roubo. Reconhecem que há o dolo na ação violenta do agente para efetuar a subtração patrimonial, mas o resultado morte, decorrente da violência empregada, não decorre de dolo, mas de culpa, vez que a morte ocorreria de forma accidental, imprevista portanto.

Utilizam-se da conhecida expressão para configuração do crime preterdoloso – dolo no antecedente e culpa no consequente - ou seja, “dolo no antecedente”, no caso, no crime de roubo, e “culpa no consequente”, no caso, no crime de homicídio, de forma que o resultado agravador seja sempre produto de culpa, para defenderem o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (roubo + homicídio = latrocínio) como sendo preterdoloso.

Argumentam, ainda, que a redação do art. 157, § 3º em muito se assemelha à técnica legislativa utilizada para outros crimes preterdolosos previstos no Código Penal, fazendo com que se possa concluir que o resultado mais grave – lesão corporal grave ou morte – decorre de culpa, sendo, portanto, preterdoloso.

Discorda-se totalmente desse entendimento. A lei exige que a violência seja intencional, já que o roubo sempre será um crime doloso. A lei exige, ainda, para a configuração do crime de latrocínio, a presença de um segundo requisito - **que a violência causadora da morte tenha sido empregada durante o contexto fático do roubo.**

O agente age movido pelo proveito econômico que lhe advirá com o êxito da empreitada criminosa e para alcançar este desiderato, ele, de forma consciente e voluntária (dolosamente), se dispõe a matar a vítima do crime de roubo ou quem ouse por algum empecilho ao seu projeto criminoso, ou, no mínimo, assume o risco

de produzir o resultado morte. Noutras palavras, o assassinio é voluntariamente procurado e não resultado de acidente, de um fato não previsto.

Gonçalves (2017, p. 409) apresenta dois exemplos para diferenciar o crime de latrocínio, a partir da exigência legal, para sua configuração, do segundo requisito - que a violência causadora da morte tenha sido empregada durante o contexto fático do roubo:

É preciso, então que fique clara a seguinte distinção: se o ladrão mata a fim de garantir a sua impunidade em relação ao roubo que ele está cometendo naquele instante, o crime é de latrocínio. Se, entretanto, o roubo foi cometido dias antes e ele mata alguém para garantir sua impunidade do delito anterior, responde por crimes de roubo em concurso material com homicídio qualificado.

No dolo temos um elemento intelectual, que é a consciência do ato criminoso, da prática contrária ao ordenamento, e o elemento volitivo, que é a intenção de consumir o delito, de levar ao fim o crime, de forma que ambas, conjuntamente, são direcionadas finalisticamente (teoria finalística da ação) a realizar a conduta descrita no núcleo do tipo penal latrocínio.

O *iter criminis* a ser percorrido pelo agente que se dispõe à prática do crime de roubo é por ele previamente conhecido, de forma que ao fazer uso de arma de fogo, arma branca ou qualquer outro meio capaz de ceifar a vida da vítima, ou de terceira pessoa que se encontre na órbita dos fatos por circunstância de lugar, ele já tem em mente uma ação inevitável e previsível: a necessidade de matar alguém, seja como forma de assegurar a impunidade do crime, a detenção da coisa roubada ou para defender a sua própria integridade física ou, até mesmo, a vida de uma reação da vítima ou de terceira pessoa.

Impende destacarmos que o crime de latrocínio previsto no Código Penal Militar (§ 3º, parte inicial, do art. 242), além de não utilizar o termo “se resulta”, faz referência expressa à morte ser decorrente de dolo, afastando, por conseguinte, a possibilidade do latrocínio ali previsto poder ser considerado crime preterdoloso.

Assim, no crime de latrocínio, o resultado morte deve ser entendido como intrínseco no querer do agente (o agente quer o resultado) que intencionou praticá-lo, posto que, no mínimo, agiu com dolo eventual (assumiu o risco de produzir o resultado querido). Ele age com o ânimo de lesar a vítima, ou terceira pessoa, caso seja necessário, portanto, o evento morte é previsível, e poderia ser evitado. Nesse

contexto, há nexos de causalidade material entre a ação do agente que pratica o crime de roubo e o evento morte que lhe segue ou antecede.

Ao decidir por em prática a sua intenção criminosa (dolo), de exteriorizar a sua vontade lançada a um dado resultado, que é roubo, nem que para isso tenha que matar, não seria crível acreditar que na hipótese de uma mínima resistência à subtração da coisa, o agente estaria, voluntária e conscientemente, disposto a desistir da empreitada criminosa.

No crime de latrocínio, um dos mais torpes previstos no ordenamento jurídico pátrio, crime de extrema graveza e que, por isso, merece severa punição, o dolo do agente é direcionado desde o início do *iter criminis* para a sua consumação, para ter a posse da *res furtiva* e não para estancar nos atos executórios. De forma alguma.

Com certeza, o agente usaria do meio violento - de arma de fogo, arma branca ou qualquer outro meio capaz de ceifar a vida da vítima - para concretizar o seu intento de larápio. É inadmissível supor-se que o agente desistiria da empreitada criminosa por julgar o roubo desnecessário, o agravamento pelo resultado severo demais ou qualquer outro motivo dessa ordem.

Equivocam-se, portanto, os que defendem que o crime de latrocínio é um crime preterdoloso por excelência (a conduta antecedente é dolosa – emprego da violência – e o resultado consequente poder ser atribuído à título de culpa – morte).

Não necessariamente o latrocínio é exclusivamente preterdoloso, uma vez que a morte, que qualifica o crime de roubo, tanto pode resultar de dolo quanto de culpa. Resultante de dolo, temos por afastado o crime preterdoloso. Daí ser entendimento pacífico de que só cabe tentativa de latrocínio quando o resultado agravador (morte) for perseguido por dolo, posto que não se pode tentar algo produzido por acidente.

Se o resultado morte não era previsível, mas de todo inesperado, não se pode falar que o agente tenha atuado com dolo preterintencional na conduta.

Na contramão dos que defendem ser o latrocínio um crime preterdoloso, constata-se a extrema gravidade da sanção a ele cominada (de 20 a 30 anos), que é uma das mais severas do Código Penal, como já foi comentado acima, para concluir-se que resultado agravador (morte) pode decorrer tanto de dolo, quer seja dolo direto, quer seja dolo eventual, quanto de culpa (culpa *lato sensu*), o que afasta, evidentemente, a possibilidade de responsabilização objetiva do agente. Aliás, a

responsabilidade objetiva, à nível de direito penal, foi totalmente afastada pela reforma penal de 1984 e pela Constituição da República de 1988.

A severidade da pena cominada não se harmoniza com o crime preterdoloso. Assim, havendo morte (dentro do contexto de desdobramento natural da ação) haverá latrocínio, sendo indiferente, irrelevante se perquirir acerca da ação do agente com culpa, com dolo ou com preterdolo, de forma voluntária ou involuntária, ou seja, desde que decorra, pelo menos de culpa do agente.

Essa condicionante advém expressamente do art. 19 do Código Penal (“Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.”), norma garantidora do respeito à responsabilidade criminal subjetiva, e que respeita o princípio *nulla poena sine culpa*, de forma que a agravação da punibilidade pelo resultado morte só não existirá se esse resultado for decorrente de caso fortuito ou força maior, conforme exemplos de Gonçalves transcritos no item 8.2, retro.

A danosidade social que o crime de latrocínio produz ou pode produzir fundamenta o rigor da punição contida no art. 157, § 3º, parte final do Código Penal, que prevê a sua incidência, quer o resultado agravador (morte) decorra da ação do agente com culpa, quer com dolo ou quer com preterdolo, não deixando dúvidas acerca da punição do crime-consequente (HOMICÍDIO) também à título de dolo, afastando, por óbvio, a possibilidade de sua punição exclusivamente à título de culpa.

Doutrinariamente falando, e apenas à título ilustrativo, se for observada a sistemática do Código Penal e do ordenamento jurídico brasileiro, ver-se-á que são cominadas penas diferentes quando o resultado incriminador decorrer de dolo ou de culpa do agente, havendo a cominação de penas menos graves quando resultante de culpa, à exemplo do art. 121, *caput* (HOMICÍDIO SIMPLES), que prevê uma pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos e o seu § 3º (HOMICÍDIO CULPOSO), que prevê uma pena de 1 (um) a 3 (três) anos.

Isto não acontece no crime de latrocínio, pois o resultado agravador morte fez o legislador tratá-lo de forma diferenciada, como um crime especial, o que, segundo entende-se, foi motivado pela prevalência do bem jurídico VIDA sobre o bem jurídico PATRIMÔNIO. No caso do latrocínio, porém, o legislador optou pela equiparação de dolo e culpa, pelo menos quanto às consequências do delito, o que demonstra que o roubo qualificado pelo resultado morte, pela sua danosidade social,

deve merecer tratamento diferenciado do comumente previsto no ordenamento jurídico pátrio para os crimes culposos, o que justifica, ao nosso enxergar, a possibilidade da doutrina e da jurisprudência passar a admitir que o roubo qualificado pelo resultado morte se trata de um crime contra a vida, malgrado a ação do agente seja movida pela intenção do ganho patrimonial.

Há muito que a jurisprudência do STF exige que a violência causadora da morte seja intencional e que tenha sido empregada durante o contexto fático do roubo:

HABEAS CORPUS. CRIME COMPLEXO. TENTATIVA. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ATENTADO CONTRA A VIDA QUE SE INSCREVE NO "ITER CRIMINIS" DO ROUBO, E QUE VISA A GARANTIR A RESPECTIVA CONSUMAÇÃO. HIPÓTESE DE TENTATIVA DE LATROCÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DO CRIME DE EXTORSÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO (STF, 1983). LATROCÍNIO (C.P., ART. 157, PARÁGRAFO 3.). TIPIFICA-SE ESTE CRIME MESMO QUANDO, CONSUMADO O HOMICÍDIO, NÃO SE CONSUMA A SUBTRAÇÃO DA COISA MOVEL ALHEIA. VERIFICA-SE, TAMBÉM, ESTE CRIME AINDA QUANDO A MORTE HAJA SIDO DOLOSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, PELA LETRA 'D', POREM DESPROVIDO (STF, 1979).

10 TIPIFICAÇÃO A PARTIR DA LOCALIZAÇÃO DO DOLO

10.1 DOLO DE LATROCÍNIO E DOLO DE HOMICÍDIO, COM SUBSEQUENTE FURTO DA VÍTIMA

Argumenta-se no presente estudo que o crime de latrocínio visa tutelar, de forma imediata, a vida, pela sua prevalência entre os bens tutelados pelo Código Penal e, de forma mediata o patrimônio, malgrado esteja inserido no Código Penal no rol dos crimes patrimoniais, alicerçando-se, sobremaneira, quando se passa a fazer uma análise criteriosa acerca da localização do dolo do agente para definir-se se o mesmo agiu com dolo de matar ou assumiu o risco de matar, mediante a violência a ser empregada para lograr o intento de subtrair a coisa móvel alheia ou se o mesmo agiu com dolo homicida, com *animus necandi*, sem a inicial intenção de subtrair a coisa móvel alheia. A morte apenas poderá ocorrer à título de crime-meio, ou seja, a morte é perpetrada para que se possa concretizar a subtração, nunca como um finalidade primeira.

No matar para roubar ou roubar e matar para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, quer seja para si, quer seja para outrem, existe um liame indissociável entre o crime contra a vida e o crime contra o patrimônio, de forma que a subtração patrimonial só ocorrerá, ou pelo menos será tentada, se houver a eliminação da vida, ou pelo menos, a tentativa de sua eliminação.

Assim, no crime de latrocínio a violência à vida caminha *pari passu* à violência patrimonial e possuindo ambos os bens tutelados, vida e patrimônio, valores distintos, deverá sempre prevalecer o bem de maior valor, a vida, para a caracterização desse delito. Jamais deveria ser enaltecido o bem de menor valor, o patrimônio, para a caracterização do latrocínio, por representar um verdadeiro desrespeito a esse bem supremo.

Segundo Ballan Junior (2013, p. 158-159):

É latrocínio tanto a conduta de matar, para roubar, quanto a de roubar e matar para assegurar a detenção da *res* ou a impunidade do crime. O dolo do agente, voltado para a subtração, definirá a tipificação. Se, então, tiver ele a intenção de matar por outro motivo, que não o objetivo patrimonial, haverá homicídio. Na hipótese em que o agente mata uma pessoa, por exemplo, em razão de uma discussão e, aproveitando-se da oportunidade, efetua uma subtração subsequente, terá cometido homicídio em concurso material com furto.

Nesse exemplo, o agente praticou a ação de matar independentemente da ação de furtar, ou seja, praticou duas ações (matar e subtrair) e dois crimes (homicídio e furto).

Moreira Filho (2017, p. 400) exemplifica:

Se matar, por exemplo, o dono de um bar que se recusou a lhe fornecer um copo de aguardente e, percebendo a existência de dinheiro na caixa registradora do estabelecimento o subtraiu, responderá por homicídio qualificado por motivo torpe em concurso material com furto. A morte da vítima não foi para assegurar a subtração do dinheiro, que restou ocasional.

Sustentando que o dolo está na subtração, no crime de roubo, já que a violência tem a finalidade de conseguir a subtração da coisa alheia móvel, de forma que essa violência não comporta tendência homicida, assim se reporta o já citado doutrinador:

É desta violência, da violência empregada no roubo simples, que deve advir o resultado morte. A violência a ser empregada é a do roubo (tipo principal, de que é acessória a qualificadora), e não a do homicídio (tipo penal de natureza diversa). Como exaustivamente vimos, a violência do roubo simples *não tem propósito homicida*. Ora, de uma violência que não tem propósito homicida, a única morte resultante é a culposa (JORIO, 2008, p. 206-207).

Ousa-se discordar do renomado autor com a seguinte indagação: no caso do transgressor ter ciência de que para efetuar a subtração precisa matar a vítima e se ele, para alcançar o seu intento criminoso, produz, de forma consciente e querida, o resultado morte, não teria agido com vontade homicida? A morte da vítima não fez parte do *modus operandi*, não serviu como meio de alcançar a subtração patrimonial? Será que não poderíamos sustentar que o resultado morte foi perseguido e produzido pelo transgressor? Seria crível acreditar que a morte fora acidental?

O autor acima citado assim discorre sobre o sentido desintencional da expressão “se resulta”:

Se fosse da intenção do legislador punir o homicídio doloso, não constaria na redação do texto legal a expressão ‘se da violência resulta a morte’, mas, sim, ‘se o agente mata a vítima (prática consciente do homicídio; provocação ou produção intencional da morte)’. O que o texto prevê não é uma conduta (matar), mas um mero resultado (morte), que se fosse doloso,

necessariamente constituiria outro crime (homicídio) (JORIO, 2008, p. 207-208).

Conforme fundamento da discordância já acima exposta, no caso do transgressor ser consciente de que para efetuar a subtração precisa matar a vítima e se ele, para alcançar o seu intento criminoso, produz, de forma consciente e querida, o resultado morte, não teria agido, conscientemente, com desejo de matar?

Quanto à crítica que ele faz à expressão “se da violência resulta a morte” e considerando que um dos requisitos do crime de latrocínio é que a morte seja decorrente da violência empregada, e não da grave ameaça, é evidente que a morte só poderia decorrer da violência, mas não de qualquer violência, mas da violência determinada para inibir uma oposição ou destruir uma resistência, uma violência empregada durante o contexto fático do roubo, conforme redação do texto legal. A morte da vítima não fez parte do *modus operandi*, não serviu como meio de alcançar a subtração patrimonial?

Assim arremata Jorio (2008, p. 208):

Mais precisamente, o resultar, isoladamente considerado, tem um teor de accidentalidade que lhe é inerente. Apesar de não ser absoluta, já que o resultado guarda nexos causal com a conduta do agente e se exige a previsibilidade por parte deste, há accidentalidade na medida em que o sujeito não o deseja e não o assume, ou seja, já que não tem dolo na sua consecução. Tem, na verdade, culpa, por ter agido de modo tão imprudente que o desfecho de sua conduta lhe fugiu do controle e terminou por acarretar num resultado mais grave. Formado está, assim, o preterdolo: o dolo na ação inicial e a culpa no exagero do meio de execução, na exacerbação do *modus operandi*, que conduz a um resultado não pretendido.

Apresenta-se o seguinte exemplo para rechaçar-se os argumentos do referido autor: o agente decide assaltar um banco, consciente de que nele há várias pessoas, entre clientes e funcionários, e pensa existir apenas um segurança armado. Munido de duas pistolas, totalmente muniadas, ele adentra o banco, faz o segurança de refém e, ao aproximar-se do cofre, para sua surpresa, constata a presença de outro segurança e de uma terceira pessoa (tratava-se de um policial à paisana) já de armas em punho. Para diminuir os obstáculos à subtração patrimonial fruto da sua vontade e, principalmente, para preservação da sua integridade física e vida, ele atira e mata o outro vigilante e o policial à paisana e, diante do pandemônio causado, se retira do banco sem conseguir subtrair um único centavo e, após sentir-

se seguro, mata o vigilante que mantinha como refém com o objetivo de assegurar a sua impunidade.

Era imprevisível ao agente uma suposta reação do único vigilante que supunha existir? Era imprevisível ao agente a reação de um outro vigilante ou de terceira pessoa? Ao decidir praticar o roubo fazendo uso de arma de fogo, era imprevisível ao agente a possibilidade de efetuar disparos para lograr o seu intento?

Nesse contexto fático as mortes foram acidentais, uma vez que o agente deveria usar as armas, que estavam totalmente municadas, somente para ameaçar as vítimas? Era de se esperar que o agente, diante de uma ameaça de reação à subtração patrimonial, caísse em si e desistisse da empreitada criminosa?

Ao decidir assaltar fazendo uso de duas armas de fogo, totalmente municadas, num local com vigilância armada, onde uma possível reação à subtração era previsível, diante de uma efetiva oposição à subtração, a necessidade do uso das armas não estava na linha de desdobramento natural do crime de roubo? Diante de uma reação à subtração, o uso das armas de fogo não era previsível pelo agente e, ainda, que em razão da sua utilização poderia sobrevir a morte de alguma pessoa atingida por eventuais disparos efetuados ou esse resultado mais grave, a morte, não poderia, de acordo com o raciocínio do homem médio, ser previsto pelo agente?

No caso do agente que mata a vítima para poder roubar, ou do agente que mata a vítima para assegurar a impunidade ou, ainda, do agente que mata a vítima para assegurar a detenção da coisa, será que não poderíamos sustentar que em qualquer uma das três hipóteses o agente atuou com *animus necandi*? O resultado morte não decorreu da violência desejada, ou pelo menos assumida, e empregada para que o roubo se consumasse? Seria crível acreditar que a morte fora acidental, um resultado não pretendido?

Na hipótese do agente concluir que precisa matar para roubar, para assegurar a impunidade ou a para assegurar a detenção da coisa, como se chegar à conclusão de que houve exagero no meio de execução se esse meio, a morte da vítima, era para o agente o único necessário? A morte não foi algo perseguido ou perpetrado para atingir uma finalidade – o roubo?

A jurisprudência do STF entende ter havido o latrocínio na modalidade tentada quando o criminoso tenha agido com dolo de homicídio e que a morte não sobrevenha por circunstâncias alheias a sua vontade:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal. Tentativa de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II) Condenação. Pleito de desclassificação da conduta para o delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte). Impossibilidade. Recorrente que agiu com *animus necandi*. Resultado morte não alcançado por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conduta que se subsume perfeitamente àquela ensejadora da condenação. Precedentes. Necessário reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa das instâncias ordinárias. Inadmissibilidade na via do *habeas corpus*. Precedentes. Recurso não provido. 1. As instâncias de mérito concluíram, ao condenar o recorrente pelo crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II), que ele agiu com *animus necandi* em relação à vítima e que o resultado morte só não foi alcançado por circunstâncias alheias a sua vontade. 2. Esse entendimento converge com a jurisprudência da Corte, segundo a qual “o crime latrocínio, na modalidade tentada, para a sua configuração, prescinde da aferição da gravidade das lesões experimentadas pela vítima, sendo suficiente a comprovação de que o agente tenha atentado contra a sua vida com *animus necandi*, não atingindo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade” (HC nº 113.049/SC, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 10/9/13). 3. Para se operar a desclassificação da conduta ensejadora da condenação para a figura do roubo qualificado pela lesão corporal grave (CP, art. 157, § 3º, primeira parte), necessário seria o reexame de fatos e provas, o que, na linha de precedentes, é incabível em sede de *habeas corpus*. 4. Recurso ao qual se nega provimento (STF, 2016).

A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de ser prescindível a ocorrência de lesões corporais, sejam elas leves ou graves, para que reste configurada a tentativa de latrocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. LATROCÍNIO TENTADO. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO OBSERVADO. CONCURSO FORMAL DE DELITOS. RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Após longo cotejo dos elementos de prova produzidos no curso processo, o magistrado sentenciante fundamentou corretamente seu convencimento sobre a autoria e materialidade do delito, mormente acerca das lesões das vítimas. Ademais, a alegação da paciente da inexistência de laudo que indique a gravidade das lesões, não tem o supedâneo de macular o processo, uma vez que a imputação de tentativa de latrocínio não depende da gravidade lesão, mas apenas do *animus necandi* do autor, que pode ser extraído dos elementos colacionados nos autos. Precedentes. III - No que se refere à dosimetria, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, vale dizer, em vinte anos de reclusão, na segunda fase, impõe-se a conservação da reprimenda nesse patamar, nos termos do que aduz a súmula 231, desta

Corte superior. IV - Em relação à redução da tentativa, observa-se que as instâncias ordinárias destacaram a adequação da fração mínima, levando em conta o critério do *iter criminis*, que foi substancialmente percorrido e chegou muito próximo da consumação, sobretudo a vítima W.M.C. que sofreu lesões no ombro e ficou internada por um dia, e a vítima V.C.M. que sofreu lesões no pulmão e fígado, evidenciando o considerável perigo de vida a que se sujeitaram. Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, pois o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, que considera idôneo, no tocante ao *quantum* de redução pela tentativa, o critério do *iter criminis* percorrido. V - No que se refere ao reconhecimento do concurso formal e à desclassificação do crime de latrocínio tentado, para roubo em concurso formal próprio, nos limites cognitivos de um *habeas corpus*, eventual análise dessas circunstâncias demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, quais sejam, o reexame dos depoimentos testemunhais, pretensão inviável na estreita via do *habeas corpus*. Agravo regimental desprovido (STJ, 2018).

A jurisprudência do STF afasta a incidência de latrocínio quando o homicídio ocorrer de forma autônoma, descontextualizado de crime de roubo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade do paciente evidenciada na gravidade concreta da conduta delitiva que extrapola as elementares do tipo penal, uma vez que, como bem asseverado pelo magistrado de piso, as conclusões obtidas na audiência apontam para a prática de crime gravíssimo executado de forma fria, impossibilitando a defesa da vítima, sendo certo que a liberdade dos acusados poderá expor a graves riscos os familiares da vítima e a testemunha ocular da execução, que ficariam expostas a eventual vingança dos acusados, que já demonstraram seu grau altíssimo de periculosidade pois a prova hoje produzida demonstrou que o interesse dos acusados não era patrimonial, tendo em vista que a vítima encontrava-se na posse de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no momento do crime, valor que seria destinado ao pagamento de seus funcionários, inclusive do acusado LUIZ PAULO, que com ele trabalhava. Verificou-se ainda que a vítima na manhã do crime recebeu diversos telefonemas suspeitos, sendo certo que a Polícia conseguiu identificar o número de onde partiu tais chamadas, levando à identificação do acusado LUIZ PAULO. Sendo assim, resta claro que não se tratou de um crime patrimonial praticado por estranhos, mas sim de uma execução supostamente praticada pelo ex-cunhado e braço direito da vítima e um amigo íntimo deste, além de um estranho; o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*. 2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 3. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, como é o caso em análise, processo que conta com três réus acusados, declínio de competência, e expedição de cartas precatórias, além da

dificuldade de citação de todas as partes, não há que se falar em flagrante ilegalidade. 4. Recurso em *habeas corpus* improvido, mas com a recomendação de que o juízo de piso confira maior celeridade à ação penal com o fito de instruir e julgar o processo (STJ, 2017).

10.1.1 Vítima já Morta: Latrocínio, Homicídio, Roubo ou Furto?

No crime de roubo, diferentemente do crime de furto qualificado pelo emprego da violência contra a coisa (art. 155, § 4º do CP), a violência é empregada contra a pessoa. Assim, entendemos que se a pessoa está morta, não tem como ser vítima do crime de roubo, posto que não é crível acreditarmos que um cadáver possa ser vítima de violência física que possa tolher a sua defesa, reduzir a sua capacidade de reação. Nesse caso, a intenção de subtrair surgiu após a morte e deu-se em um momento em que não era mais necessário usar de violência física, de forma que o agente deverá responder pelo crime de homicídio doloso em concurso material com o crime de furto.

No caso de violência contra um cadáver, aqui equiparado a coisa e não a pessoa, haveria o crime de vilipêndio a cadáver previsto no art. 212 do Código Penal (“Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas”). Ressalte-se que haverá homicídio doloso com subsequente furto da vítima ainda que os sucessores do morto, que são as verdadeiras vítimas, conforme afirmado a seguir, não estejam na cena do crime.

Ballan Junior (2013, p. 159) faz uma importantíssima observação acerca de quem seria a vítima do crime de roubo, no caso em que o antigo proprietário/possuidor estava morto:

Aqui, como a morte já ocorreu, a vítima da subtração será o sucessor do falecido. Observe-se que não há patrimônio sem herdeiro. A transmissão da herança ocorre, pelo sistema brasileiro, no exato instante da morte (art. 1.784, CC); e, em último caso, na falta de parente sucessível, o patrimônio pertencerá ao Município, Distrito Federal ou a União (art. 1.844, CC).

10.2 DOLO DE LATROCÍNIO E DOLO DE HOMICÍDIO, COM MORTE DE COMPARSA

Na hipótese de um dos agentes, intencionalmente, com dolo de matar um comparsa por vingança, dispare a arma na direção da vítima e atinja e mate, um próprio companheiro do crime, não haverá latrocínio em decorrência da falta de unidade de desígnios entre os crimes praticados (tentativa de latrocínio em relação à vítima da subtração patrimonial e homicídio doloso em relação ao comparsa morto). Nesse caso, como a pessoa morta é uma das autoras do roubo, não pode ser considerada, ao mesmo tempo, coautora e vítima do latrocínio. Não há dolo de

subtração, não há objetivo patrimonial, de forma que a morte não ocorreu para permitir a subtração de coisa móvel alheia, para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa.

Conclusão diversa deverá ser aplicada na hipótese em que um dos agentes, intencionalmente, com dolo de matar um comparsa para se apoderar, sozinho, do proveito do crime de roubo (da *res furtiva*), dispare a arma na direção da vítima e atinja e mate, um próprio companheiro do crime. Neste caso, haverá latrocínio, pois há dolo de subtração, há objetivo patrimonial, de forma que a morte ocorreu para permitir a detenção exclusiva da *res furtiva*. O comparsa representava para o agente um obstáculo ao assenhoramento exclusivo da coisa roubada.

A jurisprudência do STF entende ter havido o latrocínio na modalidade tentada quando o criminoso tenha agido com dolo de homicídio e que a morte não sobrevenha por circunstâncias alheias a sua vontade:

I. *Habeas corpus*: cabimento para dar à versão do fato acertada pela instância de mérito a sua correta classificação jurídica, mais favorável ao paciente. II. Latrocínio ou homicídio em concurso com roubo: diferenciação. 1. No roubo com resultado morte ("latrocínio"), a violência empregada - da qual deve resultar a morte -, ou se dirige à subtração, ou, após efetivada esta, a assegurar a posse da coisa ou a impunidade do delito patrimonial, que constitui a finalidade da ação. 2. Diversamente, tem-se concurso de homicídio e roubo (ou furto), se a morte da vítima, em razão de animosidade pessoal de um dos agentes - segundo a própria versão dos fatos acertada pela decisão condenatória - foi a finalidade específica da empreitada delituosa, na qual a subtração da sua motocicleta - que, embora efetivada antes da morte, logo após é lançada ao rio pelos autores -, antes se haja de atribuir à finalidade de dissimular o crime contra a vida planejado (STF, 2004).

11 PLURALIDADE DE VÍTIMAS FATAIS NO CRIME DE LATROCÍNIO

11.1 MORTE DE PESSOA DIVERSA DA VÍTIMA COM ÚNICA SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL

O sujeito passivo, proprietário ou possuidor, da violência empregada para a subtração patrimonial pode ser diverso do sujeito passivo que sofre o desfalque patrimonial. Assim, mesmo não sendo vítima da violência patrimonial, ou pretendida, será considerada também vítima da violência qualquer outra pessoa que interfira em favor da vítima patrimonial, ou, de qualquer outra forma, esteja dificultando a subtração patrimonial.

No crime de latrocínio, o resultado morte pode atingir terceiro, outra pessoa que não a vítima da lesão patrimonial, ou seja, que a morte seja de pessoa estranha ao titular do patrimônio ofendido, sem desnaturar, embora dois ou mais sujeitos passivos, a unidade da infração penal latrocínio.

Nessa hipótese, haverá um único latrocínio e não concurso de crimes, devendo o número de vítimas ser considerado nos termos do art. 59 do Código Penal. A produção de várias mortes configura a de vários atos executórios realizados tão só com o fim de cometer uma única subtração, um único ato de consumação, ou seja, apenas um crime.

Havendo uma única subtração patrimonial, a circunstância de serem duas ou mais vítimas fatais (pluralidade de mortes) não tipifica o concurso de crimes e haverá um só crime de roubo (unidade do delito), uma vez que foi apenas um o patrimônio atingido. Exemplo: Num assalto à agência dos Correios, os comparsas conseguem roubar o dinheiro da agência e alvejam dois seguranças, que veem à óbito instantaneamente.

O número de vítimas (a pluralidade de vítimas) não modifica o número de crimes (não implica em pluralidade de latrocínios), posto que há unidade na ação delituosa, não obstante desdobrada em vários atos, havendo, portanto, crime único, de forma que o número de mortes, a representar a maior ou menor gravidade das consequências, deverá atuar como agravante judicial na fixação da pena-base, na valoração das consequências na dosimetria penal por meio das operadoras do art. 59 do Código Penal.

A jurisprudência do STF proclama que a existência de mais de uma vítima não conduz, necessariamente, à existência de mais de um crime de latrocínio:

"HABEAS CORPUS". LATROCÍNIO. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS NA EXECUÇÃO DO CRIME. EXCLUSÃO DO AUMENTO DA PENA EMBASADO NA CONTINUIDADE DELITIVA. 1. O CRIME DE LATROCÍNIO É UM DELITO COMPLEXO, CUJA UNIDADE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DA DIVERSIDADE DE VÍTIMAS FATAIS; HÁ UM ÚNICO LATROCÍNIO, NÃO OBSTANTE CONSTATADAS DUAS MORTES; A PLURALIDADE DE VÍTIMAS NÃO CONFIGURA A CONTINUIDADE DELITIVA, VEZ QUE O CRIME-FIM ARQUITETADO FOI O DE ROUBO E NÃO O DE DUPLO LATROCÍNIO. 2. MANTIDA A CONDENAÇÃO, EXPUNGE-SE DA PENA A MAJORAÇÃO, PORQUANTO NÃO CONFIGURADA A CONTINUIDADE DELITIVA. "HABEAS CORPUS" DEFERIDO, EM PARTE. (STF, 1995, on-line)

Tem-se entendido que a subtração de bens de uma única família constitui crime único de latrocínio e não concurso formal, pois o patrimônio é familiar, portanto único. Noutras palavras, se em roubo à residência uma família inteira for eliminada, o crime será único de latrocínio.

A jurisprudência do STF entende que o patrimônio de casal é patrimônio único, de forma que a morte do casal configura um único crime de latrocínio, devendo a pluralidade de vítimas ter incidência na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

1. *Habeas corpus*. 2. Paciente condenado pela prática de latrocínio consumado em concurso formal com latrocínio tentado (arts. 157, § 3º, última parte, c/c 61, II, c e h, e 157, § 3º, última parte, c/c 61, II, c e h, c/c 14, II, todos do CP). 3. Delito praticado mediante ação desdobrada em vários atos atingindo duas vítimas. 4. Pedido de afastamento da causa de aumento de 1/6 referente ao concurso formal de crimes. 5. Paciente objetivou roubar bens que guarneciam a residência do casal (patrimônio único). Não é razoável a importância dada à subtração das alianças das vítimas a fim de justificar a subtração de patrimônio individual. 6. Embora as alianças nupciais integrem patrimônio personalíssimo na legislação civil, na seara do Direito Penal, há de se conferir relevância ao dolo do agente. 7. Caracterizada a prática de latrocínio consumado, em razão do atingimento de patrimônio único. 8. O número de vítimas deve ser sopesado por ocasião da fixação da pena-base, na fase do art. 59 do CP. Precedente: HC n. 71267-3/ES, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.4.95. 9. Determinação de baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que proceda a nova dosimetria da pena, considerando a quantidade de vítimas na primeira fase do sistema trifásico e respeitando a pena aplicada, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*. 10. Ordem parcialmente concedida. (STF, 2013, on-line)

11.1.1 Morte de Membros de Única Família com Pluralidade de Subtrações Patrimoniais

Ballan Junior (2013, p. 170-171) traz um exemplo, citando uma jurisprudência, bastante curioso, raro e elucidativo para comprovar que nem sempre o fato da subtração ser de uma única família significa ser patrimônio familiar único, concluindo que sendo dois (ou mais) os patrimônios e vidas atingidas, haverá concurso formal:

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CRIME ÚNICO. ALEGADA OCORRÊNCIA. DUPLICIDADE DE VÍTIMAS E DE PATRIMÔNIOS. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CP ACERTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA

1. Havendo o cometimento de dois delitos de latrocínio – um consumado e outro tentado – perpetrados contra vítimas diversas, mediante uma só ação (desdobrada em diversos atos), e constatando-se que houve a subtração de mais de um patrimônio, resta caracterizado o concurso formal de crimes, e não crime único, ainda que as vítimas fossem marido e mulher. 3. O fato de serem as vítimas casadas civilmente não leva obrigatoriamente à conclusão de que os bens deles subtraídos num mesmo contexto fático necessariamente constituíam um patrimônio comum indivisível, pois, mesmo no regime de comunhão universal – em que há a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (art. 1.667 do CC) – há os que por lei são considerados patrimônio exclusivo do cônjuge que o recebeu, os denominados bens personalíssimos. 4. Ausente constrangimento ilegal decorrente do reconhecimento, na espécie, do concurso formal de crimes entre o latrocínio consumado e o latrocínio tentado cometidos pelo paciente, não há como se conceder a ordem mandamental. 5. Ordem denegada. (STJ – HC 122.061/RS – Rel. Min. Laurita Vaz – Rel. P. Acórdão Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – data do julgamento 03/05/2011 – data da publicação/fonte DJe 18/05/2011).

Não parece razoável esse entendimento. Se o patrimônio é considerado, para efeitos penais, familiar, significa dizer que há condomínio ou composses, entre todos os componentes do núcleo familiar, afastando-se a premissa do direito civil de que não há herança de pessoa viva. Por exemplo, no caso da prática de um crime de latrocínio onde foram mortos o pai, a mãe e os dois filhos, o direito penal considera todos como coproprietários do patrimônio atingido, enquanto que o direito civil analisaria as circunstâncias em que as mortes ocorreram, em ordem de precedência, para saber se houve transmissão de propriedade (pai ou mãe que faleceu antes do filho), se não houve transmissão de propriedade (filho que faleceu antes dos pais) ou até mesmo comoriência (Código Civil, art. 8º), que são os falecimentos, por ficção legal, simultâneos (onde não há transmissão de propriedade, não há transmissão de direitos sucessórios e um não sucederá ao outro).

Assim, na esteira de raciocínio dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais dominantes que consideram o patrimônio familiar como sendo único, conclusão inafastável seria a de que, para o direito penal, cada um dos componentes, em decorrência do condomínio ou da composses, teria direito a uma cota-parte do patrimônio familiar violado. Corolário lógico seria admitir-se, outrossim, que cada um dos membros do núcleo familiar foi vítima, excepcionalmente, de um crime de latrocínio, considerando que no exemplo acima, ocorreram quatro subtrações patrimoniais com as mortes de cada um dos detentores do direito (da cota-parte) sobre o patrimônio comum violado. Teria-se, portanto, o concurso formal de crimes de latrocínio, e não crime único.

Moreira Filho (2017, p. 401) vai mais além do que a defesa acima exposta, relativa exclusivamente ao caso de violação patrimonial familiar, e se manifesta de forma favorável quanto ao reconhecimento de que o crime de latrocínio é um crime contra vida, e não de ordem patrimonial, nos termos seguintes:

O argumento de que o crime de latrocínio situa-se entre os crimes contra o patrimônio nos parece insustentável. Entender-se que numa única subtração em que ocorram várias mortes não haveria multiplicidade de latrocínio em razão da multiplicidade de mortes é olvidar que a vida também é tutelada nos crimes contra o patrimônio. Argumentar que o latrocínio é crime complexo formado por crime-meio e crime-fim e, se este permanece único, somente um crime deve ser reconhecido não importando quantos forem os crimes-meio, é desprezar o entendimento de que crime é conduta e não nos parece eliminar muitas vidas num único crime seja apenas uma conduta, ao contrário, a eliminação de muitas vidas humanas requerer distintas condutas delitivas. Destarte, não há que falar em crime único, mas em concurso material de latrocínios.

Barbosa (*apud* MOREIRA FILHO, 2017, p. 401) assim se reporta:

Ainda que se possa entender a posição majoritária como rigorosamente técnica, em virtude da artificialidade da colocação do latrocínio entre os crimes contra o patrimônio, a verdade é que o rigor técnico de uma situação visivelmente postiça pode nos levar a uma jocosa, se não fosse trágica, ironia forense: mate no atacado e pague no varejo.

Todavia, embora faça essa brilhante defesa acerca da imprescindibilidade, na análise do crime de roubo qualificado pelo resultado morte, que tutela bens jurídicos diversos (patrimônio e vida), de se dar ao bem jurídico vida valoração diferente da que se dá ao bem jurídico patrimônio, o citado autor não dedica

qualquer subitem ao item 20 onde leciona sobre o latrocínio com pluralidade de vítimas, ou mesmo, pela relevância do tema, um item específico.

11.2 MORTE DE PESSOA DETENTORA DE BENS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS – CRIME ÚNICO DE LATROCÍNIO OU CONCURSO?

Doutrinariamente falando, entende-se que o correto seria concluir pelo concurso formal de crimes, pois com uma única ação de subtrair mediante violência, foram lesionados dois ou mais patrimônios de pessoas diversas.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido haver crime único, pois argumenta-se que a posse é o bem juridicamente tutelado.

11.3 MORTE DE COMPARSA (PESSOA DIVERSA DA VÍTIMA) POR ERRO DE EXECUÇÃO

Considerando a característica da execução do latrocínio ser um roubo à mão armada, caso aconteça que um dos agentes dispare a arma na direção da vítima patrimonial ou de terceira pessoa e atinja e mate, por erro de execução (*aberratio ictus*), um próprio companheiro do crime, ainda assim haverá latrocínio, pois considera-se no caso a pessoa que o agente realmente pretendia matar, conforme transcrição a seguir:

Art. 73. Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Caso aconteça que um dos agentes dispare a arma na direção da vítima patrimonial ou de terceira pessoa, ferindo-a e, por erro de execução (*aberratio ictus*), atinja e mate um dos seus comparsas do crime, haverá latrocínio consumado em consequência da morte do comparsa, em conformidade com o disposto no art. 73, pois considera-se no caso a pessoa que o agente realmente pretendia matar, conforme já explanado acima, e, ainda, tentativa de latrocínio em relação à vítima patrimonial ou em relação à terceira pessoa.

A jurisprudência do STF aplica a regra do art. 73 do Código Penal para os casos de erro de execução onde um dos coautores é vítima de comparsa, reconhecendo haver latrocínio:

"Habeas corpus". "Aberratio ictus". Latrocínio consumado. Competência. - O ora paciente atirou para atingir a vítima, que foi ferida, e, por erro de execução, acabou por matar um de seus comparsas. Em casos que tais, em que o alvo dos tiros foi a virtual vítima, e por "aberratio ictus" o morto foi um dos participantes do crime, tem-se a configuração do latrocínio consumado, em conformidade com o disposto no artigo 73 (erro na execução) e em face da jurisprudência desta Corte que, quando há homicídio consumado e subtração patrimonial tentada (como ocorreu no caso), se cristalizou na Súmula 610: "Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima". - Ocorrência, ainda, na espécie, de tentativa de latrocínio. Aplicação, quanto a competência, da Súmula 603 desta Corte. - Improcedência da alegação de que, na fixação da pena do paciente, foi considerada reincidência inexistente. "Habeas corpus" indeferido (STF, 1992).

11.3.1 Erro de execução e erro sobre a pessoa

O erro de execução (CP, art. 73) é diferente do erro sobre a pessoa (CP, art. 20, § 3º), posto que naquele o agente, por inabilidade ou acidente, acerta, não a vítima visada, mas outra que se encontrava próxima daquela, enquanto que neste o agente acerta outra pessoa, pensando tratar-se da vítima visada.

No erro sobre a pessoa a execução do crime é perfeita e o erro decorre da má representação da vítima pelo agente (há erro de representação posto que o agente representa mal, equivoca-se sobre a pessoa da vítima), enquanto que no erro de execução, a execução do crime é imperfeita, posto que o agente percebe perfeitamente a vítima, mas erra nos meios de execução do delito (o agente representa bem a situação, ver com clareza a pessoa pretendida, não se equivoca sobre a pessoa que deseja alcançar).

Em ambas as situações, o agente responde levando em consideração as qualidades da pessoa que ele pretendia atingir. As consequências são as mesmas para ambas: não isenta de pena, não exclui o dolo e não exclui a culpa.

11.4 MORTE DE AGENTE, DE COMPARSA OU DE TERCEIRA PESSOA E LEGÍTIMA DEFESA

A princípio, não se tipifica o latrocínio na hipótese de morte do autor ou partícipe, porque nesse crime quem deve morrer é o sujeito passivo, e não o ativo.

Chama-se a atenção para o fato de que não haverá que se falar em resultado criminoso, mas em *aberratio ictus*, quando a morte de um terceiro decorre da troca de tiros entre policiais e assaltantes. Assim, se um policial, tentando evitar a fuga, efetua um disparo visando atingir o criminoso que atirava contra ele, e mata terceira pessoa que passeava pela calçada, haverá de ser reconhecida a legítima defesa do policial mesmo diante do “desvio do golpe” ou “aberração no ataque”, uma vez que deverá ser considerada a pessoa que se visava atingir.

Traz-se à lume os curiosos exemplos da cátedra de Moreira Filho (2017, p. 402):

Assim, num roubo a banco se o criminoso efetua um disparo visando atingir o vigilante e mata seu comparsa ou qualquer outra pessoa, responde como se fosse a vítima pretendida, no caso, comete latrocínio. A regra é a mesma se durante um roubo terceiro reage e mata um inocente. O erro não elimina o ataque injusto sofrido pelo ofendido, reconhecendo-se a legítima defesa. Se a repulsa era lícita não há como convertê-la em ilícita pelo erro do defendente.

Bitencourt (2015, p. 750) chama-nos a atenção para uma interessante hipótese:

Não haverá latrocínio, por sua vez, quando a própria vítima reage e mata um dos assaltantes. A eventual morte de comparsa em virtude de reação da vítima, que age em legítima defesa, não constitui ilícito penal algum, sendo paradoxal pretender, a partir de uma conduta lícita da vítima, agravar a pena dos autores.

A partir do exemplo acima, temos que não haverá crime, por parte da vítima, quando esta reage e mata um dos assaltantes, mas também mata terceira pessoa, ou quando, tentando alvejar o assaltante, mata terceira pessoa. Essas eventuais mortes de terceiras pessoas em virtude de reação da vítima, que age sob o manto excludente da legítima defesa (CP, art. 25), não constitui ilícito penal algum.

Não haverá crime de latrocínio se o resultado morte atinge um dos agentes a partir da reação da própria vítima, da polícia ou de qualquer pessoa que veio em socorro da vítima, uma vez que tal morte não foi praticada por qualquer um dos sujeitos ativos do crime de latrocínio. Essa reação de terceira pessoa (qualquer outra pessoa que interfira em favor da vítima ou que, de qualquer forma, esteja dificultando a subtração patrimonial) deverá ser classificada como legítima defesa própria ou de terceiro, conforme o caso.

A jurisprudência dos STF defende que havendo morte de autor do crime de latrocínio por policial ou terceira pessoa que intervenha em socorro da vítima, no contexto do crime, haverá de ser reconhecida a legítima defesa:

ROUBO - CONFIGURAÇÃO. Conforme dispõe o artigo 157 do Código Penal, o crime de roubo surge consumado quando subtraída "coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência". LATROCÍNIO - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - INTERCEPTAÇÃO DE VEÍCULO - TIROS DISPARADOS POR AUTORIDADE POLICIAL. Uma vez consumado o crime de roubo, descabe cogitar de latrocínio, isso considerada a interceptação de veículo, vindo as balas disparadas pela autoridade policial a atingir os agentes e a vítima. (STF, 2008, on-line)

12 CONCURSO DE PESSOAS

12.1 RESPONSABILIDADE DO PARTÍCIPE

Respondem pelo resultado morte causado por um só dos participantes todos os agentes que se dispuserem a participar do crime, se o resultado morte causada pelo emprego de arma de fogo (roubo à mão armada), ou outro objeto que possa causar a morte, estava na linha de desdobramento natural causal da ação praticada, mormente porque o emprego de arma de fogo, ou outro objeto que possa causar a morte, expõe a vida da vítima a um elevado risco, de forma que o resultado morte é sempre previsível no desdobramento da ação em assalto à mão armada.

De acordo com a tese que se defende no presente trabalho, todo agente que se dispõe a praticar o crime de roubo fazendo uso de uma arma de fogo, ou outro objeto que possa causar a morte, possui intenção homicida, de forma que o crime de latrocínio deve ser considerado crime contra o bem jurídico vida, embora também haja o ultraje ao bem jurídico patrimônio.

Assim, respondem pela imputação mais grave (morte) todos os participantes que aderiram ao plano delituoso, mesmo os que não atiraram na vítima (por exemplo, aquele que somente se apoderou da *res furtiva*), porque a morte era prevista e fora por todos admitida. Eles planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa, ou durante a fuga, por exemplo.

Por tratar-se de crime qualificado pelo resultado (AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO), incide a regra do art. 19 do Código Penal: “Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”. (BRASIL, 1940)

Indiferente que dos três agentes, que planejaram executar um roubo, mas estando apenas um deles armado, mas os outros dois tendo ciência da arma, apenas um efetue o disparo fatal que matou a vítima, ainda que não se consiga identificar qual dos três foi o autor do disparo, todos responderão pelo crime de latrocínio pela unidade de desígnios, em coautoria, pois com o uso de uma arma o resultado morte era perfeitamente previsível (assumiu o risco de eventualmente ocorrer a morte), de forma que a conduta de cada um estava na linha de desdobramento causal do crime de latrocínio (violência no roubo + morte).

Não haveria a incidência da regra do art. 19 (AGRAVAÇÃO PELO RESULTADO) do Código Penal no caso em que os agentes planejaram a prática do crime de roubo mediante o emprego de arma de brinquedo, mas um deles, sem o conhecimento prévio dos demais, leva consigo arma de fogo verdadeira. Neste caso, a morte produzida pelo agente que possuía a arma de fogo verdadeira somente a este poderia ser imputada (COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DIVERSA), nos termos do art. 29, § 2º do Código Penal:

Art. 29. [...]

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave (BRASIL, 1940).

Em relação à coautoria, a partir da reforma de 1984, o Código Penal passou adotar a teoria monista (o crime é único para todos que concorrem para ele, respondendo cada comparsa pelo crime de acordo com a sua participação, seja na modalidade de co-autoria, seja na modalidade de participação) - art. 29 do CP (todos os que fazem parte da associação para delinquir têm a participação no crime graduada), em detrimento da teoria pluralista (todos os que participavam do crime eram julgados em igualdade de condições, havendo um crime distinto para cada participante), até então em vigor. À título ilustrativo, existe ainda a teoria dualista, que prevê um crime para os autores e outro para os partícipes.

Há entendimentos de que a graduação da punibilidade da teoria monista (ou unitária) não é aplicável no crime de latrocínio. Ousa-se não concordar com o entendimento exposto, apresentando, a seguir, um exemplo para fundamentar essa discordância: Tom e Jerry, em unidade de desígnios, decidem praticar, conjuntamente, um furto a uma residência, mas, sem o conhecimento de Jerry, Tom se arma com uma pistola. Em seguida, adentram a residência e enquanto Jerry furtava os bens que se encontravam no interior da residência, Tom, que se encontrava na área externa da residência, é surpreendido pelo proprietário que reage e acaba sendo morto. Nesse caso, Tom responderá pelo crime de latrocínio e Jerry, por não poder prever o resultado agravador, por não poder tê-lo pretendido nem aceitado, pelo crime de furto. É que nos crimes qualificados pelo resultado (Código Penal, art. 19 - agravação pelo resultado), a agravação da pena se restringe

aos intervenientes (coautor, instigador ou cúmplice) em relação aos quais a consequência mais grave era, ao menos, previsível.

Não se pode olvidar que a utilização de uma arma de fogo com o objetivo de subtrair bens da vítima impingirá, como consequência natural do medo da morte, uma sensação profunda de impotência e, ao mesmo, de superioridade e imunidade por parte do agente, facilitando, sobremaneira, a sua ação. Assim, não se pode olvidar, também, que o uso de uma arma de fogo num evento criminoso do tipo roubo permite, de antemão, antever-se a sua utilização, ou possibilidade da utilização do artefato para que se possa atingir um resultado maior, que é a ocorrência de morte da vítima, decorrência lógica e umbilicalmente ligada à ação violenta do agente, de forma que este aceita o resultado, o que conduz à sua responsabilização pelo latrocínio praticado.

Não é dispensável afirmar-se que ainda que o autor do disparo fatal venha a falecer, responderão seus companheiros pela imputação mais grave (pela morte da vítima). Afirmar o contrário seria negar os princípios da causalidade e da co-autoria adotados pelo Código Penal.

Todos os agentes que concordaram em participar do crime de roubo com o emprego de arma de fogo (roubo à mão armada) ou outro objeto que possa causar a morte, ainda que prestando auxílio de menor importância, devem responder pelo resultado morte (latrocínio), na medida da sua participação (da sua culpabilidade).

Greco (2017, p. 131) discorrendo sobre a punibilidade no concurso de pessoas assim leciona:

Embora cada agente deva ser responsabilizado na medida da sua culpabilidade, ou seja, de acordo com o juízo de censura que recai sobre o seu comportamento, tal raciocínio não permite que, fora da hipótese prevista pelo § 2º do art. 29 do Código Penal, o julgador dê ao fato definição jurídica diversa para cada um dos coparticipantes, punindo-os, consequentemente, também de forma diversa, a exemplo do que ocorreu no caso relatado no *Habeas Corpus* 97.652/RS, tendo como Relator o Min. Joaquim Barbosa, do STF, em que um dos agentes foi condenado pelo delito consumado e o outro pela modalidade tentada, sendo que ambos agiram em concurso de pessoas, ou seja, convergiram as suas condutas, unidos pelo liame subjetivo, para prática de uma mesma infração penal, observada a divisão de tarefas.

Para a corrente que defende que o latrocínio se tipifica quando a morte venha a ser causada de forma dolosa ou culposa, só não responderá pelo resultado mais grave o agente que não o provocou, nem podia prevê-lo. Essa hipótese difere

substancialmente da participação de menor importância acima referida. Se não era possível ao agente prever, ainda que forma mínima, o resultado morte, não haverá que se falar em responsabilidade pelo mesmo. É porque nos crimes culposos, onde o agente responde por negligência, imprudência ou imperícia, não pode haver previsibilidade, ainda que mínima.

Ballan Junior (2013, p. 173) assim se reporta à responsabilidade do partícipe:

Diga-se, por oportuno, que a participação do agente não será de menor importância se, por exemplo, tiver segurado, rendido, amarrado a vítima ou ajudado no roubo. Para ser tida como de menor importância e fazer jus à redução do § 1º do art. 29, CP, a ação deve ter sido quase irrisória, dispensável, que se não tivesse sido perpetrada também não impediria a realização do delito.

A jurisprudência do STF, para os casos de concurso de pessoas, consagra as regras dos artigos 19 (agravação pelo resultado) e art. 29, § 2º (cooperação dolosamente diversa) do Código Penal:

CRIME – LATROCÍNIO – DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo a morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância. LATROCÍNIO – PLURALIDADE DE VÍTIMAS – CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NÃO CONFIGURADO. A pluralidade de vítimas em crime de latrocínio não enseja a conclusão de ocorrência de concurso formal impróprio. PENA – REGIME DE CUMPRIMENTO – PROGRESSÃO. Ante o cumprimento parcial da pena privativa de liberdade, incumbe ao Juízo da execução a análise da possibilidade de progressão de regime, tendo por base a pena remanescente. (STF, 2017).

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE ROUBO TENTADO E CONDENADO POR CRIME DE LATROCÍNIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ROUBO E O RESULTADO MORTE. Viola o princípio da correlação entre acusação e sentença a condenação por crime diverso do narrado na denúncia, não se tratando de hipótese do art. 383 do Código de Processo Penal. É jurisprudência assente desta Corte que “o coautor que participa de roubo armado, responde pelo latrocínio, ainda que o disparo tenha sido efetuado só pelo comparsa” (HC 74.861/SP). Não pode, porém, ser imputado o resultado morte ao coautor quando há rompimento do nexo causal entre a conduta dele e a de seu comparsa, como quando o coautor é preso pela Polícia antes da realização do disparo do tiro fatal pelo comparsa e ainda em local diverso da prática do roubo. *Habeas corpus* concedido (STF, 2012).

O entendimento jurisprudencial do STJ segue a linha de que, no concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), havendo convergências de condutas, por liame subjetivo, para a prática de uma mesma infração penal, diferenciada apenas pela

divisão de tarefas, devem os coautores ser punidos igualmente, afastando-se a participação de menor importância:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* pelo qual o delito foi, em tese, praticado, consistente em latrocínio no qual a vítima foi morta por disparo de arma de fogo realizada por um dos corréus. Muito embora não ter sido o recorrente a pessoa que efetuou o disparo, não "se pode ignorar o fato de que ele teria anuído à conduta ilícita e, inclusive, depois do disparo, concorreu para dar êxito à fuga, sem que tivessem subtraído qualquer bem. Logo, não se pode afirmar que, nessa divisão de tarefas, sua participação tenha sido de menor importância". Tal circunstância, a meu ver, indica maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. III - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do *writ*, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016). IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido (STJ, 2018).

12.2 CAUSA DE AUMENTO DE PENA: **concurso de pessoas com comparsa menor de 18 anos**

As doutrina e jurisprudência predominantes entendem que as causas especiais de aumento de pena previstas para os crimes de roubo, inscritas no § 2º do art. 157 do Código Penal, não são aplicáveis em nenhuma das hipóteses contidas no § 3º do mesmo artigo, o que conduz à inafastável conclusão de que a causa de aumento de pena, prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do § 2º do art. 157 do Código Penal, não se aplicaria ao crime de latrocínio caso o agente, que estivesse praticando um assalto à mão armada, em companhia

de um menor de idade, viesse a matar a vítima. Dispicienda, nesse caso, qualquer discussão acerca da existência ou não de coautoria por ser um dos agentes menor de idade.

Adiante (subitem 13.1) trataremos do concurso de crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final do Código Penal) com o crime de corrupção de menor (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente) quando o coautor for menor de 18 anos.

13 CONCURSO DE CRIMES

Antes de adentrar-se na análise do tema, urge transcrever-se os *caputs* dos artigos do Código Penal que tratam do concurso material, do concurso formal e do crime continuado:

CONCURSO MATERIAL – Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

CONCURSO FORMAL – Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Há o reconhecimento do concurso formal quando os delitos são cometidos contra várias vítimas num único contexto (mediante uma só ação). Exemplo: o agente entra num restaurante e após subtrair os bens de todos os clientes presentes, diante da reação de um deles, acaba por disparar, de forma aleatória, a arma de fogo (pistola) que portava alvejando seis desses clientes, que estavam em mesas diversas, vindo a matar três deles. Assim, o agente lesionou os patrimônios, as integridades físicas e as vidas de várias vítimas, devendo ser aplicada a regra do concurso formal para se reconhecer que houve concurso formal de latrocínios (posto que os patrimônios eram distintos) e de tentativas de latrocínios, o que pode ser confirmado em Noronha (1977), ante a intenção de matar no contexto das subtrações patrimoniais.

Em sentido oposto a esse entendimento, reitera Hungria (1983) que deveria ser aplicada a regra do concurso formal para se reconhecer que houve concurso formal de latrocínios (posto que os patrimônios eram distintos) e de tentativas de homicídios dolosos, ficando absorvidas as condutas menos graves (subtrações), respondendo o agente pelos crimes do Art. 121, § 2º, V do CP (quando o homicídio é cometido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), em suas modalidades tentadas (art. 14, II do CP), uma vez que entende ser impossível a tentativa de latrocínio. Outros ainda defendem tratar-se de

latrocínios em concurso material com tentativas de homicídios dolosos em concurso material com roubos consumados, por não aceitarem que sejam absorvidas as condutas menos graves (subtrações).

A jurisprudência do STJ reconhece haver concurso formal (art. 70 do Código Penal) entre crimes de latrocínio quando há mais de um patrimônio violado numa ação única:

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO, LATROCÍNIO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO À REPRIMENDA DE 47 ANOS DE RECLUSÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO DE CRIMES DE LATROCÍNIO. DENÚNCIA QUE DESCREVE TODOS OS FATOS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA DO ACUSADO. FACULDADE DE ATRIBUIR O JULGADOR NOVA CAPITULAÇÃO JURÍDICA À INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 383 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos crimes de latrocínio, a prática de uma subtração, com dois resultados morte, é hipótese de reconhecimento do concurso formal impróprio. Precedentes. 2. Não houve alteração do contexto fático relatado na denúncia, quando foi expressamente descrita a ocorrência do falecimento de duas das vítimas, configurado o concurso formal impróprio. Permanecendo a fidelidade aos fatos narrados, não há óbice ao julgador os adequar a nova tipificação, evidenciada a hipótese de *emendatio libelli*, perfeitamente admissível. 3. Agravo regimental improvido (STJ, 2018).

Noutro contexto fático, a jurisprudência do STJ reconhece haver concurso formal (art. 70 do Código Penal) quando os delitos são cometidos contra várias vítimas num único contexto:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. LATROCÍNIO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE TRÊS VÍTIMAS. MORTE DE DUAS VÍTIMAS. DELITO COMPLEXO. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO E À VIDA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A figura típica descrita no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, é infração de natureza complexa, que envolve a violação de dois bens jurídicos distintos: a vida (ou integridade física, considerando-se a parte inicial do dispositivo) e o patrimônio. Por isso, na verificação de eventual concurso de crimes envolvendo o latrocínio, deve-se ponderar o número de violações a cada um dos bens jurídicos tutelados pelo tipo - ou seja, a quantidade de patrimônios atingidos em paralelo com o número de vítimas fatais - para que só então se possa optar pela incidência das hipóteses de concurso formal, próprio ou impróprio, concurso material ou, ainda, de crime continuado. 2. A escolha do legislador por situar o latrocínio

no rol dos crimes contra o patrimônio auxilia a decidir qual é o elemento determinante da conduta delituosa. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência convergem na tendência de considerar a violação do patrimônio como fator essencial para que se determine tanto a natureza do concurso de crimes quanto o número de delitos praticados. 3. No caso destes autos, foram subtraídos bens pertencentes a três vítimas, ensejando o reconhecimento de concurso formal impróprio, previsto na parte final do art. 70 do Estatuto Repressivo, tendo em vista os desígnios autônomos norteadores das ações praticadas, somando-se as penas estabelecidas para os três crimes. 4. *Habeas corpus* não conhecido (STJ, 2018).

Passemos à análise sucinta do crime continuado, que será analisado com mais vagar, adiante, no subitem 13.3:

CRIME CONTINUADO – Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Há o reconhecimento do crime continuado quando os delitos (considerados da mesma espécie) são cometidos contra várias vítimas, em contextos diversos (mediante mais de uma ação ou omissão) e pelas condições de tempo (não pode ultrapassar trinta dias, segundo entendimento consolidado do STF, e deve haver uma relação de contexto entre os fatos), lugar (deve haver uma relação de contexto entre os fatos, podendo ser em bairros, cidades, comarcas e até estados diferentes), maneira de execução (deve haver uma relação de contexto entre as maneiras de execução - *modus operandi*, não necessariamente rigorosamente idênticas) e outras semelhantes (analogia interpretativa tendo por parâmetro os requisitos objetivos indicados no artigo), devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, sendo necessário, portanto, que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro.

A jurisprudência do STJ emana no sentido do reconhecimento da reiteração delitiva quando os delitos, de mesma espécie, são cometidos contra várias vítimas, em contextos diversos, mas que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes constituir um prolongamento da ação delitiva iniciada anteriormente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO 1. Apresentada

fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no *modus operandi* da prática delituosa, pois o emprego de violência e grave ameaça exercida contra as vítimas, quais sejam, os vigilantes e usuários, na ação de arrombamento e subtração de elevada quantia em dinheiro dos terminais eletrônicos bancários situados no Aeroporto de Uberlândia, inclusive com a utilização de graves ameaças e armas de fogo de uso restrito e explosivos, em conluio objetivo de ações, tendo os indiciados, aparentemente, agido em comum divisão de tarefas e estrutura organizacional; e na reiteração delitiva, pois os roubos estavam sendo praticados em efeito cascata, ou seja, tão logo realizavam uma empreitada criminoso, iniciam a cogitação de outra, arrecadação de informações, trabalho de campo para, enfim, concretizarem nova delinquência, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 6. Recurso em *habeas corpus* improvido. (STJ, 2017, on-line)

Impende o destaque para os casos de aplicação da regra do concurso material (inicialmente, mais prejudicial ao agente) ainda que reste configurado o concurso formal ou a continuidade delitiva (inicialmente, mais favoráveis ao agente), diante da constatação do concurso material benéfico.

De acordo com Junqueira e Vanzolini (2017, p. 701) que, inclusive, apresentam um exemplo bastante elucidativo:

Partindo da premissa de que a exasperação da pena do crime continuado e a do concurso formal perfeito foram criadas para beneficiar o réu, justifica-se o instituto do concurso material benéfico.

Se a exasperação da pena advinda da aplicação da regra do crime continuado ou do concurso formal perfeito tornar a pena maior do que a que seria hipoteticamente resultante da soma, deve ser desprezada a exasperação e terá aplicação a regra do concurso material, com a soma das sanções em benefício do agente. É que, como já anotamos, os institutos foram criados para amenizar os efeitos do concurso material, o que torna eventual resultado agravador injustificável.

Assim, se o sujeito busca matar alguém com uma bomba e atinge seu objetivo, mas também lesa, sem dolo, terceiro que estava próximo, deverá responder pelo homicídio e pela lesão em concurso de crimes. Que espécie de concurso de crimes? Ora, como se trata de uma ação e dois resultados, concurso formal. Próprio ou impróprio? Como o objetivo – desígnio – era um só, concurso formal perfeito: deve ser aplicada a pena do crime mais grave acrescida de 1/6 a 1/2. O crime mais grave seria o homicídio qualificado pelo emprego de explosivo, com pena mínima de 12 anos de reclusão. Aumentada em 1/6 pelo concurso formal, a pena chegaria a 14 anos. Ora, a soma das penas, aqui, seria benéfica, pois a pena do homicídio qualificado (12 anos) somada à da lesão corporal culposa (2 meses) resultaria em 12 anos e 2 meses. Se a soma é benéfica ante a exasperação, a regra do concurso material benéfico deve incidir.

13.1 COAUTOR MENOR DE 18 ANOS

Respeitando-se as opiniões doutrinária e jurisprudencial divergentes, entende-se que a simples participação de menor, por si só, no crime de latrocínio,

não faria presumir sempre a existência de corrupção, devendo, em determinados casos, restar demonstrada cabalmente esta corrupção. Não seria crível acreditar-se que um menor de idade, com uma extensa folha de atos infracionais praticados, alguns deles inclusive análogos a crimes hediondos, pudesse vir a ser considerado corrompido pelo coautor, maior de idade, por simples critério etário. Não se pode corromper o que já está corrompido.

Assim, se o agente do crime de latrocínio empreendeu a empreitada criminosa em coautoria com um menor de idade, deverá haver uma circunstanciada análise da conduta e da vida pregressa do menor para aferir-se se com uma só ação, o agente, de maior idade, teria dado causa a dois resultados criminosos: o crime de latrocínio em concurso formal com o crime de corrupção de menor (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).

A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de aplicar a regra do concurso material benéfico aos crimes de corrupção de menores e latrocínio:

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO FORMAL. REGRA DA EXASPERAÇÃO. LIMITAÇÃO PELO CONCURSO FORMAL BENÉFICO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). Por esse motivo, o parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material. Trata-se, portanto, da regra do concurso material benéfico, como teto do produto da exasperação da pena. 3. *In casu*, o Tribunal de origem, ao dar provimento ao apelo ministerial e condenar o réu pela prática do crime de corrupção de menores, estabeleceu a pena intermediária do crime de latrocínio em 25 (vinte e cinco) anos, tendo a exasperação do concurso formal com o crime do art. 244-B do ECA culminado na pena de 33 (trinta e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Há, pois, manifesta violação da regra do concurso material benéfico, porquanto a pena máxima em abstrato do crime de corrupção de menores é de 4 (quatro) anos, por conseguinte, esse limite, em tese, seria de 29 (vinte e nove) anos, bastante inferior ao valor auferido. 4. Sob pena de incorrer em supressão de instância, pois a matéria não foi objeto de conhecimento pelas instâncias ordinárias, de rigor a realização por estas da dosimetria do crime do art. 244-B do ECA, para incidência da regra de cálculo do cúmulo material, imposta pelo concurso material benéfico. 5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplique a regra do

concurso material benéfico aos crimes de corrupção de menores e latrocínio (STJ, 2016).

As doutrina e jurisprudência predominantes entendem que as causas especiais de aumento de pena previstas para os crimes de roubo, inscritas no § 2º do art. 157 do Código Penal, não são aplicáveis em nenhuma das hipóteses contidas no § 3º do mesmo artigo, o que conduz à inafastável conclusão de que a causa de aumento de pena, prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do § 2º do art. 157 do Código Penal, não se aplicaria ao crime de latrocínio caso o agente, que estivesse praticando um assalto à mão armada, em companhia de um menor de idade, viesse a matar a vítima. Dispicienda, nesse caso, qualquer discussão acerca da existência ou não de coautoria por ser um dos agentes menor de idade.

Linhas acima (subitem 12.2) se tratou do concurso de pessoas e da possibilidade ou não da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista para o crime de roubo, inscrita no inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal, tendo concluído que nem a mesma, nem as demais (incisos I e III), são aplicáveis em nenhuma das hipóteses contidas no § 3º do mesmo artigo, o que inclui o crime de latrocínio.

13.2 CONCURSO DO CRIME DE ROUBO COM O DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Bitencourt (2015, p. 751) faz a seguinte análise acerca do concurso do crime de roubo com o crime de associação criminosa:

A cumulação da qualificadora do crime de roubo – emprego de arma – com a qualificadora de *quadilha* (hoje, associação criminosa) armada exige elaborada reflexão. O crime de *associação criminosa* é autônomo, independe dos demais crimes que vierem a ser cometidos pela *associação criminosa*. Trata-se de *crime permanente*, que se consuma com o ato da associação em si mesmo; sua unidade perdura a despeito dos diversos crimes-fins cometidos pelos integrantes do grupo criminoso: não se dissocia e não se alia a outras infrações penais, mantendo a unidade e individualidade típicas.

A condenação por *associação criminosa* não absorve nenhuma das cláusulas especiais de aumento de pena de roubo previstas no art. 157, § 2º, I, II e III do Código Penal. Tanto os membros de uma associação criminosa armada podem cometer o roubo sem emprego de armas quanto cada um deles pode praticá-lo em concurso com terceiros, todos estranhos ao bando.

Não há incompatibilidade no concurso do crime de roubo com o de associação criminosa. O que se vê hoje são associações criminosas altamente articuladas, com logística previamente definida, armamento pesado e sofisticado, fazendo uso de tecnologia de ponta, com ramificações dentro das pretensas vítimas, nos órgãos da segurança pública, do poder judiciário ou do ministério público, com o fim específico de cometer crimes, principalmente o crime de roubo. São criminosos que se unem para a prática de atos ilícitos de igual natureza e gravidade, denotando a periculosidade de seus integrantes. Muitas se especializam em assaltos a bancos, a caixas eletrônicos, a carros-fortes, às agências dos Correios, a caminhões de carga, a roubo de gado (abigeato) e diversos outros crimes.

Perfilha a jurisprudência do STJ no sentido de haver compatibilidade no concurso entre o crime de roubo e o crime de associação criminosa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS MAJORADOS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO. 14 RÉUS E 24 FATOS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTRUTURA CRIMINOSA ORGANIZADA. DIVISÃO DE TAREFAS. PACIENTE PRESTA APOIO DIRETO AO LÍDER. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Hipótese na qual, a despeito de o paciente estar preso desde o dia 30/8/2016, a ação penal apresenta evidente complexidade, já que apura a conduta de 14 réus em 24 fatos supostamente delituosos, requerendo ainda providências morosas como expedição de cartas precatórias, além da análise de diversos pedidos de liberdade provisória. Não obstante, em consulta ao site da Corte *a quo*, constata-se que já foram juntadas as alegações finais da maioria dos réus, sendo transparente que o magistrado atuou de forma diligente, possibilitando que, a despeito das dificuldades acima expostas, a instrução já tenha se encerrado, embora a distribuição tenha ocorrido em 26/8/2016. 4. Inviável, portanto, o pleiteado afastamento do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. 5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que

demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 6. Hipótese na qual o paciente é acusado da prática reiterada de roubos majorados pelo emprego de arma e concurso de agentes, furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada, tudo no bojo de associação criminosa na qual é apontado como prestador direto de apoio ao líder, posição de destaque que lhe confere especial periculosidade, tendo sido descritas ao menos cinco fatos em que o paciente teria atuado diretamente, demonstrando sua familiaridade com as práticas delitivas. 7. Tendo em vista que o grupo agia de forma extremamente profissional, com *modus operandi* específico e detalhada divisão de tarefas, aplicável o entendimento desta Corte no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. 8. Ademais, o *modus operandi* dos delitos praticados, em meio rural, onde a vigilância policial é mais precária, eleva a reprovabilidade da conduta do grupo. Do mesmo modo, é relevante a informação de que a organização atuava com uso de armas de fogo. 9. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 10. *Habeas corpus* não conhecido. (STJ, 2017, on-line)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, PÁR. ÚNICO, CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO E COMPLEXIDADE. ATUAÇÃO EM DIVERSAS CIDADES. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Roubo planejado com o fim de subtrair dois caminhões e suas respectivas cargas de combustível de empresa transportadora. No curso da ação, foram roubados, também, pertences e valores dos funcionários da empresa, que dirigiam os veículos. 2. O entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal. 3. Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele). 4. Tendo em vista que o patrimônio (de valor considerável, enfatize-se) da transportadora foi subtraído, mediante grave ameaça dirigida contra o detentor da coisa, não há como excluí-la do rol de vítimas do crime sem que se incorra em grave erro. Por esse motivo, conclui-se que, inegavelmente, três foram as vítimas da única ação do réu. 5. Constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção a circunstâncias concretas do crime, como o grande número de integrantes, alto grau de organização e complexidade, atuação em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo e movimentação de cargas e valores elevados. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2018, on-line)

13.3 CONTINUIDADE DELITIVA (CRIME CONTINUADO)

Para se definir o alcance da expressão “crimes da mesma espécie”, duas posições doutrinárias e jurisprudenciais se destacam, porque principais. Uma no sentido de considerar como crimes da mesma espécie aqueles que tiverem a mesma tipificação penal (previstos no mesmo artigo da lei), não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados, não sendo suficiente a identidade de bens jurídicos. Nessa linha de raciocínio, seria possível a configuração de crime continuado entre os crimes de roubo (art. 157 do CP) e de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP) por estarem ambos inseridos no artigo 157 do Código Penal.

Embora seja essa a corrente (mesma configuração típica) que prevaleça nos Tribunais Superiores, excepcionalmente, para o caso dos crimes de roubo (art. 157 do CP) e de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP), é pacífica a corrente de que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem o mesmo bem juridicamente protegido, de forma que não poderia haver continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de latrocínio porque apesar de serem do mesmo gênero (contra o patrimônio - adotando-se essa possibilidade para o crime de latrocínio apenas à título exemplificativo, posto que a tese por nós defendida é a de que se trata de crime contra vida), não são eles da mesma espécie, ou seja, não possuem o mesmo bem juridicamente protegido, vez que no roubo o bem jurídico protegido é o patrimônio, enquanto que no latrocínio os bens jurídicos protegidos são o patrimônio e a vida, havendo diversidade de bens jurídicos, portanto, conforme jurisprudência do STJ a seguir:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. LATROCÍNIO. TENTATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A pretendida desclassificação do crime de latrocínio pelo qual o paciente restou condenado para o roubo é questão que demanda*

aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LATROCÍNIO TENTADO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. Conforme reiteradas manifestações desta Corte, não há como ser reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de roubo majorado e latrocínio tentado, pois não são delitos da mesma espécie. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE COM O *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. 1. A jurisprudência dessa Corte tem posicionamento firme no sentido de considerar a folha de antecedentes criminais documento hábil e suficiente para comprovar os antecedentes criminais maculados e a reincidência, dispensando a apresentação de certidão cartorária. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a fração de redução da pena decorrente da tentativa guarda relação com a proximidade do momento consumativo. Neste caso, não houve lesão à vítima - tentativa branca - o que implica a incidência da fração máxima de diminuição prevista pelo dispositivo de regência, que é de 2/3. 3. O estabelecimento de fração superior à mínima na terceira fase do cálculo da pena, relativa às hipóteses de roubo circunstanciado depende de fundamentação concreta, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes, como ocorreu neste caso. Incidência do enunciado sumular n. 443 desta Corte. 3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão (STJ, 2017).

Do acima exposto, conclui-se, sem qualquer esforço interpretativo, que a lei não define o que sejam “crimes da mesma espécie”, de forma que não há entendimento pacífico sobre o seu alcance. Sobre eles, Greco (2017, p. 240) se reporta:

O agente pode, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar dois ou mais crimes da mesma espécie. A primeira dúvida em relação à redação do artigo em estudo é justamente saber o que significa *crimes da mesma espécie*. Várias posições foram ganhando corpo ao longo dos anos, sendo que duas merecem destaque, porque principais. A primeira posição considera crimes da mesma espécie aqueles que possuem o *mesmo bem juridicamente protegido*, ou, na linha de raciocínio de Fragoso, ‘crimes da mesma espécie não são apenas aqueles previstos no mesmo artigo de lei, mas também aqueles que ofendem o mesmo bem jurídico e que apresentam, pelos fatos que os constituem ou pelos motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns’. Assim, furto e roubo, roubo e extorsão seriam da mesma espécie. A segunda posição aduz que crimes da mesma espécie são aqueles que possuem a mesma tipificação penal, não importando se simples, privilegiados ou qualificados, se tentados ou consumados. Esta é a posição de Aníbal Bruno quando diz que ‘cada ação deve fundamentalmente constituir a realização punível do mesmo tipo legal, isto é, essas ações repetidas devem representar dois ou mais crimes da mesma espécie, podendo reunir-se a forma consumada com tentativa, a

forma simples com a agravada. Os bens jurídicos podem ter o mesmo ou diverso titular'. Ao contrário, portanto, da posição anterior, para esta não poderia haver continuidade entre furto e roubo, uma vez que tais infrações penais encontram moldura em figuras típicas diferentes. Para nós, crimes da mesma espécie são aqueles que possuem o mesmo bem juridicamente protegido.

Béze citada por Grecco (2017, p. 240) assim se reporta:

Adotada a teoria da ficção jurídica, que é a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, o crime continuado é modalidade de concurso de crimes e não haveria obstáculo para se reconhecer como crimes da mesma espécie os que ofendem o mesmo bem jurídico, desde que presentes os outros requisitos do crime continuado (dentre eles a maneira de execução). Assim, podem ser crimes da mesma espécie aqueles que estão em artigos de lei diferentes, desde que sejam semelhantes entre si, adotando-se a teoria objetiva pura ou objetivo-subjetiva.

Os entendimentos do STF e do STJ são de que a reiteração criminosa indicadora da delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado (continuidade delitiva). Noutras palavras, nos casos de criminosos habituais que, com reiteração, praticam roubos autônomos contra vítimas diferentes, ainda que na mesma comarca e em curto espaço de tempo, não haverá continuidade delitiva, posto que a habitualidade é incompatível com a continuidade delitiva.

O STJ entende que não poderá ser reconhecida a continuidade delitiva quando se tratarem de delitos cometidos com modos de execução diversos.

A partir da reforma penal de 1984, com a inserção no ordenamento jurídico pátrio do parágrafo único do art. 71 do Código Penal, tornou-se prejudicado o entendimento da Súmula nº 605 do STF que enunciava “Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida”, passando a admitir a continuidade delitiva nos crimes contra a vida.

13.4 O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

O princípio da consunção incide quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. Tendo em vista o objeto do presente estudo, traz-se como exemplo o fato do agente, mediante a utilização de arma de fogo, subtrair bens da vítima e, para garantir a posse da *res furtiva*, atira e mata a vítima. Nesse caso, o crime de porte

ilegal de arma de fogo é duplamente absorvido pelo crime de latrocínio, posto que, quer o crime de homicídio, de forma autônoma, o absorveria, quer o crime de roubo, também de forma autônoma, o absorveria.

Imagine-se agora outro exemplo: o agente, mediante a utilização de arma de fogo, subtrai bens da vítima e, para garantir a posse da *res furtiva*, atira e mata esta. Três dias depois, ao se deslocar em local ermo em atitude suspeita, o que chamou a atenção dos policiais (e não porque estivessem apurando o delito de latrocínio), após abordagem o mesmo é preso por estar portando, sem autorização regulamentar, a arma, que não é de uso restrito, e que utilizara dias antes para cometer o crime de latrocínio. Nesse caso, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido não se encontra no mesmo contexto fático do crime de latrocínio, não havendo que se falar em nexo de dependência ou de subordinação entre ambos, devendo o agente responder por esse crime.

Moreira Filho (2017, p. 396) assim ensina acerca do princípio da consunção:

Mas, e se as condutas delituosas (crime de roubo e porte ilegal de arma de fogo) ocorrerem em contextos fáticos distintos, absolutamente autônomos? Suponhamos que o agente tenha sido encontrado dias depois de ter cometido um roubo, portando arma de fogo? Não se pode negar, aqui, e na prática é o que ocorre com mais frequência, que as condutas foram autônomas e, por conseguinte, cada uma delas violou diferentes bens jurídicos. Nesse caso nos parece que a melhor solução é a cumulação de penas. É reconhecer o concurso material. Com efeito, não há falar em princípio da consunção se o dano social não se esgotou no crime de roubo, ante a violação posterior da incolumidade pública pelo porte ilegal de arma de fogo.

Deve-se mencionar, por precedente, que para a aplicação do princípio da consunção, pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como início de preparação ou de execução de outro delito mais grave, consoante brocardo *lex consumens derogat legi consumptae* (o crime mais grave – roubo – absorve o menos grave – porte ilegal de arma de fogo).

A jurisprudência do STF afasta a possibilidade de consunção quando as condutas delituosas ocorrerem em contextos fáticos distintos, absolutamente autônomos:

HABEAS CORPUS. CONCURSO MATERIAL. LATROCÍNIO (ROUBO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E MORTE DO AGENTE POLICIAL) E ROUBO DE AUTOMÓVEL DE PARTICULAR, NO QUAL OS RÉUS FUGIRAM. NÃO HÁ, NO CASO, DAR PELA ABSORÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO DO AUTOMÓVEL E DE ARMA DO VIGILANTE, PELO DE LATROCÍNIO, CRIME COMPLEXO. RELEVANTE É NOTAR, NO CASO, QUE, À MARGEM DO LATROCÍNIO, HOUVE DOIS ROUBOS,

CONSIDERADOS ESTES EM CONCURSO FORMAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO (STF, 1992).

14 AS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL E O CRIME DE LATROCÍNIO

A quase totalidade da doutrina e da jurisprudência entende que as agravantes específicas do § 2º do art. 157 do Código Penal não se aplicam às hipóteses do § 3º do mesmo artigo, uma vez que a lei repressiva previu solução específica para as figuras do latrocínio (§ 3º) e do roubo gravíssimo (§ 2º), de forma a evitar redundância desfavorável ao réu, ou seja, a incidência cumulativa de ambas as qualificadoras (crime duplamente qualificado, quer pela qualificadora do § 2º, quer pela qualificadora do § 3º) à mesma espécie, o que caracterizaria um *bis in idem*, não havendo previsão legal no ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, e fora da hipótese de latrocínio, não se pode confundir com a possibilidade do agente vir a ser condenado por mais de uma das figuras contidas na qualificadora do § 2º, por exemplo, quando dois agentes (“II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;”), fazendo ambos uso de arma de fogo (“I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;”), roubam a vítima. Assim, são perfeitamente cumuláveis as majorantes previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal.

Quanto à graduação da pena, deverá haver a devida fundamentação do decreto condenatório, informando as razões da aplicação de determinada fração de aumento de pena, conforme entendimento sumulado do STJ: “Súmula 443: O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes, devendo ser informadas as razões da aplicação de determinada fração”.

Gonçalves (2017, p. 404) leciona que as causas especiais de aumento de pena (majorantes) previstas para os crimes de roubo, inscritas no § 2º do art. 157 do Código Penal, não são aplicáveis em nenhuma das hipóteses contidas no § 3º do mesmo artigo, nos termos a seguir:

Por sua vez, o reconhecimento das figuras qualificadas afasta a possibilidade de aplicação das causas de aumento do § 2º. Justifica-se esse entendimento pelo fato de as penas em abstrato das formas qualificadas já serem muito maiores. Além disso, o legislador, ao elencar as causas de aumento no § 2º, estaria indicando sua intenção de restringi-las às figuras

simples do roubo que a antecedem (roubo próprio e impróprio – *caput* e § 1º).

Entendemos que tal interpretação é correta na medida em que faz sentido considerar mais grave um roubo quando alguém domina a vítima mostrando-lhe um revólver, já que isso facilita-lhe a execução do delito. No entanto, quando o roubador provoca a morte da vítima, é irrelevante diferenciar se o fez com um revólver, com uma paulada na cabeça ou jogando-a de um precipício. O que importa é que a vítima morreu e, em todos os casos, o crime é de latrocínio. Não faria sentido aumentar a pena de latrocínio se a morte decorresse de emprego de arma e não nas demais hipóteses.

Na mesma esteira de raciocínio, Batista (2014, p. 283) faz a seguinte assertiva:

O aumento de pena previsto no § 2º, do art. 157, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, não se aplica às hipóteses do § 3º, do mesmo artigo. Ocorre, neste caso, o mesmo que acontece em relação aos §§ 1º e 4º, do art. 155. O § 1º do art. 155 consagra uma hipótese menos grave de furto qualificado, razão pela qual contenta-se o Código em aumentar tão-só de um terço a pena prevista para o *caput* do artigo. O § 4º, no entanto, engloba elementares que tornam o fato sensivelmente mais grave, motivo por que a lei prevê para o caso pena autônoma muito mais severa.

A mesma coisa acontece com o § 2º e a 2ª parte do § 3º, do art. 157. Aquele consagra formas qualificadas menos graves, para as quais o legislador, por isso mesmo, prevê tão-somente o aumento de um terço a metade, calculado sobre a pena prevista no *caput* do artigo. Na 2ª parte do § 3º, no entanto, estamos em face de um roubo qualificado gravíssimo, punido, por esse motivo, com uma das penas mais severas do Código. Ora, esta já é, no máximo, a pena máxima que o condenado pode cumprir; seria, portanto, não menos do que absurda a idéia de que o legislador, em contradição com a regra do art. 75 do Código Penal, consagrasse uma hipótese de crime punido, no máximo, com a pena de 45 anos de reclusão (30 anos, mais o aumento maior previsto no § 2º, que é de metade).

15 COMPETÊNCIA EM CASO DE LATROCÍNIO

Já nos idos de 1953, em nossa Corte Suprema, apesar de ter sido voto vencido, o então Ministro Orozimbo Nonato, em seu voto, já empunhava a bandeira aqui sustentada, de que:

O latrocínio é crime de que resulta morte. E é o que basta, sem necessidade de indagações de suas determinantes, uma vez que não se trata de crime culposos. Desde que ocorra homicídio, em conexão com outro crime ou, ainda, ligado a outro como entidade complexa (caso de latrocínio) a competência é do Júri, como é, aí incontestavelmente, no caso de praticado o homicídio para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade do roubo (art. 121, § 2º, n. V do Cód. Pen). Não quero dar mostras de recalcitrância e perversidade. Só não me curvo às decisões deste Tribunal, no particular de que se trata, para atender a convicções enraizadas e profundas e a cujos fundamentos nesta oportunidade apenas me refiro à flor e sumariamente. Assim, defiro o pedido, para remeter o processo ao Tribunal do Júri. (STF, 1953, on-line)

Infelizmente, tal como acontece até os dias atuais, no julgamento acima citado, prevaleceu o voto do então Ministro Nelson Hungria (1983),

O latrocínio existe ainda quando o evento morte tenha sido meramente culposos ou preterdoloso. Não é preciso que o evento letal se compreenda na intenção ou vontade consciente do réu. O latrocínio é reconhecível ainda quando não envolva homicídio doloso, bastando o simplesmente culposos.

Àquela época, o STF concluiu que em caso de latrocínio, o julgamento competia ao juiz singular e não ao Tribunal do Júri, à exemplo da atual Súmula 603 de nossa Corte Suprema: “A competência para o processo e julgamento do latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.”.

De acordo com o tema do presente trabalho e com o que se discorreu até o presente momento acerca do latrocínio dever ser considerado um crime contra a vida, embora haja violação de ordem patrimonial, a competência para o julgamento do latrocínio, quando o homicídio que o compõe for consumado, ou decorrente de tentativa, **à título de dolo, ainda que de dolo eventual**, seria do Tribunal do Júri.

A estrita alçada do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida tem assento constitucional desde a Constituição da República de 1946. A atual Carta Magna, em seu artigo 5º, assim dispõe acerca dos preceitos constitucionais, dos atributos, das competências e garantias do Tribunal do Júri:

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988)

Observe-se que o raciocínio coloquial é de que os crimes contra a vida seriam apenas aqueles desenhados pelo legislador nos artigos 121 a 126 do Código Penal, por força da própria legislação processual penal que em seu art. 74, § 1º, a seguir transcrito, faz expressa e restrita referência somente aos crimes previstos no Código Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125 e 126 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 1941).

Chamando a atenção para a má redação do artigo processual acima transcrito, Nucci (2008, p. 217) assevera “melhor teria ficado a redação desse parágrafo, se tivesse incluído o *caput* do art. 121, bem como o *caput* do art. 122, já que não são somente as formas privilegiadas ou qualificadas dos delitos que pertencem à competência do júri”.

Assim, dentre os crimes compreendidos na competência do Tribunal do Júri, que é o seu juiz natural, pelo critério do bem jurídico protegido - a VIDA, temos:

- o homicídio doloso, simples, privilegiado ou qualificado (Código Penal, artigo 121, *caput*, §§ 1º e 2º);
- o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (Código Penal, artigo 122, *caput* e parágrafo único);
- o infanticídio (Código Penal, artigo 123);
- o aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (Código Penal, artigo 124), ou o aborto provocado por terceiro (Código Penal, artigos 125 e 126).

Todavia, a Constituição de República, nossa *Lex Mater*, não faz qualquer restrição à competência do Tribunal do Júri somente para os crimes dolosos contra a vida **previstos no Código Penal**, nem qualquer referência às hipóteses **previstas**

no Código de Processo Penal que, por sua vez, acaba por desaguar nas hipóteses restritas do próprio Código Penal.

Afora ser exclusiva a competência do Tribunal do Júri (não pode ser delegada a qualquer outro órgão) por imposição constitucional, tem-se ainda que a mesma é mínima (somente para os crimes contra a vida e que sejam praticados de forma dolosa). Por sua redação, o texto constitucional assegura, dentre outras hipóteses possíveis, a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (e crimes conexos a estes, pois o júri exerce uma *vis* atrativa sobre os demais delitos) de forma que a lei ordinária possa incluir outros crimes (e não contravenções pela baixa ofensividade aos bens jurídicos que visa proteger).

Na árdua tarefa de medir o alcance do preceito constitucional, concluímos que a Magna Carta deixa de fora do alcance do inciso XXXVIII do seu art. 5º apenas os crimes contra a vida praticados de forma culposa. A orientação do legislador constituinte foi tão-somente a de fixar o alcance da norma constitucional. Noutras palavras, a Constituição Federal assegura uma mínima reserva legal de competência ao Tribunal do Júri, sem pretender encerrá-la.

Quanto à Lei de Organização Judiciária, esta não pode alterar ou suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri, mas tão-somente regulamentá-la. Essa possibilidade de ampliação da competência do Tribunal de Júri não afeta o seu funcionamento nem a sua existência, uma vez que a intenção do legislador constituinte foi assegurar a competência mínima, como cláusula pétrea, evitando a sua redução ou quiçá a sua supressão pelo legislador ordinário.

Nucci (2008, p. 217) acrescenta adiante, discorrendo acerca da competência do Tribunal do Júri:

O motivo relevante para que o constituinte elegeu um gênero de crimes a ser julgado pelo Tribunal do Júri, deveu-se ao fato de que, em outros países, quando não especificada na Constituição essa competência mínima, a tendência sempre foi reduzir, gradativamente, a participação do júri no sistema judiciário, de modo a conduzi-lo a um papel decorativo. Com a exceção dos Estados Unidos, único país do mundo onde a instituição ainda possui certa força, mesmo porque consta como garantia fundamental do homem na Constituição, os demais prevêm que o tribunal popular vem tornando menor a esfera de delitos de sua competência.

Na mesma convincente argumentação, realça o mestre processualista Nucci (2008, p. 303): “Trata-se, porém de competência mínima, nada impedindo que a lei

ordinária lhe atribua a competência para o processo e julgamento de outros crimes previstos na lei penal comum ou especial”.

Como visto pelas transcrições acima, a Constituição Federal não faz referência direta aos tipos penais cujos julgamentos seriam de competência do Tribunal do Júri, nem indica os diplomas legais nos quais os crimes da competência do Júri estariam inseridos. Limita-se a estabelecer uma restrição de competência para alcançar somente os crimes dolosos contra a vida. Assim, coube ao legislador infraconstitucional dizer os tipos penais que seriam considerados dolosos contra a vida e, por via de consequência, submetê-los ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nessa esteira de raciocínio, temos que para o legislador inserir outros tipos penais na competência do Tribunal do Júri, prescinde de qualquer alteração constitucional, como por exemplo, a necessidade de uma emenda à constituição. Basta ao legislador infraconstitucional inserir um novo tipo penal no Capítulo I (DOS CRIMES CONTRA A VIDA) do Título I (DOS CRIMES CONTRA A PESSOA) da PARTE ESPECIAL do Código Penal.

RENATO BRASILEIRO (*apud* Maria de Jesus, 2017, p. 59) assim discorre sobre a competência do Tribunal do Júri:

Trata-se de uma competência mínima, que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, na medida em que se trata de uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), o que, no entanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. É isso, aliás, o que já ocorre com os crimes conexos e/ou continentes. Com efeito, por força do art. 78, inciso I, do CPP, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que deverá se dar a obrigatória separação dos processos.

16 PROPOSTA LEGISLATIVA PARA INCLUSÃO DO LATROCÍNIO NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, DESLOCANDO A COMPETÊNCIA DO PROCESSO E JULGAMENTO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

A proposta que se apresenta restringe-se ao caso de latrocínio, consumado ou tentado, onde o resultado agravador morte fosse decorrente de dolo. Nos casos em que fosse resultante de culpa, manteria-se a competência do juiz singular.

Para o atual crime de roubo qualificado pelo resultado morte (CP, art. 157, § 3º, parte final), o Código Penal poderia passar a considerá-lo com o *nomen iuris* de “Latrocínio” e inseri-lo no § 2º do art. 121 do CP, de forma que ele passaria a ser o seu inciso VIII, com a redação seguinte:

Art. 121 [...]

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VII – [...]

Pena: [...]

Latrocínio

VIII – no contexto fático do crime de roubo, resultante da violência empregada para a subtração:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Outra solução possível seria alterar a própria redação do § 3º e acrescentar um parágrafo para tratar especialmente do crime de latrocínio, com a redação seguinte:

Art. 157 [...]

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa.

Latrocínio

§ 4º Se da violência empregada no contexto fático da subtração o agente dolosamente mata a vítima, a pena é de reclusão, de vinte a trinta anos, além da multa.

Apresenta-se outra proposta legislativa da descrição legal do tipo latrocínio para o § 4º acima referido: “§ 4º Se o agente mata dolosamente a vítima em decorrência da violência empregada no contexto fático da subtração, a pena é de reclusão, de vinte a trinta anos, além da multa.”

Destarte, mesmo não constando no “Capítulo I – Dos Crimes contra a vida”, mas no “Capítulo II – Dos Crimes contra o Patrimônio”, por qualquer uma das sugeridas redações do § 4º conclui-se, sem qualquer esforço interpretativo, que se

trataria de um crime doloso contra a vida e, via de consequência, de competência para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para evitar mais divergências interpretativas acerca do crime de latrocínio para além das já existentes, procederia-se a alteração na redação do § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, nos termos a seguir propostos, incluídas as alterações sugeridas por GUILHERME DE SOUZA NUCCI e acima referidas (inserções dos *caputs* dos arts. 121 e 122):

Art. 74. [...]

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, *caput*, §§ 1º e 2º, 122, *caput* e parágrafo único, 123, 124, 125, 126, 127 e 157, § 4º do Código Penal, consumados ou tentados.

17 TRATAMENTO ISONÔMICO DO CRIME DE LATROCÍNIO A OUTROS CRIMES QUALIFICADOS PELO RESULTADO MORTE

De acordo com a tese exposta no presente estudo, deveriam ser consideradas crimes contra a vida todas as condutas ilícitas das quais advenha o resultado morte, considerando a supremacia do bem jurídico VIDA sobre o bem jurídico PATRIMÔNIO ou sobre qualquer outro bem juridicamente tutelado. E é o que basta, sem necessidade de indagações de suas determinantes, pois o estudo do dolo, da culpa ou do preterdolo em nada afastaria a lesão ao bem supremo VIDA.

Desde que ocorra homicídio, em conexão com outro crime ou, ainda, ligado a outro como entidade complexa (como é o caso de latrocínio), deveria o crime de homicídio atrair a prevalência do bem jurídico VIDA, de forma que o bem juridicamente protegido desse crime fosse considerado, como prevalente, a PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA, além de outros juridicamente protegidos que viessem, também, a ser tutelados, como o patrimônio, a liberdade individual, a incolumidade física e psíquica, a liberdade sexual do homem ou da mulher.

Então, por que os crimes de extorsão agravada pelo resultado morte (art. 158, § 2º do Código Penal), de extorsão, com restrição da liberdade, agravada pelo resultado morte (art. 158, § 3º do Código Penal) e de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 3º do Código Penal) agravada pelo resultado morte, à exemplo do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, parte final do Código Penal), não são considerados crimes contra a vida?

As razões são as mesmas do crime de roubo qualificado pelo resultado morte para serem considerados crimes contra o patrimônio e não contra a vida. Destarte, todas as conclusões a que se chegou para sustentar-se que o latrocínio é um crime contra a vida, embora viole também o bem jurídico patrimônio, são mantidas e reafirmadas em relação a esses injustos típicos.

Por terem esses injustos típicos relação direta com o delito de roubo e, conseqüentemente, com o delito de latrocínio, algumas observações merecem ser feitas por terem pertinência com o tema do presente estudo.

O § 2º do art. 158 do Código Penal prevê o delito de extorsão qualificada, dando-lhe tratamento idêntico ao delito de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal de natureza grave ou pelo resultado morte (§ 3º do art. 157 do Código Penal).

O legislador pátrio, através da Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009, inseriu o § 3º ao art. 158 do Código Penal prevendo o que se convencionou chamar de “sequestro relâmpago”, embora não tenha consignado, expressamente, esse *nomem iuris* como rubrica a esse parágrafo, deixando mais uma lacuna, à exemplo do não uso do *nomem iuris* “latrocínio” ao injusto penal descrito no § 3º do art. 157, parte final, do Código Penal:

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: [...]

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente (BRASIL, 1940).

O delito de sequestro relâmpago foi ganhando notoriedade e com os enormes alardes na mídia foi inserido no Código Penal, sendo caracterizado pela privação da liberdade da vítima e sua condução a caixas eletrônicos para saque de dinheiro em conta bancária. Ressalte-se que a privação da liberdade da vítima é uma condicionante, um meio e deve ser necessária à obtenção da vantagem econômica indevida auferida pelo agente criminoso.

Até o advento da Lei nº 11.923/2009, o Código Penal previa as mesmas penas para os crimes de roubo (art. 157) e extorsão (art. 158), no que diz respeito à modalidade fundamental (reclusão, de 4 a 10 anos, e multa), bem como a majorante de 1/3 (um terço) até a metade para algumas hipóteses similares, e, ainda, penas idênticas se da violência resultar lesão corporal grave ou morte.

Com a inserção do § 3º ao art. 158 do Código Penal, a privação da liberdade da vítima importará no reconhecimento de uma qualificadora, em vez de uma causa especial de aumento de pena, como havia sido previsto primeiramente para o crime de roubo (art. 157, § 2º, V do Código Penal).

Diferentemente do crime de latrocínio, o crime de sequestro relâmpago, embora praticado nas mesmas condições daquele, será punido com mais rigor, devendo ser aplicadas as mesmas penas do crime de extorsão mediante sequestro qualificada (art. 159, §§ 2º e 3º do Código Penal), de forma que passaram a ser os

dois crimes com maior pena prevista no Brasil (reclusão, de vinte e quatro a trinta anos).

Cabette (*apud* GRECO, 2017, p. 598-599) tece os seguintes comentários acerca da extorsão, com restrição da liberdade, agravada pelo resultado morte (art. 158, § 3º do Código Penal):

Merece ser frisado que a Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009, desigualou o tratamento até então existente entre os crimes de roubo e extorsão, cujos arts. 157 e 158 do Código Penal, respectivamente, preveem as mesmas penas no que diz respeito à modalidade fundamental (reclusão, de 4 a 10 anos, e multa), bem como a majorante de 1/3 (um terço) até a metade para algumas hipóteses similares, e, ainda, penas idênticas se da violência resultar lesão corporal grave ou morte.

Agora, a privação da liberdade da vítima importará no reconhecimento de uma qualificadora (art. 158, §3º, do CP), em vez de uma causa especial de aumento de pena, como havia sido previsto primeiramente para o crime de roubo (art. 157, §2º, V do CP). Assim, fatos semelhantes terão penas diferentes, ofendendo-se, frontalmente, os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. [...]

Note-se que no caso do roubo a ocorrência de lesões graves ou morte afasta a aplicação do § 2º, V, do art. 157 do CP, prevalecendo o §3º, do mesmo dispositivo. Já na extorsão deve-se atentar para que se houver lesões graves ou morte, sem que o agente tenha obrado com restrição da liberdade da vítima, aplica-se o § 2º, do art. 158 do CP, que remete às penas do art. 157, § 3º, do CP. Quando ocorrerem os mesmos resultados (lesões graves) ou morte), mas o agente tiver atuado mediante restrição da liberdade da vítima, aplica-se o § 3º, *in fine*, do art. 158, do CP, que remete às penas do art. 159, §§ 2º e 3º, do CP.

Existe acirrada divergência doutrinária para se saber se o crime de sequestro relâmpago é ou não crime hediondo. Fazendo um passeio pelo texto da Lei nº 11.923/2009, percebe-se que a mesma não modificou a Lei nº 8.072/90, de forma que o § 3º inserido ao art. 158 do Código Penal não consta no texto da Lei dos Crimes Hediondos.

Masson (*apud* BALLAN JUNIOR, 2013, p. 194) trilha o entendimento dos que sustentam que o sequestro relâmpago não é um crime hediondo:

Mas o legislador pecou ao não incluir a extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima no rol exaustivo do art. 1º da Lei 8.072/90. E, se o legislador não o fez, a lacuna não pode ser suprida pelo magistrado ou por qualquer outra pessoa, sob pena de restar violado o comando normativo emitido pelo art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Como se sabe, é tarefa da lei, e só dela, definir os crimes hediondos. Resta-nos, portanto, clamar pela correção legislativa e aguardá-la.

Cunha (*apud* BALLAN JUNIOR, 2013, p. 196-197) trilha o caminho inverso, ou seja, o daqueles que sustentam que o sequestro relâmpago é um crime

hediondo, posto ter havido a inserção, no Código Penal, de uma nova qualificadora (com resultado morte) que trouxe apenas um novo *modus operandi*, uma nova forma de extorsão, posto que já estava contida no parágrafo anterior (§ 2º) não tendo havido a criação de um novo crime, de um crime autônomo:

O que fez o § 3º foi (apenas) especificar uma das várias formas de execução do delito de extorsão. Ele não criou delito novo. Sim, apenas explicitou umas das suas múltiplas possibilidades de execução. Sem ele (sem o § 3º) já era possível encaixar o sequestro-relâmpago no art. 158 (aliás, muitos já faziam isso). Na medida em que esse § 3º não inovou o ordenamento jurídico-penal, criando *ex novo* um distinto delito, tendo apenas explicitado uma das formas de execução da extorsão prevista no art. 158, seu regime jurídico segue o que está estabelecido no art. 158 e seus parágrafos, com as correções punitivas do § 3º. [...]

Se a extorsão genérica (ou simples) com morte é crime hediondo, como se pode negar que a extorsão qualificada (ou especificada) com morte não o seja? Não se trata de violar o princípio da legalidade: essa garantia formal não pode nunca ser esquecida ou aniquilada, dentro do Estado humanista de Direito. Mas se o legislador, na lei, já escreveu que a extorsão com morte é crime hediondo, claro que a nova forma delitiva explicitada no § 3º do art. 158 constitui crime hediondo (quando ocorre morte). Isso nada mais representa que um desdobramento do injusto típico do § 2º. O legislador, no § 3º, não inovou *ex abrupto* o ordenamento jurídico.

Veja-se o que diz o Código Penal, em seu artigo 159, §§ 2º e 3º, a respeito do crime de extorsão mediante sequestro qualificada pela lesão corporal de natureza grave e pela morte:

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena: reclusão, de oito a quinze anos. [...]

§ 3º. Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (BRASIL, 1940)

A extorsão mediante sequestro (crime qualificado pelo resultado), considerada crime complexo, é uma modalidade especializada de extorsão pelo meio utilizado (privação da liberdade da vítima) para sua consecução.

A qualificadora do § 3º somente terá aplicação se ocorrer a morte, provocada dolosa ou culposamente, da vítima do sequestro, isto é, aquela que teve cerceada a sua liberdade ambulatorial, não se aplicando caso o resultado morte seja proveniente de caso fortuito ou força maior.

O crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado morte (artigo 159, § 3º do Código Penal) possui a maior pena cominada na parte especial do Estatuto Repressor (24 a 30 anos), tendo sido essa reprimenda inserida pela Lei

dos Crimes Hediondos que, inclusive, extingui a pena de multa. Como já dantes mencionado, essa mesma severa pena aplica-se ao crime de sequestro relâmpago (§ 3º do art. 158 do Código Penal).

Masson (*apud* BALLAN JUNIOR, 2013, p. 193) faz a seguinte distinção entre o sequestro relâmpago e a extorsão mediante sequestro:

O sequestro-relâmpago, nome popular pelo qual o crime de extorsão com restrição da liberdade restou consagrado, não pode ser equiparado à extorsão mediante sequestro (CP, art. 159), uma vez que não há privação, mas restrição da liberdade. Como se sabe, na extorsão mediante sequestro a vítima é colocada no cárcere, e sua liberdade é negociada com o pagamento de indevida vantagem como condição ou preço de resgate; no sequestro-relâmpago, por sua vez, não há encarceramento da vítima nem a finalidade de recebimento de resgate para sua soltura, mas sim o desejo de obter, em face do constrangimento, e não da privação da liberdade, uma indevida vantagem econômica.

O exemplo clássico de extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima se verifica na hipótese em que o criminoso aborda a vítima e, valendo-se de grave ameaça ou violência contra ela empregada, restringe sua liberdade de locomoção, mantendo-a em seu poder e levando-a em seguida a um terminal bancário para que saque o numerário depositado em sua conta-corrente.

Tem-se, ainda, fora dos crimes contra o patrimônio (Título II do Código Penal) e dentro dos crimes contra a dignidade sexual (Título VI do Código Penal), mas onde igualmente há a violação do bem jurídico supremo VIDA, embora haja violação ainda da liberdade e da dignidade sexuais do homem ou da mulher, o crime de estupro qualificado pelo resultado morte (art. 213, § 2º do Código Penal) e o crime de estupro de vulnerável qualificado pelo resultado morte (art. 217-A, § 4º do Código Penal).

Mantendo o entendimento acima exposto quantos aos crimes de extorsão agravada pelo resultado morte (art. 158, § 2º do Código Penal), de extorsão, com restrição da liberdade, agravada pelo resultado morte (art. 158, § 3º do Código Penal) e de extorsão mediante sequestro (art. 159, § 3º do Código Penal) agravada pelo resultado morte, nos crimes de estupro qualificado pelo resultado morte (art. 213, § 2º do Código Penal) e de estupro de vulnerável qualificado pelo resultado morte (art. 217-A, § 4º do Código Penal) deveria o crime de homicídio atrair a prevalência do bem jurídico VIDA, de forma que o bem juridicamente protegido desse crime fosse considerado, como precípua, a PRESERVAÇÃO DA VIDA HUMANA, além da liberdade e dignidade sexuais.

18 CRIMES HEDIONDOS E LATROCÍNIO

A Constituição Federal de 1988 redefiniu alguns crimes, inovando o Direito Penal ao introduzir, em seu art. 5º, inciso XLIII, os denominados crimes hediondos, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitem; (BRASIL, 1988).

Gomes Filho (1991, p. 1) tece acirrada crítica à inserção do latrocínio como crime hediondo, vez que o homicídio pode dar-se à título doloso ou culposos e, sendo culposos, com pena mínima extremamente elevada, indiscriminada, comparada a delitos de igual gravidade:

A lei, que definiu os crimes hediondos, contém nítido caráter sensacionalista, até porque o estudo da ciência penal e da criminalidade, urbana e rural, é por demais complexo para ser resolvido apenas por uma lei rigorosa, que impede a concessão de liberdade provisória, que dobra penas, dobra prazos para encerramento do processo etc. Verifica-se que a mencionada lei foi promulgada num momento social em que se identifica algo que, quem sabe, contenha uma “dramatização intencional do fenômeno da criminalidade, estimulando o sentimento de insegurança do cidadão comum em face da delinquência, com o objetivo de justificar o crescente controle da sociedade civil pelo Estado, através do reforço constante do aparato repressivo”.

O art. 1º, II [latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*)] da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em conformidade com o texto constitucional acima transcrito, considera hediondo o crime de latrocínio, de forma que a hediondez existirá ainda que se trate de latrocínio tentado. Ressalva-se que a hediondez não existirá no caso do roubo qualificado pela lesão grave (CP, art. 157, § 3º, parte inicial) diante da ausência de menção na referida lei.

Por ser considerado crime hediondo, o agente que o pratica não faz jus à anistia, graça e indulto. A prisão temporária é de trinta dias, prorrogável por igual período. Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá recorrer em liberdade (§ 3º do art. 2º com redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Essa Lei nº 11.464/2007 visando corrigir falhas referentes às

garantias e direitos fundamentais, conferiu ao agente que praticara crime considerado hediondo a liberdade provisória e a progressão de regime prisional.

Quanto à progressão de regime, está só poderá ocorrer com o cumprimento de 2/5 da pena, acaso o condenado seja primário, e 3/5 da pena, acaso o condenado seja reincidente. Ademais, para que possa obter o livramento condicional, o agente não poderá ser reincidente específico e deverá ter cumprido 2/3 da pena.

Considerando que a pena mínima, em abstrato, é de 20 (vinte) anos, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado (§ 1º do art. 2º com redação dada pela Lei nº 11.464/2007).

O art. 9º da Lei nº 8.072/90 estabelecia uma causa de aumento especial de pena para a reprimenda, que já é a maior da legislação penal, devendo ser respeitado, por óbvio, o limite de 30 (trinta) anos de reclusão, conforme transcrição a seguir:

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal. (BRASIL, 1990)

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, há entendimento predominante na doutrina de que houve revogação tácita do art. 9º da Lei nº 8.072/90. Franco, Lira e Felix citados por Ballan Junior (2013, p. 179-180) assim lecionam:

A norma do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos ofendia claramente o princípio constitucional da individualização da pena e o princípio da legalidade. O primeiro porque o acréscimo punitivo poderia, em determinados casos, fazer coincidir os marcos punitivos, mínimo e máximo, deixando o julgador sem possibilidade de efetuar a individualização da pena. Assim, por exemplo, na hipótese de extorsão mediante sequestro de que tenha resultado a morte da vítima (art. 159, § 3º, do CP): o mínimo punitivo, com a causa de aumento de metade da pena, passaria a ser de trinta e seis anos e o máximo da pena seria o de quarenta e cinco anos. Tais quantidades, no entanto, deverão ser igualadas em trinta anos de reclusão, por força do próprio art. 9º da Lei n. 8.072/90. Como seria possível, nessa hipótese, a necessária individualização da pena? Por outro lado, o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos agredia também em determinadas situações o princípio da legalidade, sob o enfoque do princípio *ne bis in idem*. Assim, por exemplo, no tipo do art. 159 do Código Penal, o agente sofreria uma agravação punitiva se o sequestrado fosse menor de 18 anos, e, em seguida, um novo acréscimo punitivo,

correspondente à metade da pena pelo mesmo fato: possuir o sequestrado idade não maior de catorze anos. Como seria possível reconhecer, em face do princípio da legalidade, dois comandos sancionatórios para um mesmo fato: a idade inferior a 18 anos?

Tais questionamentos perderam, contudo, toda e qualquer validade em face da Lei 12.015/2009 que revogou o art. 224 do Código Penal. Como a causa de aumento de pena do art. 9º da Lei de Crimes Hediondos tinha por suporte o referido dispositivo penal, é evidente que o acréscimo de metade da pena imposta não poderia mais ser aplicado, mesmo estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 do CP. Destarte, o art. 9º da Lei de Crimes Hediondos perdeu sua base de sustentação e, por via de consequência, ruiu por inteiro. A revogação do art. 224 do Código Penal, com o desaparecimento do art. 9º da Lei n. 8.072/90, traduziu-se numa norma penal mais benigna, o que significa sua retroatividade para atingir a todos os condenados em relação aos quais tenha sido imposta a causa de aumento de metade da pena.

Em compasso com o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de revogação tácita do art. 224 do Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, de modo que não mais subsiste a causa de aumento (majorante) prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/1990:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. AUMENTO DO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. REVOGAÇÃO DO ART. 224 DO CP. *REFORMATIO LEGIS IN MELLIUS*. PENA REVISTA. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME AFASTADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. No caso, o réu foi condenado pela prática do delito de latrocínio, tendo sido reconhecida a incidência da causa de aumento do art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, vigente à época dos fatos sob apuração, já que configurada hipótese do art. 224 do CP, pois a vítima foi incapaz de oferecer resistência, o que implicou incremento da pena de metade. 4. Com a revogação do art. 224 do CP, pela Lei n. 12.015/2009, não mais subsiste a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei n. 8.072/1990. Em compasso com o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, para os crimes cometidos antes da vigência da referida norma, é possível a exclusão da majorante descrita no art. 9º da Lei n. 8.072/1990. 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, que vedava a progressão de regime aos crimes hediondos e equiparados. Dessa forma, deve ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, facultando-se, portanto, a progressão do meio prisional de desconto da reprimenda. 6. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, para estabelecer a pena de 20 anos de

reclusão, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório (STJ, 2017, on-line).

A Lei nº 13.285, de 10/05/2016, acrescentou o art. 394-A ao Código de Processo Penal, assegurando prioridade de tramitação aos processos envolvendo crime de latrocínio e demais crimes considerados hediondos, nos termos seguintes: “Art. 394-A. Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias” (BRASIL, 1940).

19 ESTATÍSTICA DO AUMENTO DOS CASOS DE LATROCÍNIO NO BRASIL

Dados inéditos, e por demais trágicos, apontam para a ocorrência de sete casos de latrocínio por dia no Brasil. De acordo com especialistas, a crise econômica associada a problemas em programas estaduais de redução da criminalidade, que perderam investimentos em estrutura e pessoal nos últimos anos, são fatores, dentre outros, para entender-se esses indicadores. Com a recessão, em muitos Estados houve queda, quer da capacidade de policiamento quanto dos procedimentos de investigação.

Apesar do crime de latrocínio ter uma das mais altas penas previstas em abstrato no Código Penal, isso não tem desencorajado os bandidos.

Apresenta-se, a seguir, dados estatísticos do estudo divulgado no dia 30/10/2017 (Último segundo, 2017) pelo 11º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança, organização formada por pesquisadores e policiais no debate de políticas públicas de segurança, e que reúne estatísticas oficiais da violência fornecidas pelas autoridades de segurança dos Estados:

O número de latrocínios (roubos seguidos de morte) cresceu 57,8% em sete anos no País. Somente no ano passado [leia-se 2016], foram registrados 2.514 assassinatos cometidos durante o ato do roubo ou em consequência dele. Na edição anterior do estudo, divulgada em 2010, o número havia sido de 1.593.

Em 19 estados houve aumento nesse tipo de crime. Rondônia (124%), Tocantins (73%) e Rio de Janeiro (70%) foram os estados com maior crescimento. No outro extremo, entre as unidades da federação em que os índices de latrocínio regrediram, as principais quedas foram em Roraima (45%), Paraíba (28%) e Amapá (23%). Nos seis estados mais populosos além do Rio de Janeiro, foram registradas altas em São Paulo (1,2%), Bahia (1,4%), Paraná (8,3%), Rio Grande do Sul (17,1%) e Pernambuco (45%). Apenas em Minas Gerais houve recuo, de 10,6%.

Na relação entre o número de latrocínios e a população, o Pará aparece como o mais violento, com 2,6 casos por 100 mil habitantes no ano. Outros quatro estados superam o índice de 2/100mil: Pará, Goiás, Amapá, Amazonas e Sergipe. Na outra ponta da tabela, Tocantins, São Paulo, Santa Catarina, Paraíba, Paraná e Minas Gerais ficaram abaixo de um por 100 mil. A taxa média do país é de 1,2 latrocínios a cada 100 mil habitantes.”

20 ANTEPROJETO DO CÓDIGO PENAL

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado – PLS 236/2012 que trata da reforma do Código Penal sob a atual relatoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG). Há mais de 05 (cinco) anos que o referido projeto se encontra em discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), tendo origem no anteprojeto elaborado por comissão de juristas nomeada pelo Senado Federal, que concluiu seus trabalhos no final do ano de 2011, embora PLS 236/2012 só tenha sido protocolado em julho de 2012.

À exemplo do atual Código Penal, o projeto de reforma do Código Penal (PLS 236/2012) também é dividido em duas partes, sendo que a parte geral trata de assuntos relativos à aplicabilidade da lei penal, características, explicações e permissões, enquanto que na segunda parte, que é a “parte geral”, trata dos crimes em si, com descrição de condutas e de penas.

Quanto aos delitos em estudo, o projeto de reforma do Código Penal (PLS 236/2012) mantém o entendimento do atual Código Penal de que o crime de roubo qualificado pelo resultado morte – latrocínio (art. 157, § 3º), o crime de extorsão qualificado pelo resultado morte (art. 158, § 2º), o crime de extorsão mediante a restrição da liberdade (sequestro relâmpago), qualificado pelo resultado morte (art. 158, § 3º, parte final) e o crime de extorsão mediante sequestro qualificado pelo resultado morte (art. 159, § 3º) são crimes contra o patrimônio e que o crime de estupro de vulnerável qualificado pelo resultado morte (art. 217-A, § 4º) é crime contra a liberdade sexual.

Quanto ao crime de roubo qualificado pelo resultado morte, o PLS 236/2012 inseriu o tipo penal “Roubo com lesões graves e latrocínio”, de forma que, com a sua aprovação, passaria-se a utilizar, pela primeira vez no Código Penal, a nomenclatura “latrocínio”, inclusive com a exclusão da pena de multa atualmente prevista:

Art. 157. [...]

§ 5º. Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de prisão de sete a quinze anos; se causa a morte, de vinte a trinta anos.” (BRASIL, 2012).

MARIA DE JESUS (2017, p. 62) faz o comentário seguinte acerca da ausência de modificações significativas na redação acima transcrita:

Em relação ao delito em estudo, parece que não é diferente, diante da oportunidade dos nossos legisladores resolverem o problema doutrinário e jurisprudencial do referido delito, não haverá modificações significativas, apenas a manutenção do problema, e a tendência de gerar mais polêmicas e críticas.

O ordenamento jurídico pátrio passou a utilizar, pela primeira vez, o termo LATROCÍNIO no Código Penal Militar (§ 3º do art. 242 do Decreto-Lei nº 1.001/69). Em seguida, na Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90). Como já foi dito acima, dúvida não há de que o latrocínio é apenas a conduta que se subsume à segunda porção do § 3º do art. 157 do Código Penal (resultado morte), não alcançando sua parte inicial (resultado lesão corporal grave). Assim preceitua o art. 1º, II da Lei de Crimes Hediondos:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados: [...]
II – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*) (BRASIL, 1990).

Quanto ao crime de extorsão qualificada pelo resultado morte, o PLS 236/2012 inseriu o tipo penal “Extorsão qualificada”, fazendo remissão genérica ao crime de roubo, inclusive com a exclusão da pena de multa atualmente prevista:

Art. 158. [...]
Parágrafo único. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo.” (BRASIL, 1990).

Quanto ao tipo penal “extorsão mediante sequestro” qualificada pelo resultado morte, o PLS 236/2012 manteve a redação do tipo penal, porém alterando a redação da forma qualificada:

Art. 158. [...]
§ 2º. Se, para praticar o fato, assegurar a impunidade do crime ou a detenção da vantagem, o agente causa lesão corporal grave, em qualquer grau, na vítima ou em terceira pessoa, a pena será de dezesseis a vinte e quatro anos; se causa a morte, de vinte e quatro a trinta anos. (BRASIL, 2012)

Quanto ao crime de estupro de vulnerável qualificado pelo resultado morte, o PLS 236/2012 alterou a numeração do artigo, passando a descrever a conduta em seu art. 186, suprimindo as qualificadoras pelo resultado lesão corporal de natureza

grave e pelo resultado morte. Os crimes contra a liberdade sexual (Título IV – Crimes contra a dignidade sexual) estão descritos nos artigos 180/189, havendo referência somente a “outras causas de aumento previstas neste título”, de forma que no referido Título IV não há qualquer referência à lesão corporal e/ou morte como qualificadora.

21 CONCLUSÃO

Todos os argumentos que são apresentados para se considerar o roubo qualificado pelo resultado morte, previsto no art. 157, § 3º, parte final do Código Penal, como sendo um crime contra o patrimônio, e não contra a vida, parecem insustentáveis diante do reconhecimento da totalidade dos doutrinadores de que o bem jurídico vida é violado no crime de latrocínio, assim como o bem jurídico patrimônio, além do reconhecimento de que a vida possui valor superior ao patrimônio.

Ora, se há unanimidade doutrinária reconhecendo que a vida possui um grau de importância que está bem acima da importância patrimonial, a aceitação de que o crime de latrocínio deverá ser considerado como um crime doloso contra a vida, numa visão profética, mas não utópica, é evento futuro, previsível e inevitável, malgrado esse posicionamento perdure há mais de 77 (setenta e sete) anos.

É absolutamente impensável um sistema de justiça criminal que continue, por uma questão de política criminal, por acomodações doutrinária e jurisprudencial, a elevar o bem jurídico patrimônio a um patamar superior ao bem jurídico vida, mantendo a mesma motivação do final da década de 30 e início da década de 40, quando o Código Penal entrou em vigor. Não se pode olvidar que, àquela época, os crimes de homicídio eram diminutos, em comparação com os crimes de natureza patrimonial, o que levou os legisladores a erigirem o latrocínio a um crime de natureza patrimonial, malgrado um dos crimes-membros (homicídio) ser contra a vida.

Destarte, essa opção político-criminal feita pelo legislador brasileiro em 1940 permanece sendo adotada, até a presente data, pela legislação brasileira, pela doutrina e pela jurisprudência, mas não pelos que têm a coragem e a ousadia de reconhecerem que o bem jurídico vida é, de longe, o maior patrimônio que se tem, estando acima de qualquer valor econômico que uma cobiçada coisa móvel possa representar. A grande reforma provocada no Código Penal pela Lei nº 7.209/84 não alterou esse entendimento de prevalência do bem patrimonial, assim como o anteprojeto do novo Código Penal, em trâmite no Congresso Nacional (PLS 236/2012) permanece nessa mesma omissão.

Passados 77 (setenta e sete) anos da vigência do Código Penal, com a cada vez mais frequente e assustadora violência que assola o nosso país, tornando o

povo refém do medo, diante não apenas da sensação, mas da constatação da falência dos órgãos de segurança pública e da deficiência do Poder Judiciário, que muitas vezes acabam por promover a impunidade, fomentando a criminalidade. Os dados estatísticos comprovam o aumento do número de casos de latrocínio, apesar de possuir esse delito uma das mais altas penas da legislação criminal, variando de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão.

Na ação desvaliosa do crime de latrocínio, onde o agente é tomado pelo propósito homicida em busca uma vantagem patrimonial, que é muitas vezes mínima ou desprezível, ele pratica o homicídio por pura maldade, uma vez que a violência que levou a vítima à morte não era necessária para a consumação do crime de roubo, diante da não oposição de qualquer obstáculo pela vítima que se vê imobilizada, atordoada, amedrontada pelo medo da morte, sendo a violência letal produto da maldade banal, da brutalidade humana que nos faz viajar ao período da idade média, o que torna o crime de latrocínio um dos mais abomináveis perante a opinião pública.

Por ser o crime de latrocínio autônomo, formado pela união de dois crimes, homicídio, considerado crime-meio, e roubo, considerado crime-fim, tutelando assim duas objetividades jurídicas distintas, é contraditório sustentar-se que o latrocínio é crime contra o patrimônio porque o fim do crime de roubo é a vantagem patrimonial. Ocorre que o crime de latrocínio é um crime especialíssimo e complexo, e assim deve ser tratado, que tutela dois bens jurídicos e, sendo um deles a vida, a preservação e valoração da vida deve prevalecer sobre o interesse patrimonial, por ser a vida um direito fundamental constitucional de supremacia que sobrepuja o direito patrimonial.

E para que se dê à vida a devida valoração, é preciso o reconhecimento de que no crime de latrocínio o assassinio é voluntariamente procurado, pois quem faz uso de uma arma de fogo ou de qualquer outro meio que possa provocar a morte da vítima, não hesitaria em usá-la, caso houvesse qualquer resistência por parte da vítima ou de terceira pessoa que interviesse em sua defesa. Para que se configure o latrocínio, essa violência deve ser usada no contexto do *iter criminis* do roubo, uma vez que a prática da violência visou o êxito da subtração patrimonial.

Por mais frio e insensível que seja o delinquente, ele é calculista e não hesitará em fazer uso da arma que possui para inibir uma oposição ao seu projeto

criminoso, para destruir uma resistência ao ganho patrimonial ilícito, fazendo uso da violência que conduz à morte, muitas vezes, por pura perversão e de forma cruel.

Portanto, diante do risco objetivo a que fica exposta a vida da vítima, estão acobertados pela razão aqueles que bradam que no assalto à mão armada, a morte caminha lado a lado com o roubo, bem como os que asseveram a existência de uma linha tênue entre o roubo e o homicídio, o que afasta, de plano, a pueril alegação de que a lesão à vida humana não decorreria da deliberação criminosa do agente e que, portanto, não se poderia enquadrar os delitos agravados pelo evento morte como, precipuamente, dolosos contra a vida.

A defesa que se faz acerca de ser o latrocínio um crime contra o patrimônio por estar geograficamente inserido no Código Penal no título dos crimes contra o patrimônio, e não nos crimes contra a vida, não tem sustentáculo científico, posto que uma simples alteração no texto da lei, precisamente na redação do artigo 157 do Código Penal, conforme sugestão exposta no item 16 do presente estudo, alçaria esse crime à condição de crime contra vida, sem desconsiderar que também há violação ao patrimônio, mas sem deixar que a proteção ao bem jurídico penal patrimônio tivesse maior valia do que a proteção ao bem jurídico penal vida.

A alegação de que o latrocínio é um crime contra o patrimônio porque o crime-fim é o roubo, no qual se almeja uma vantagem patrimonial, também não tem base científica, pois não se pode alcançar o crime-fim sem que o crime-meio seja pelo menos tentado. Noutras palavras, caso não tenha início pelo menos a fase do *iter criminis* execução do crime de homicídio, não haverá que se falar em latrocínio, o que torna o latrocínio totalmente dependente do crime de homicídio. Se é latente essa dependência, o latrocínio não poderia ser considerado um crime contra o patrimônio, mas contra a vida.

Na continuidade dessa linha de pensamento, temos que a Súmula 610 do STF, embora possa não ter sido pensada e editada com essa finalidade, posto que a Suprema Corte não reconhece o latrocínio como um delito contra a vida, é uma pá da cal, um ducha de água fria para os que sustentam que o latrocínio seja essencialmente um crime contra o patrimônio e que o latrocínio só estaria configurado se a subtração patrimonial estivesse consumada, independentemente da morte restar consumada fazendo prevalecer o patrimônio sobre a vida. Esse pensamento é de uma esquizofrenia jurídica impar, pois a citada súmula reza que o

latrocínio restará consumado se o homicídio se consumir, independentemente da consumação do roubo.

Se a falta de consumação do roubo, diante da consumação do homicídio, não é óbice ao reconhecimento da consumação do crime de latrocínio, é porque a vida prevalece sobre o patrimônio. É inconsequente a afirmação de ser o latrocínio um crime contra o patrimônio se a efetiva violação ao patrimônio não tem qualquer importância para a sua caracterização, sendo toda a atenção voltada para o crime contra a vida.

Nesse mesmo diapasão, sustenta-se que a Súmula 603 do STF não tem fundamento científico, pois se o latrocínio possui, como um de seus componentes, o crime de homicídio, e sendo este praticado de forma dolosa contra a vida, a competência para o seu processamento e julgamento, por razões óbvias, seria do tribunal do júri, a quem compete a função precípua e exclusiva para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Essa Súmula, que afasta a competência do tribunal do júri para o processo e julgamento do crime de latrocínio colide frontalmente com o comando da Súmula 610, por elevar o crime de homicídio à condição de existência do crime de latrocínio, com absoluto desprezo à consumação da subtração de bens da vítima. É visível que a Súmula 610 do STF concede à vida um grau de superioridade, de importância sobre o patrimônio.

O presente estudo não é representativo de estímulo ao encarceramento, vez que não foi buscado o agravamento da reprimenda já prevista no Código Penal, que, aliás, é uma das mais severas ali previstas, conforme já fora dantes afirmado, mas uma voz que clama no deserto doutrinário e jurisprudencial acerca de discussões científicas sobre a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico patrimônio, no crime de latrocínio.

Mas apesar da aridez e repulsa que envolve o tema, cientistas do direito, conscientes de que a Constituição Federal e o próprio Código Penal suplantam o bem jurídico vida sobre o bem jurídico patrimônio, possuem uma resistência obstinada àqueles que insistem em entender de forma diferente, mantendo o tratamento jurídico dado ao latrocínio de forma blindada.

A tese aqui sustentada da necessidade de se dar ao bem jurídico penal vida o valor supremo que constitucionalmente lhe é assegurado, e que o próprio Código Penal, por não poder ir de encontro a Carta Magna, também lhe assegura, por uma questão de interpretação harmônica do sistema jurídico penal, deverá açambarcar

todos os demais delitos em que haja o resultado morte, seja a mesma decorrente de dolo, de culpa ou de preterdolo, à exemplo dos crimes previstos no Código Penal de extorsão qualificada pelo resultado morte (art. 158, § 2º), do crime de extorsão, mediante a restrição de liberdade, qualificada pelo resultado morte (art. 158, § 3º, parte final), do crime de extorsão mediante sequestro qualificada pelo resultado morte (art. 159, § 3º), do crime de estupro qualificado pelo resultado morte (art. 213, § 2º) e do crime de estupro de vulnerável qualificado pelo resultado morte (art. 217-A, § 4º), considerando que nenhum deles, à exemplo do latrocínio, tutela o bem jurídico penal vida, *a priori*.

A análise da culpabilidade é totalmente incompatível com o simples reconhecimento da existência da lesão à vida, de forma que a culpa, *lato sensu*, deverá ser analisada no momento da aferição da culpabilidade do agente, na forma prevista no art. 18 do Código Penal.

Não existe óbice legislativo algum para que o legislador possa inserir, por meio da legislação infraconstitucional, o crime de latrocínio, e todos os demais agravados pelo resultado morte, como essencialmente crimes contra a vida, remetendo ao julgamento pelo Tribunal do Júri aqueles praticados de forma dolosa. Com isso, seria atribuído idêntico tratamento jurídico – material e processual – aos delitos nos quais houvesse ofensa à vida. A proposta legislativa aqui apresentada procurou atribuir ao texto da lei clareza e precisão, tentando livrá-lo de contradições, de forma a não permitir o surgimento de dúvidas e conflitos.

Não é objeto do presente estudo a discussão acerca dos pontos favoráveis e desfavoráveis do julgamento do crime de latrocínio pelo tribunal do júri, limitando-se à defesa de que tal crime deveria ser de sua competência por ofender o bem jurídico penal vida, na sua imensa maioria de forma dolosa, embora também haja a violação do bem jurídico penal patrimônio, no caso do latrocínio, além de outros bens jurídicos penais nos demais crimes qualificados pelo resultado morte.

A prevalência defendida no presente estudo, associada à complexidade dos inúmeros questionamentos que giram em torno do crime de latrocínio, fazem com que essas questões, longe de serem simples, envolvam contendas doutrinárias e jurisprudenciais que, com certeza, e a par de reconhecer-se a supremacia do bem jurídico vida sobre o bem jurídico patrimônio, se prolongarão doravante, de acordo com o levantamento das jurisprudências do STF e do STJ, além dos ensinamentos doutrinários.

Houve concordâncias e enfrentamentos aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do crime de latrocínio e das várias matérias secundárias que têm influência direta sobre a configuração desse crime. O coro formado pela contrariedade daqueles que se opõem à tese aqui defendida é abundante, transpondo e dificultando a propagação da voz da crítica, mas não a calando, uma vez que ao cientista do direito cabe a imersão no mundo de atrocidades e arbitrariedades que são postas no ordenamento jurídico pelo legislador, escritas pelos doutrinadores, interpretadas pelos aplicadores do direito ou defendidas por seus operadores, com amplo senso crítico.

REFERÊNCIA

BAGGIO, Kádna André Ewbank. **Latrocínio: natureza jurídica do delito e tentativa**. 2012. 58 f. Monografia (Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2012.

BALLAN JUNIOR, Octahydes. **Furto, roubo e extorsão: doutrina, jurisprudência e prática jurídica**. Leme: J. H. Mizuno, 2013.

BATISTA, Weber Martins. **O furto e o roubo no direito e no processo penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969**: Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto por Juarez de Oliveira. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**: Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei no Senado n. 236, de 09 de julho de 2012**: reforma do código penal brasileiro. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo. Saraiva. 1991.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado).

GRECCO, Rogério. **Código penal comentado: Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. 11 ed. Niterói: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal, v. 1, Tomo II**. São Paulo: Forense, 1983.

JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstituição de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARIA DE JESUS, Ernanda. **Latrocínio: um crime complexo e suas implicações no ordenamento penal jurídico brasileiro**. 2017. 77 f. Monografia (Graduação em Direito - Bacharelado) – Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo – Faculdade de Direito, Presidente Prudente/SP, 2017.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2017

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal, v. 2**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado: Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARIZATTO, João Roberto. **Dos crimes contra o patrimônio**. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE JUNIOR, Miguel (Org.). **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental na RvCr 4.109/MT, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, **DJe 27/02/2018**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1193257/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/02/2018, **DJe 28/02/2018**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Agravo Regimental no Habeas Corpus 404.209/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08/02/2018, **DJe 21/02/2018**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 189.134/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Julgado em 02/08/2016, **DJe 12/08/2016**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 214.305/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2012, **DJe 15/02/2012**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 315.076/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/12/2017, **DJe 14/12/2017**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 332.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/10/2016, **DJe 26/10/2016**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 341.300/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/02/2018, **DJe 02/03/2018**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 351.548/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/02/2017, **DJe 10/02/2017**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 354.750/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/09/2017, **DJe 06/10/2017**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus 411.793/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/09/2017, **DJe 27/09/2017**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso em Habeas Corpus 84.001/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, **DJe 14/11/2017**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso em Habeas Corpus 86.981/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, **DJe 19/12/2017**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso em Habeas Corpus 87.438/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/02/2018, **DJe 19/02/2018**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial 1026237/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, **DJe 01/08/2011**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial 1085129/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, **DJe 10/05/2012**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial 1111044/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 09/11/2010, **DJe 22/11/2010**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial 80.062/PE. Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 19/05/1998, DJ 29/06/1998, p. 331.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 443:** o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2361/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 17 fev. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula 582:** consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) **Súmula 610:** há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2562>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 109151, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 16-08-2012 PUBLIC 17-08-2012 REPUBLICAÇÃO: **DJe-166** DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 91893, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, **DJe-142** DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-03 PP-00530.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 108678, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe-091** DIVULG 09-05-2012 PUBLIC 10-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 731-735.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 109539, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe-102** DIVULG 29-05-2013 PUBLIC 31-05-2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 123314, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe-093** DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 135674, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO. **DJe-218**, DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 32.217/RN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 05/11/1953, **DJ 20/05/1954**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 48952, Relator Min. Bilac Pinto, Relator Min. ANTONIO NEDER. Segunda Turma, julgado em 14/12/1971, **DJ 05-06-1972** PP-03215 EMENT VOL-00876-03 PP-00720.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 61287, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 13/12/1983, **DJ 02-03-1984**, PP-12781 EMENT VOL-01326-01 PP-00023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 65003, Relator Min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, julgado em 12/05/1987, **DJ 07-08-1987** PP-15434 EMENT VOL-01468-02 PP-00316.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 69422, Relator Min. Néri Da Silveira, Segunda Turma, julgado em 15/12/1992, **DJ 19-02-1993** PP-02035 EMENT VOL-01692-04 PP-00677.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 69579, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 17/11/1992, DJ 11-12-1992 PP-23663 EMENT VOL-01688-02 PP-00225.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 71267, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 14/02/1995, **DJ 20-04-1995** PP-09947 EMENT VOL-01783-02 PP-00234.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 74155. Relator Min. Maurício Corrêa. Segunda Turma, julgado em 27/08/1996, **DJ 11-10-1996** PP-38502 EMENT VOL-01845-02 PP-00237.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 84217, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004, **DJ 27-08-2004** PP-00071 EMENT VOL-02161-02 PP-00234.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus 91585, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, **DJe-241** DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00817 RTJ VOL-00208-01 PP-00251.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso em Habeas Corpus 133223, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe-080** DIVULG 25-04-2016 PUBLIC 26-04-2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso em Habeas Corpus 133486, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe-177** DIVULG 19-08-2016 PUBLIC 22-08-2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso em Habeas Corpus 133575, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO **DJe-101** DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Especial 89891. Relator Min. Leito de Abreu. Segunda Turma, julgado em 19/10/1979, **DJ 07-12-1979** PP-09210 EMENT VOL-01156-02 PP-00571.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula 603:** A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Súmula 605:** não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1622>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

VIOLÊNCIA. Último Segundo – Ig. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2017-10-30/violencia.html>>. Acesso em: 25 jan. 2018.